

ISSN 1981 - 3813
ANO VIII - Nº 13 - Dezembro/2014

REVISTA PRELEÇÃO

PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



13

Assuntos de Segurança Pública



REVISTA

PRELEÇÃO

Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo

Assuntos de Segurança Pública

Vitória
ano VIII - Nº 13 - Dezembro/2014

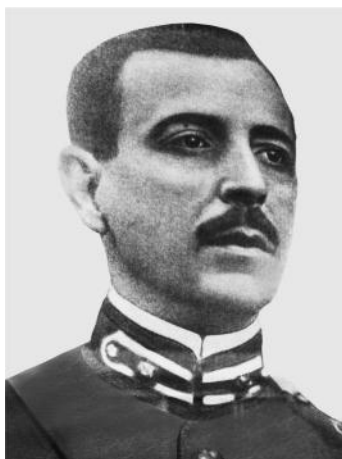
REVISTA PRELEÇÃO - Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo
- Assuntos de Segurança Pública. Ano VIII, n. 13, dezembro 2014. Vitória:
PMES/ DEIP. 2014.

ISSN 1981-3813

Anual

1. Segurança Pública. 2. Generalidades/ Periódicos.
- I. Polícia Militar do Espírito Santo (PMES)
- II. Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP).

Galeria de Ex-Comandantes



Ten Cel Penedo Pedra
período: 1925

Sumário

Editorial.....	7
Artigos.....	9
Desmilitarização: implicações na investidura do policial militar frente à Proposta de Emenda Constitucional nº 51/2013 Januir Carlos Pinheiro da Silva.....	11
Prisão: liturgia punitiva e reforço de laços sociais Madson Gonçalves da Silva.....	39
A atuação das Polícias Militares nos eventos denominados “rolezinhos”. Sandro Roberto Campos.....	65
A legalidade e a legitimidade da confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar. Rogério Fernandes Lima.....	97
Relação das monografias elaboradas pelos alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/2013.....	125
Relação das monografias elaboradas pelos alunos do Curso de Formação de Oficiais – CFO/2012-2014.....	129
Informativo O incremento do efetivo da PMES nos últimos anos e a criação do projeto “Patrulha da Comunidade”.....	133

Expediente

REVISTA PRELEÇÃO

Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo
- Assuntos de Segurança Pública –
Criada pela Portaria do Comando Geral da PMES nº 440-R, de 15/03/2007
Registro ISSN 1981-3813. Ano VIII, n. 13, dezembro 2014

CONSELHO EDITORIAL

Presidente: Cel QOC Edmilson dos Santos

Vice-Presidente: Cel QOC Andrey Carlos Rodrigues

Redação: Maj QOC Pablo Couto Ferreira

Revisão e Circulação: Cap QOC Silvagner Andrade de Azevedo

MEMBROS:

Cel QOC Helio Alexandre Lima Holanda

Ten Cel QOC Marcelo Correa Muniz

Maj QOC Crhistian Martins de Aquino

Maj QOC Sandro Roberto Campos

Maj QOC Emilia Alves

Cap QOC Chandler Galvam Lube

Cap QOC Saulo de Souza Libardi

Cap QOC Charles Souza da Silva

REDAÇÃO:

Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa – Quartel do Comando Geral da PMES - Av. Maruípe, 2.111 – Bairro São Cristóvão, Vitória/ES – CEP: 29.048-463

Tel/FAX: (27) 3636-8675

E-mail: revistaprelecao@pm.es.gov.br

Impressa no Brasil/ Printed in Brazil

Distribuída em todo território nacional

Tiragem: 3.000 exemplares

Editoração/ Impressão: DOSSI EDITORA GRÁFICA LTDA

Nota: Os artigos publicados expressam a opinião de seus autores e não necessariamente dos integrantes do Conselho Editorial da Revista Preleção.

Editorial

O biênio 2013-2014 foi um período marcante para o ensino e a instrução na Polícia Militar do Espírito Santo. Considerando a dimensão dos esforços anteriores nessas áreas, bem como a necessidade de se completar o efetivo da PMES, vultosos números demonstram o aumento significativo de policiais formados e capacitados.

Na formação dos novos policiais, o biênio 2013-2014 exigiu uma capacidade sem precedentes para atender à demanda de aumento do efetivo da PMES, à ordem de 23,75%. Anteriormente éramos 7.540 policiais, agora somos 9.330 homens e mulheres servindo a sociedade capixaba. E esse índice irá aumentar, pois estamos atualmente com 1.070 novos alunos soldados com previsão de formação no ano de 2015. Para alcançarmos números tão significativos mais três novos polos de formação policial junto às Unidades do interior do Estado foram abertos (no 2º Batalhão da Polícia Militar, em Nova Venécia; no 3º Batalhão, em Alegre; e no 5º Batalhão, em Aracruz); todos atuando de forma coordenada com o Centro de Formação e Aperfeiçoamento, em Cariacica. Juntas, essas Unidades formaram 2.123 novos policiais militares nos anos de 2013 e 2014.

A formação continuada também demandou atenção e esforços específicos para a realização dos cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e Habilitação de Sargentos (CHS). Para a realização desses cursos, foram necessárias contratações diversas, como o curso de pós-graduação lato sensu (para o CAO) em Instituição de Ensino Superior e a locação de salas de aulas, para a realização do CAS e CHS, tendo em vista a capacidade máxima alcançada com outros cursos no Centro de Formação e Aperfeiçoamento.

Já nas atividades direcionadas à instrução, destaca-se o treinamento de Tiro Defensivo na Preservação da Vida – TDPV/Método Giral-di. Em 2013 e 2014, houve a formação de 70 novos instrutores, 2.150 policiais foram capacitados para utilização da pistola cal.40 e 1.906 policiais foram requalificados por meio do Teste de Avaliação de Tiro (TAT). Outro destaque na atividade de instrução foi o início do treinamento para qualificar Condutores de Veículos de Emergência. Com 1.759 po-

liciais capacitados nesse curso, o treinamento continuará até abranger todos os policiais habilitados a conduzir viaturas na PMES.

Mas não apenas os consideráveis números marcaram as atividades do ensino e da instrução nos últimos dois anos. Um trabalho qualitativo de construção e implantação dos Projetos Político-Pedagógicos para os cursos de formação, aperfeiçoamento e habilitação também se fez presente. Por meio desses projetos, buscou-se o alinhamento das práticas de ensino às modernas e efetivas ferramentas pedagógicas, fundamentadas num sistema de formação profissional por competências. Nesse sentido, digno de registro foi o empenho pessoal de quem iniciou esse processo: a Cel RR Josette Baptista, que nos seus últimos anos no serviço ativo da PMES atuou como Diretora-Adjunto e Diretora de Ensino, Instrução e Pesquisa; e a Maj Emilia Alves, da Seção de Acompanhamento Pedagógico da Formação Policial da DEIP.

Diante de todos esses avanços e resultados, a Revista Preleção reconhece e enaltece os consideráveis esforços dos integrantes da Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa – DEIP e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento para a nobre causa do ensino e da instrução desta quase bicentenária instituição policial.

Artigos

Desmilitarização: implicações na investidura do policial militar frente à Proposta de Emenda Constitucional nº 51/2013¹

Januir Carlos Pinheiro da Silva²

RESUMO

Aborda a desmilitarização e suas implicações diretas e imediatas na investidura do policial militar, em relação a seus direitos e deveres constitucionais, em face da Proposta de Emenda Constitucional nº 51/2013. Levanta a questão de quais seriam essas implicações na carreira destes militares estaduais, enquanto categoria profissional com investidura militar constitucional e descrita em legislação peculiar e regime jurídico próprio. Caracteriza a gênese e a evolução do modelo policial militarizado brasileiro. Pontua os aspectos da desmilitarização do modelo policial frente à PEC nº 51/2013. Identifica os direitos e deveres constitucionais dos policiais militares inerentes à investidura militar. Avalia a previdência do policial militar em face da proposta de desmilitarização. Conclui que eventual desmilitarização implica na extinção sumária do centenário modelo militar de polícia e consequentemente na extinção imediata do cargo e perda da condição de militar dos policiais militares estaduais, implicando em cessação de seus direitos e exoneração de deveres constitucionais, ocorrendo alteração do seu regime previdenciário.

Palavras-chave: Desmilitarização. Polícia Militar. Investidura. Policial Militar.

1 INTRODUÇÃO

Tramitam várias propostas no Congresso Nacional, para alteração do sistema de segurança pública, em específico os modelos das polícias es-

1 - Artigo produzido com base na Tese de mesmo título, desenvolvida sob orientação do Maj PMESP Márcio Navarro de Camargo, Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, apresentada em 2014, no Centro de Altos Estudos de Segurança "Cel PM Nelson Freire Terra", da Polícia Militar do Estado de São Paulo, como parte dos requisitos para a aprovação no Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. (SILVA, 2014)

2 - Major da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES). Graduado pela Escola de Formação de Oficiais (EsFO/PMES). Bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV). Pós-graduado em Gestão da Segurança Pública pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO). Doutorando do Programa de Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública do Curso Superior de Polícia (CSP) pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). E-mail: januir.pinheiro@pm.es.gov.br.

taduais, dentre elas, a Proposta de Emenda Constitucional nº 51/2013. Tal proposta visa alterar os dispositivos constitucionais dos art. 21, 24 e 144 da Constituição Federal/88 e acrescenta outros, reestruturando o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial brasileiro, definindo o prazo máximo de 6 anos para a implementação das mudanças.

De forma sucinta, o documento propõe: 1) Desmilitarização; 2) Carreira Única; 3) Ciclo Completo; 4) Estruturação de Polícias Cíveis nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; 5) Criação da Ouvidoria de Polícia. Ressalta-se que o objeto de contraponto deste estudo é tão somente acerca da desmilitarização, que por si só é bastante controverso, em face da pouca discussão técnica, acadêmica e científica sobre o tema e suas implicações na investidura dos policiais militares, tratando-se de uma questão não resolvida e que carece de uma abordagem aprofundada e racional.

De maneira geral, avaliam-se as implicações da desmilitarização na investidura dos policiais militares, em relação a seus direitos e deveres constitucionais, em comparação com as disposições da PEC nº 51/2013, sendo os objetivos específicos caracterizar a gênese e a evolução do modelo policial militarizado, pontuar os aspectos da desmilitarização do modelo policial e identificar os direitos e deveres constitucionais inerentes à investidura militar.

O problema posto é de quais seriam essas implicações na carreira destes militares estaduais, em relação a seus direitos e deveres constitucionais, enquanto categoria profissional com investidura militar descrita em legislação peculiar e regime jurídico próprio.

As hipóteses formuladas são que a desmilitarização implica na extinção sumária do centenário modelo militar de polícia e consequentemente na extinção imediata do cargo e perda da condição de militar dos policiais militares, em cessação de seus direitos e exoneração de deveres previstos na constituição, em face do regime jurídico militar, ocorrendo alteração previdenciária.

Verificou-se os direitos, deveres e vedações dispostas na Constituição Federal/88, para inferir-se sobre as implicações concretas da PEC nº 51/2013, analisando seu conteúdo explícito e implícito, entre as disposições atuais e as do projeto apresentado, tanto aquelas que lhe são inerentes quanto aquelas que podem ser possíveis desdobramentos.

Utilizou-se a pesquisa exploratória bibliográfica e documental como metodologia, com a finalidade de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, em face do problema posto e hipótese formulada, propor-

cionando uma visão geral, utilizando livros, legislação, artigos, trabalhos científicos e sites, tendo-se o cuidado de analisar em profundidade as informações, confrontando-se entre autores e versões diversas, evitando-se incoerências ou contradições.

Primeiramente o estudo tratará da gênese e evolução do modelo policial militarizado brasileiro, compulsando os dados históricos numa linha de tempo, buscando as origens das polícias militares e sua evolução.

2 GÊNESE E EVOLUÇÃO DO MODELO POLICIAL MILITARIZADO BRASILEIRO

De acordo com Teza (2013, p. 36) “para chegar a um entendimento mais apurado sobre a desmilitarização, é necessário um estudo mais detido, observando a história das Polícias Militares brasileiras e atentando para o caráter meramente retórico de certas afirmações.”

Observa-se que a nomenclatura “Polícia Militar” é a conjugação da atividade de polícia com a estética, a ética e o *ethos* militar, moldada ao longo da história da sociedade, conforme adiante se vê.

Assim, com base em Monet (2006, p. 21-23), nota-se que desde o início do Século XVIII os franceses consideram que a polícia consiste em assegurar a execução das leis e regras administrativas, e não a regulamentação social ou judiciária de conflitos entre particulares. Para a Grã-Bretanha a palavra polícia faz uma entrada tardia na língua, designando uma política pública posta em ação num domínio de atividades sociais determinadas.

Nota-se a influência francesa ultrapassar o século XVIII, com as guerras da Revolução e o Império Napoleônico “que imprimem sua marca duradoura nas polícias europeias, com a adoção, por inúmeros países, de uma polícia militar calcada no modelo da antiga *Maréchausée* (polícia montada) francesa, rebatizada de *Gendarmerie*, em 1791.” (MONET, 2006, p. 50)

Nesse contexto, observa-se que o modelo *Gendarmerie* francês militarizado exerce influência marcante nas organizações policiais:

Em sua origem, os corpos policiais militares do tipo *gendarmerie* buscam na disciplina militar, no cuidado na aparência e vestimenta, na higidez física, na conduta moral ilibada e na robustez de seus integrantes, as características necessárias para “reprimir os malévolos

perturbadores da boa ordem”. Com isso, ao mesmo tempo em que passam a mostrar-se ostensivamente como a face ordeira, centralizada e até “glamourosa” do Estado, os corpos policiais militares do tipo *gendarmerie* revelam-se também, de uma forma até então inédita, um aparelho repressor estatal, que, para a manutenção da ordem pública entre os cidadãos, empregam métodos, armas e equipamentos de natureza militar, oriundos inicialmente das forças armadas. Tanto que, em sua estrutura, tais corpos policiais inicialmente possuíam unidades de Infantaria e Cavalaria, destinados à manutenção da ordem interna. (AZEVEDO, 2013, p. 71)

De acordo com Caetano (2012, p. 90-91) os países de origem latina adotaram o modelo francês (*Gendarme* ou Continental), enquanto que os países de tradição anglo-saxônica optaram pelo modelo inglês, aduzindo que “dessa feita, as polícias brasileiras são alinhadas ao padrão francês, fruto de sua história relacionada aos portugueses, que da mesma forma sustentam aquele modelo de polícia.”

Para Malvasio (1967, p. 4) o estudo que se faz do Brasil colonial, referente às forças militares incumbidas da manutenção da integridade territorial e da ordem interna, “revela a precariedade da disciplina e nenhuma eficiência desse órgão tão indispensável na vida de um povo ou de uma nação.”

Em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil colonial e a criação da Guarda Real de Polícia no Rio de Janeiro, tem-se o marco inicial da gênese de uma força policial estruturada e foi somente a partir daí que “se constituiu pela primeira vez uma força de tempo integral, organizada militarmente e com autoridade para manter a ordem e perseguir criminosos.” (LEAL, et al, 2010, p. 10)

Em 1831, observa-se que o Brasil vive um período politicamente conturbado, quando da abdicação do Imperador D. Pedro I, passando o Governo e administração efetiva às mãos das Regências, até a maioria de D. Pedro II, instalando-se o período regencial de 1831 a 1840. Neste período é criada a Guarda Nacional e são extintos todos os Corpos de Milícias, Guardas Municipais e Ordenanças, visando manter ou restabelecer a ordem e a tranquilidade pública e auxiliar o exército de Linha na defesa das fronteiras e costas e prestar serviços dentro dos municípios e fora destes, contudo, era como se não existissem, visto não possuírem eficiência militar, não terem disciplina e carecerem de aparelhamento bélico. (MALVASIO, 1967, p. 5)

A turbulência atingia as forças policiais, que não se mostravam profissionalizadas, imparciais, articuladas e disciplinadas o suficiente para serem “dignas da confiança do ministro da Justiça nomeado pela Regência, o Padre Diogo Antônio Feijó, que em ato de 10 de outubro de 1831, conclamou os governos provinciais a extinguirem e substituírem todos os corpos policiais então existentes.” (ARRUDA, 1997, p. 32-33)

Para Souza (1986, p. 10) este é o marco real do surgimento legal das Polícias Militares, definindo suas tarefas fundamentais e atribuindo aos corpos o caráter regionalista, autônomo e independente. Assim, a Lei reguladora do funcionamento das Guardas Municipais Permanentes, era o respaldo legal necessário para as decisões no nível dos governos provinciais quanto à criação de seu corpo próprio.

Em 1889, de acordo com Caetano (2012, p. 91), foi com a República Federativa que a polícia foi tomando corpo como instituição, começando a se modernizar e melhorar a atuação junto aos cidadãos brasileiros na manutenção da ordem e da segurança pública.

Em 1906, observa-se a influência militar francesa na formação e preparação da polícia, que pode ser percebida pela notícia da vinda de uma missão do exército gaulês a São Paulo e de acordo com Malvasio (1967, p. 75), o Governo Paulista reconheceu com seu espírito prático, que ao ter soldados era necessário que eles fossem em verdade, pedindo à França instrutores para a sua milícia, mesmo sofrendo ameaças.

Em 1930 “estourou o movimento insurrecional, político-militar, tipicamente latino-americano, conhecido como Revolução de 30, envolvendo os Estados que haviam integrado a chamada Aliança liberal, que apoiara Getúlio Vargas.” (SOARES, 1990, p. 57)

Em 1934, a Constituição Republicana promulgada naquele ano, foi a primeira a versar sobre as Polícias Militares como forças policiais dos Estados e conforme Soares (1990, p. 539) “os constituintes passaram a inscrever nos textos constitucionais, articulados pertinentes à estrutura e atuação dos órgãos de segurança pública, definindo-se a Polícia Militar como reserva do Exército.”

Assim, ocorre novamente a centralização e o controle das forças policiais em torno do poder da União, sendo de sua competência privativa legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais de sua utilização em caso de mo-

bilização ou de guerra, em decorrência do poderio bélico que as polícias estaduais adquiriram, ocasionado inclusive a Revolução Constitucionalista de 1932. (CAETANO, 2012, p. 91)

Em 1936, o Presidente Getúlio Dorneles Vargas sanciona a Lei nº 192/36, que reorganiza as Polícias Militares, sendo consideradas reservas do Exército, com competência para exercer as funções de vigilância e garantia da ordem pública e cumprimento da lei, a segurança das instituições, o exercício dos poderes constituídos e atender a convocação do Governo Federal em casos guerra externa ou grave comoção interna. De forma expressa, definiu-se que o efetivo e o armamento das Polícias Estaduais não poderiam exceder aos do Exército, sendo vedado possuírem artilharia, aviação e carros de combate. Os comandos eram atribuídos aos oficiais do Exército, em comissão, ou a oficiais superiores das próprias corporações. (BRASIL, 1936)

Em 1937, a Constituição daquele ano referiu-se numa única vez às forças policiais dos Estados, sem que nenhuma delas sofresse nomeação decorrente desta condição. Nas Constituições de 1946 até 1967 o termo “Polícia Militar” está presente como denominação das forças policiais estaduais.

Em 1967, o Decreto-Lei nº 317/67, sancionado pelo Presidente Castelo Branco, reorganizou as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 667/69. (BRASIL, 1967a)

De acordo com Pinc (2011, p. 58), embora as polícias militares tenham se tornado forças policiais reservas do Exército desde 1934, foi o Decreto-Lei nº 317/67 que atribuiu o controle e assemelhou sua estrutura a do Exército. Em razão disso, a militarização dessa força policial está fortemente relacionada às mudanças que ocorreram durante o regime militar.

A Constituição de 1967 definiu como competência da União legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação e mobilização, dispondo ainda que as polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, eram consideradas forças auxiliares e reserva do Exército. (BRASIL, 1967b)

Em 1969 é aprovado o Decreto-Lei nº 667/69, que revogou o Decreto-Lei nº 317/67, reorganizando as Polícias Militares e definindo sua competência, estrutura, organização, pessoal, instrução, armamento, justiça e

disciplina. As Polícias Militares são consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, sendo controladas e coordenadas pela Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão incumbindo dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do referido Decreto-lei. Ressalta-se que o Decreto-Lei nº 667/69, originalmente impôs que o comando das Polícias Militares seria “exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.” (BRASIL, 1969)

Em 1983, por alteração do Decreto-Lei nº 2.010/83, o Comando das Polícias Militares passam a ser exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação, bem como, poderia ainda ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores. (BRASIL, 1983)

Em 1988, o papel das Polícias Militares foi definido na Constituição Federal como órgãos responsáveis pelas atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública e força auxiliar e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores. Para Pinc (2011, p. 59) “a grande mudança na organização das polícias militares, promovida pela CF de 1988, foi relativa ao controle civil.”

No entender de Caetano (2012, p. 93), com a promulgação da nova ordem jurídica constitucional, as Polícias Militares retomaram seu comando próprio e resgataram parte de sua missão, ressaltando que continuam subordinadas ao Exército Brasileiro, havendo “ampliação de suas competências de policiamento ostensivo e manutenção de ordem para o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.”

Em 1998, por força da EC nº 18, finalmente foi definido claramente que os “membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (BRASIL, 1988, p. 16)

Assim, no Estado Democrático de Direito, as Polícias Militares brasileiras são força auxiliar e reserva do exército nacional e fazem parte do sistema de segurança pública, incumbidas do importante papel da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, conforme estatuído na Constituição da República.

Em 2014, o Brasil continental segue consolidando sua democracia, passando por efervescentes manifestações populares, o que parece ser um fenômeno mundial, tendo as Polícias Militares brasileiras um papel fundamental na garantia da lei e da ordem pública numa sociedade democrática em constante evolução.

Atualmente, o país conta com 27 Corporações nos Estados, que em 2012 perfaziam um efetivo aproximado de 410.636 policiais militares. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2013, p. 72)

Visto o histórico do modelo policial militarizado, segue-se o estudo abordando os aspectos da desmilitarização deste modelo.

3 DESMILITARIZAÇÃO DO MODELO POLICIAL

Esta seção traz ao corpo do trabalho a ótica de opiniões pró e contra, para aduzir sobre questões postas como, o que significa “desmilitarização”, quais as justificativas fáticas e legais que sustentam essa temática e o que aconteceria com o cargo dos policiais militares, se eventualmente ocorresse tal medida extrema, para que, em contraponto aos argumentos dos estudiosos do assunto, sejam analisados seus aspectos.

A desmilitarização da polícia é um assunto em discussão na América Latina. No Brasil, a desmilitarização do modelo policial é um assunto recorrente que carece então da verificação de aspectos históricos, ideológicos e legais frente às justificativas contidas na PEC nº 51/2013.

Lazzarini (1996, p. 112) registra a impossibilidade de desmilitarização da polícia aduzindo que “cumpre explicar aos que desconhecem a questão com a profundidade necessária e por isso surgem com as mais descabidas propostas.”

Conforme Teza (2013, p. 36) o conhecimento das pessoas sobre o tema é muito pequeno e limitado, “justamente porque geralmente repercutem o que ouviram dizer de outros, inclusive os ditos especialistas que, na maioria das vezes, sem possuir o domínio completo do tema, acabam por influenciar as pessoas menos avisadas.”

A PEC nº 51/2013 exclui sumariamente as polícias militares do contexto da segurança pública, quando impõe ao Estado organizar polícias como órgãos de natureza civil, significando a extinção do modelo policial militar estadual e via de consequência, implicando na extinção dos respectivos

cargos públicos efetivos dos policiais militares. A proposta então dispõe sobre os pretensos órgãos civis que passariam a prover a segurança pública no Brasil, sua organização e funcionamento, remuneração e formação de seus integrantes. (BRASIL, 2013a)

A desmilitarização é um viés defendido pela proposta, a qual justifica que para a Polícia Militar implicaria em uma reestruturação profunda na sua (re)organização, quanto à divisão interna de funções, na formação, treinamento e normas que regem o trabalho policial, na transformação do padrão de atuação da instituição, mantendo a hierarquia e substituindo a excessiva rigidez por maior autonomia para o policial, com maior controle social e transparência. Na sua justificativa, são expostos argumentos incisivos como, por exemplo, no tocante à atuação da Polícia Militar: “A função de policiar as ruas é exclusiva de uma estrutura militarizada, força de reserva do Exército – a Polícia Militar – formada, treinada e organizada para combater o inimigo, e não para proteger o cidadão [...]”. Em seu bojo, nota-se a previsão de cláusula que, em tese, preservaria todos os direitos, inclusive aqueles de caráter remuneratório e previdenciário, dos profissionais de segurança pública, civis e militares. (BRASIL, 2013a)

Sob aspectos práticos a desmilitarização pode ser entendida como retirar o papel constitucional das polícias militares como força auxiliar e reserva do Exército Nacional; desvincular as polícias da coordenação e controle da Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM)³; desvincular o processo e julgamento do policial militar da Justiça Militar Estadual; desprover o policial militar de sua investidura constitucional e consequentemente de seus direitos e deveres expressos na Carta Magna; tornar toda a legislação afeta às Polícias Militares insubsistente, como as normas constitucionais federal e estadual, Lei do Serviço Militar, Código Penal e de Processo Penal Militar, Estatuto, Lei de Organização Básica, Lei de Remuneração, Regulamento de Continências, Regulamento Disciplinar, dentre outras; retirar a estética, a ética e o *ethos* militar da corporação policial.

Uma proposta similar à PEC nº 51/2013 foi apresentada anteriormente, através da PEC nº 21/2005, que dava nova redação aos arts. 21, 22, 32,

3 - As atividades da Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão vinculado ao Comando de Operações Terrestres (COTER) do Exército Brasileiro, são balizadas no Decreto-lei nº 667/69, consistindo em controlar a organização, os efetivos e a articulação das Polícias Militares; coordenar e distribuir vagas em cursos/ estágios em estabelecimentos de ensino das Forças Armadas; selecionar e indicar policiais militares para participar de Missões de Paz; controlar e autorizar a aquisição de material bélico das Corporações (Armamento e Munição); material de motomecanização; comunicações, defesa química/química/biológica/radiológica/nuclear; engenharia de campanha; aeronaves e embarcações. (BRASIL, 2013b)

144 e 167 da Constituição Federal, para reestruturar os órgãos de segurança pública, sendo emitido parecer pelo Senador Romeu Tuma, no ano de 2010, sendo votada pela sua inconstitucionalidade e, no mérito, pela sua rejeição, sendo a matéria arquivada ao final da Legislatura. (BRASIL, 2010)

Chama a atenção no parecer apresentado, o argumento sobre a ofensa ao pacto federativo:

[...] **ofende o princípio federativo**, na medida em que, ao retirar da União a competência para legislar sobre normas gerais de organização das corporações militares estaduais, estas poderiam ser fortalecidas a ponto de se tornarem verdadeira ameaça à unidade do Estado brasileiro [...]. (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Verifica-se também que

as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, hoje forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro, consoante o vigente § 6º do art. 144 da Constituição da República, deixariam de sê-lo, o que também **configura ofensa ao pacto federativo**. (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Por fim, a análise concebe que “no caso de um conflito armado ou de grave comprometimento da ordem pública, é de fundamental importância que as forças estaduais sirvam de auxílio e reserva ao Exército Brasileiro.” (BRASIL, 2010)

Adverte Meirelles (2007, p. 513) que “qualquer emenda constitucional pode ser objeto de controle de constitucionalidade no pertinente às limitações decorrentes da própria Carta Magna.”

Com a EC nº 32/2001, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a extinção de cargos quando vagos, e não estando vago, a extinção depende de lei de iniciativa privativa, o que torna “**inconstitucional** o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.” (MEIRELLES, 2007, p. 422, grifo nosso)

Assim, a proposta pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com base no art. 102, inciso I da Constituição Federal/88 e arts. 169 a 178 da Lei nº 9.868/99 (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Sobre a garantia dos direitos adquiridos, do pensamento de Dip (1997, p. 30) abstrai-se que a lei, dispondo para o futuro, não afeta os atos e as situações pretéritas, e, em caráter exceptivo, pode a lei repercutir sobre essas situações quando esses atos e situações se hajam constituído injustamente, como se dá quando, amparados em corrupções de lei, violem a lei natural; em certas circunstâncias, quando a lei nova se mostre mais benigna do que a lei anterior; quando esses atos e situações, bem como seus efeitos expectáveis, conformando-se embora, a seu tempo, à lei natural, possam, posteriormente, prejudicar gravemente o bem comum, observando que esse grave prejuízo não equivale ao mero detrimento do governo.

Observa-se que os militares de polícia são encontrados em países da Europa e de outros continentes, cuidando da ordem pública e integrados aos respectivos sistemas de defesa nacional, tudo em perfeita harmonia e em todos esses países democráticos, funciona bem o sistema de segurança pública com índices de contenção das atividades criminosas considerados satisfatórios e de um modo geral, estas polícias são militares ou militarizadas, como os *Carabinieri* (Itália), *Gendarmerie* (França), Guarda Civil (Espanha), Guarda Nacional Republicana (Portugal), Carabineiros (Chile), dentre outras. (LAZZARINI, 1996, p. 107-113)

Pinc (2011, p. 50) ressalta que, embora os indicadores de desempenho sejam insuficientes, pode-se afirmar “que a desmilitarização da polícia de países como El Salvador, Guatemala e Honduras não atingiram o objetivo proposto, considerando que esses países estão no topo do ranking dos mais violentos do mundo.”

Sobre as características da investidura militar para a atividade de polícia, são por razões:

Estruturais, permitindo as subdivisões necessárias à organização de grandes efetivos armados, hierarquizadas de forma a propiciar estabilidade interna e eficiência nas ações policiais; **Morais**, traduzidas numa disciplina rígida, onde impere o senso do exato cumprimento do dever, expresso em lei; **Estéticos**, destacando-se o uso do uniforme e a correção nos gestos e atitudes e todo cerimonial militar; Funcionais, com o uso da ordem unida e outras técnicas militares indispensáveis ao emprego do grupo em ações críticas, além do manuseio de armas e equipamentos. (TEZA, 2013, p. 39)

Para Camargo (1997, p. 26-27), a estética militar – que não se confunde com a cultura profissional bélica responsável pelo preparo profissional, técnico e psicológico, do homem para o combate – tem essa capacidade de internalizar ou reforçar no policial fardado o sentimento exaltado do cumprimento do dever e o culto à hierarquia e disciplina, mas desperta-lhe o ideal de entrega incondicional à sociedade e serve de freio contra o excesso de poder no exercício do poder de polícia, desestimulando tanto o abuso de poder quanto o desvio de finalidade.

Valla (2013, p.112) assevera que toda força colocada a serviço do Direito deve ser limitada, disciplinada e hierarquizada, não estando o foco do problema relacionado à estética militar, mas na prática cotidiana, no esforço educacional contínuo e sistemático voltado ao respeito à integridade e dignidade das pessoas.

Pode-se perceber a tradução da estética militar, com seus ritos e simbologia, nas disposições do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas (RCont), legislação também seguida na Polícia Militar, cujas prescrições são aplicadas às situações diárias da vida castrense, estando o militar de serviço ou não, em área militar ou em sociedade, nas cerimônias e solenidades de natureza militar ou cívica. (BRASIL, 1997)

Quanto ao Regulamento Disciplinar, de acordo com Neves (2007, p. 90) “é esta exigência legal de preservação de hierarquia e disciplina o que determina um regime disciplinar diferenciado para esta espécie de servidores públicos.”

Conforme Teza (2013, p. 38) “a rigidez regulamentar, por ser uma necessidade, é praticada entre as polícias de todo o mundo.”

Para Freitas e Almeida (2007, p. 54-56) a construção do ethos não só desenvolve características explícitas, mas também valores que complementam a rigidez e o garbo militar, a presteza no atendimento das ordens, a negação do medo, a defesa do grupo a que pertence, valores estes notórios durante toda a trajetória profissional do policial militar. A formação do

4 - A estética militar é o conjunto de estímulos destinados a despertar ou internalizar no militar uma ética especial, cujo conteúdo são valores como o sentimento exaltado do dever, e o culto à hierarquia e à disciplina. Manifesta-se por meio do cerimonial militar, de gestos, de atitudes, de todo comportamento que materialize a obediência (seja às ordens dos superiores, seja ao ordenamento jurídico do estado) e da disposição incondicional de cumprir o dever. Engloba, dessa forma, valores como o culto à bandeira e demais símbolos nacionais, os sinais de respeito ao superior e ao subordinado, a prática da ordem unida, etc. (CAMARGO 1997, p. 13)

ethos do policial “tem origem no Exército, da qual as polícias são reservas e alvo da sua inspeção e os regulamentos, canções, uniformes e o treinamento são uma grande herança.”

Conforme exposto por Valla (2013, p.13) “a compreensão deontológica policial militar resume-se à questão de como regular, no âmbito da dimensão ética que lhe é peculiar, a aplicação do poder de polícia e da investidura militar.”

O posicionamento de Balestreri (1998, p.31) em face da desmilitarização da polícia é o seguinte:

Fala-se abusivamente, hoje, em desmilitarização da polícia. Se isso não for bem explicado, podemos resvalar facilmente para uma forma de demagogia barata, que não vai levar-nos a lugar algum. Quando se falou, em São Paulo, da desmilitarização da PM, procurei informar-me que sucederia com o Policiamento Ostensivo, hoje realizado por uma corporação de quase oitenta mil homens. A resposta foi estarrecidora e risível: passaria a ser feito pela Polícia Civil, que incorporaria os ex-policiais militares. Mudaria exatamente o quê? Talvez menos hierarquia, menos controle e a mesma violência ou pior, uma vez que a Ouvidoria, em São Paulo, também está abarrotada de denúncias contra a Polícia Civil. (BALESTRERI, 1998, p. 31)

Ainda sobre a desmilitarização das polícias, Balestreri (1998, p. 31) adverte sobre o afã de mudança sem estudar suas repercussões detidamente:

Solução fácil em sistema complexo, mesmo que bem intencionada, às vezes é solução nenhuma. Por falta de um conhecimento mais profundo, os governos e as oposições são muitas vezes simplistas e mesmo simplórios nas soluções apresentadas para os problemas da Segurança Pública. Não se faz mudança desse jeito. O termo “civil” não tem o dom mágico de transformar em democráticas as instituições, assim como o termo “militar” não as contamina, necessariamente, com a sombra da ditadura. Podemos um dia ter uma polícia única? Podemos e seria até interessante. Mas isso, no Brasil, precisa ser construído. Não é acabando com a Polícia Militar e passando para a mão da civil que vai mudar, por decreto, qualquer coisa da cultura de ambas instituições. Lembremos aqui, contudo, que os problemas de fundo que atingem as duas corporações são muito similares, resguardadas as diferenças do cotidiano típico de cada uma delas. (BALESTRERI, 1998, p. 31)

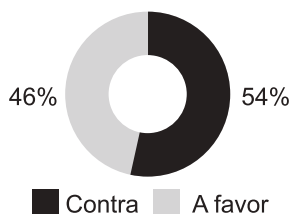
A controvérsia sobre o tema desmilitarização foi objeto de pesquisa pela Internet, realizada pelo Senado Federal, no período de 05 a 15 de maio de 2014, acerca da proposta que desmilitariza o modelo policial, disposta na PEC nº 51/2013, tendo 98.648 acessos, com resultado demonstrado no Gráfico 1 a seguir.

Gráfico 1 – Enquete do Senado Federal sobre a desmilitarização da Polícia – 2014

“Você é a favor ou contra a proposta que desmilitariza o modelo policial, convertendo as atuais polícias Civil e Militar em uma só, de natureza civil? (PEC 51/2013)”

Período: 5/5/2014 a 15/5/2014

Número de votos: 98.648

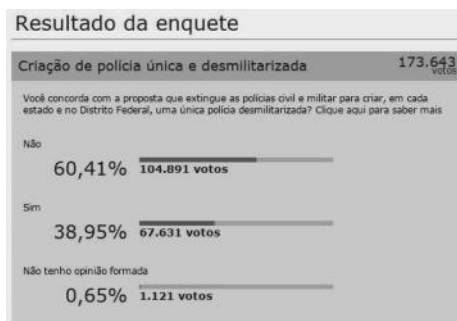


Fonte: Brasil (2014a)

Constata-se na Enquete do Senado Federal que a maioria de 54% dos participantes é contra a PEC nº 51/2013, ou seja, **contra a desmilitarização** da Polícia Militar.

Verifica-se que a desmilitarização também é objeto de pesquisa pela Internet, realizada pela Câmara dos Deputados, acerca da proposta que extingue as polícias civil e militar para criar uma única polícia desmilitarizada, estando ainda em andamento, conforme resultado parcial demonstrado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Enquete da Câmara dos Deputados sobre a desmilitarização da Polícia – 2014



Fonte: Brasil (2014b)

Nota: Resultado parcial (acesso em 08 de dezembro de 2014).

Da mesma forma, constata-se no resultado parcial da Enquete da Câmara dos Deputados (ainda em andamento), que dos 173.643 participantes, a maioria de 60,41% **não concorda** com a proposta que extingue as polícias civis e militares para criar uma única polícia desmilitarizada.

Lazzarini (1996, p.114) alerta que

não se deve misturar ressentimentos contra as instituições policiais militares, por fatos do passado, com a problemática da segurança pública e pela importância a segurança pública, não pode ficar ao sabor de sentimentos menores, de argumentos emocionais, mas deve ser pensada com a máxima racionalidade. (LAZZARINI, 1996, p. 114)

Acerca da afirmação inconsistente que as Polícias Militares são fruto da ditadura militar, explica Teza (2013, p. 37) “que estas instituições são seculares e que por muito tempo foram a única instituição policial brasileira, sendo reorganizada em 1969 pelo Decreto-Lei Federal nº 667/69, porém não criada nesta data.”

Sobre discussão da segurança pública, Cardoso (1998, p. 145-147) em sua entrevista, argumenta o seguinte sobre o assunto:

[...] Não estamos institucionalmente preparados para discutir segurança pública no mundo de hoje. [...] Falta na mídia, no Congresso, a visão cultural de como essa questão da segurança é a chave para a democracia. [...] Também não se decantou, ainda, a consciência de que é preciso que a própria polícia crie núcleos de regeneração. [...] Não acho que se deva julgar em bloco, negativamente, nem as polícias militares, nem as polícias civis. Se você julga em bloco, está perdido. Ou você acredita que existem núcleos de regeneração, e lhes dá a mão, ou não se faz nada. Esta é uma questão da democracia mal pensada pelos democratas do Brasil, inclusive por causa da repressão do passado etc. Generaliza-se o julgamento de que a polícia é ruim, corrupta. Não é tão simples assim.

Lazzarini (1996, p. 136) defende no âmbito da polícia estadual, como política para solução dos problemas, “o entendimento e o cumprimento da lei, não agradando as ideias de confronto, as propostas traumáticas, considerando a reforma sempre melhor que a revolução.”

A seguir será abordada a investidura constitucional do policial militar com seus direitos, deveres e vedações.

4 INVESTIDURA CONSTITUCIONAL DO POLICIAL MILITAR

O objetivo desta seção é identificar os direitos e deveres constitucionais inerentes à investidura militar para testar a hipótese levantada, no sentido que a desmilitarização implicará na extinção sumária do centenário modelo militar de polícia e consequentemente na extinção imediata do cargo e perda da condição de militar dos policiais militares, implicando em cessação de seus direitos e exoneração de alguns deveres, previstos na constituição, em face do regime jurídico militar e na alteração do seu regime previdenciário.

Com a redação dada pela EC nº 18/98, o policial militar encontra em disposições constitucionais, os fundamentos que o diferencia dos servidores públicos civis, a começar pelo art. 42, transcrito a seguir:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (BRASIL, 1988, p. 16, grifo nosso)

Conforme Di Pietro (2014, p. 603) até a Emenda Constitucional nº 18/98, os policiais militares eram considerados servidores públicos, inseridos em seção denominada servidores públicos militares, e “a partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido.”

De acordo com Meirelles (2007, p. 511), a redação dada pela EC nº 18/98, “prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.”

De acordo com Lenza (2012, p. 942), muito embora a EC nº 18/98 tenha procurado tratar separadamente os militares das Forças Armadas dos militares dos Estados, “o art. 42. § 1º, estabelece que se aplicam a estes últimos, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; art. 40, § 9º, art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos Oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.”

São direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente estendidos aos Militares, o 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, licença-paternidade, nos termos fixados em lei e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas. (BRASIL, 1988, p. 7)

Aplicam-se aos militares dos Estados, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições constitucionais federais:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Governador do Estado e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

[...]

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal competente;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988, p. 32)

Os dispositivos da Constituição Federal/88 elencados, sustentam a investidura militar dos policiais militares, com direitos, deveres e vedações, nos mesmos termos dos integrantes das Forças Armadas.

Assim também foram definidas regras restritivas na Constituição Federal/88, na medida em que impõe condições para o militar concorrer a pleito eleitoral, com o seu afastamento definitivo se contar com menos de dez anos de serviço ou sua passagem definitiva para a inatividade, caso for eleito e contar com mais de dez anos de serviço prestado. (BRASIL, 1988, p. 8)

Conforme Lenza (2012, p. 1135), há entendimento no Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido que os militares devem ser diferenciados de acordo com o tempo de serviço. Na hipótese de contar com menos de 10 anos de serviço, embora o texto diga apenas que o militar deverá se afastar, esse afastamento deve ser entendido como definitivo. Assim, “ao se candidatar a cargo eletivo o militar com menos de 10 anos será excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex-officio* e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado (RE 279.469/2011).”

A Constituição Federal/88, de forma expressa, dispõe que “o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos.” (BRASIL, 1988, p. 32)

Também define a Constituição Federal/88, de forma geral, que “o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições.” (BRASIL, 1988, p. 50)

Em face desta previsão de prazo e ante à proibição de filiação partidária dos militares foi necessária a adaptação da norma constitucional, de forma a permitir a participação dos militares no processo eleitoral. Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) definiu que “para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido, pelo prazo mínimo definido em lei, antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais”, e no caso dos militares devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação. (BRASIL, 2009)

A Constituição Federal/88, de forma expressa, dispõe que ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. Conforme Lenza (2012, p. 946) desta forma, os membros das Forças Armadas, bem como os militares dos Estados “estão proibidos de exercer o direito de greve, confirmando, então, que o referido direito fundamental não é absoluto.”

De acordo com Valla (2013, p.114), além disso, pelo Código Penal Militar (CPM) “tais movimentos coletivos de pressão poderão ensejar a prática de crimes funcionais graves capitulados como motim e revolta, aliciação e incitamento, violência ou desrespeito contra superior chegando à insubordinação.”

Segundo Lenza (2012, p. 946) o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que “alguns serviços públicos, em razão de sua essencialidade para a sociedade, deverão ser prestados em sua totalidade, como é o caso do serviço de segurança pública (RCL 6.568/2009 e AC 3.034/2011)”. Logo, no entendimento do STF os agentes de segurança pública (civis ou militares) não tem garantido o direito à greve.

A Constituição Federal/88, de forma expressa, dispõe que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Conforme Lenza (2012, p. 1044) trata-se apenas da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, seus pressupostos necessários no tocante à legalidade, hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente.

Depois de identificados os direitos como os trabalhistas e políticos e os deveres e vedações inerentes à investidura militar, pode-se inferir que a desmilitarização implicará na perda da condição de militar dos policiais militares, condição esta que lhe é dada pelo art. 42 da CF/88, fundamental para diferenciá-lo dos servidores públicos civis e que lhe garante a aplicação de lei específica. Não haverá a cessação de direitos constitucionais, que poderão ser inclusive ampliados, como os direitos trabalhistas comuns

aos servidores civis, mas sim haverá a exoneração de deveres e vedações impostas expressamente pela Carta Magna aos militares em geral. Haverá sim, a cessação de direitos previstos na legislação infraconstitucional, em face do regime jurídico militar, como por exemplo, os previdenciários, conforme será estudado de forma específica, na próxima seção.

A desmilitarização encerra as restrições quanto aos direitos políticos referentes à candidatura a cargo eletivo em razão do tempo de serviço, inatividade e afastamento compulsórios para participação em pleito eleitoral e abre a possibilidade da sindicalização, mas quanto à greve, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o serviço de segurança pública, em razão de ser essencial, deve ser prestado em sua totalidade. Quanto à restrição do habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, não será mais aplicável ao policial, em que pese haver entendimento do STF no sentido de que não impede exame, caso não ocorra os pressupostos necessários.

A seguir será avaliada a previdência do policial militar em face da desmilitarização.

5 PREVIDÊNCIA DO POLICIAL MILITAR EM FACE DA DESMILITARIZAÇÃO

Com a EC nº 18/98, os policiais militares passaram a integrar a categoria denominada de Militares Estaduais, sendo-lhes aplicadas disposições específicas e expressas na Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional, não havendo distinção de gênero – masculino ou feminino.

Dentre as ressalvas expressas na Constituição Federal/88, relativas aos militares, é previsto que a legislação específica disporá sobre os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade, considerando as situações especiais e peculiaridades de suas atividades. (BRASIL, 1988, p. 32)

As peculiaridades do serviço policial militar exigem o direito à inatividade remunerada, assegurada em caso de invalidez pelo risco iminente do serviço ou em via natural, pela idade avançada, sem os requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição, consubstanciando-se em verdadeira garantia de reconhecimento e contrapartida àqueles que empenham sua própria vida, devotando longos anos de serviço à sociedade.

Conforme Souza e Minayo (2013, p. 111) a vitimização policial é objeto de estudos nacionais e internacionais, em face da situação de vulnerabilidade da profissão, que se materializa em mortes, traumas, lesões por arma de fogo ou arma branca, agressão física, agressão psicológica e tentativas de homicídio.

A necessidade de uma previdência diferenciada para o policial militar também pode se justificar em face do estudo de Merino (2010, p. 7), acerca da mortalidade e peculiaridades ocupacionais intrínsecas, que “apresentam a profissão policial como fator de risco para mortes violentas, para doenças do aparelho circulatório, para neoplasias e para transtornos oriundos de desgaste emocional.”

Assim, a previdência do policial militar é garantida para eventos futuros e de certa forma previsíveis, como casos de doença, ferimento ou acidente com ou sem relação de causa com o serviço, podendo propiciar a percepção de proventos integrais ou proporcionais, condicionados à incapacidade total/parcial ou possibilidade da provisão de meios de subsistência, situação deliberada em decisão de perícia específica de junta médica militar.

Com a desmilitarização ocorre a retirada das Polícias Militares da Constituição Federal, implicando na cessação de garantias constitucionais atualmente bem definidas, o que assegura aos policiais militares, por exemplo, ficarem fora do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo argumento de que são militares. Extinguindo esta condição perde-se a previdência diferenciada.

Com a desmilitarização, os cargos relativos aos militares estaduais, Postos e Graduações ficarão em disponibilidade, significando sua extinção sumária, cabendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Em face do princípio constitucional da isonomia, a opção mais coerente é que o ex-militar passe então, a ser regido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, saindo do art. 42 da Constituição Federal/88. Desta forma, os servidores integrantes de uma carreira extinta ficam sujeitos ao RPPS, o que seria mais coerente, tendo o mesmo tratamento dispensado às demais categorias do serviço público. O valor dos proventos será o mesmo do teto estabelecido para o RGPS, com aposentadoria ganhando o valor menor que auferia na ativa, encerrando a possibilidade dos casos excepcionais de cálculo dos proventos no Posto/Graduação superior.

Os impactos serão observados no momento da transferência do policial militar para a inatividade, especificamente quanto ao cálculo dos proventos. Deve-se atentar para a cumulatividade de requisitos para a integralidade dos proventos como tempo no serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição e idade. As possibilidades atualmente existentes de transferência para a inatividade – Reserva ou Reforma *ex-officio* não poderão mais ser aplicadas. Haverá diferenciação entre os sexos e passará a valer as regras relativas à aposentadoria do servidor policial.

O direito adquirido deve ser observado para evitar qualquer tipo de controvérsia, sendo consagrado na Constituição Federal/88. Fica então, a questão daqueles policiais militares que ainda não alcançaram a inatividade, que possuem então mera expectativa de direito, sujeitos às eventuais regras de transição de possível alteração previdenciária. Equivale dizer que mesmo normas transitórias devem sempre atentar para as normas constitucionais gerais, sob o risco de inconstitucionalidade ou de ferir o pacto federativo, bem como desconsiderar toda uma categoria de servidores e seus direitos consagrados na Carta Magna.

Após concluir a exposição acerca da previdência do policial militar em face da desmilitarização, seguem-se as considerações finais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou o conhecimento necessário para a construção de argumentos que possibilitem formar o convencimento sobre quais seriam as implicações da desmilitarização, podendo-se inferir possíveis respostas das consequências da desmilitarização e quais seriam as implicações na carreira dos militares estaduais, em relação a seus direitos e deveres constitucionais, enquanto categoria profissional com investidura militar e regime jurídico próprio, descrita na Constituição Federal e em legislação peculiar.

A desmilitarização certamente implica na extinção sumária do centenário modelo militar de polícia brasileiro e consequentemente na perda imediata do cargo e função e da condição de militar dos policiais militares, cessando seus direitos, exonerando deveres constitucionais e alterando seu regime previdenciário.

O modelo militar de polícia floresceu na Europa onde o Estado se viu obrigado a dominar diretamente as milícias. A investidura militar é a forma

de controlar os “Homens de Armas”, sendo inconcebível manter forças públicas armadas sem o enquadramento de princípios basilares consagrados da Hierarquia e Disciplina. O modelo militar foi a maneira de controlar aqueles que detêm o monopólio do uso da força, sopesando sob a égide de uma legislação diferenciada e uma deontologia marcada. Os homens de armas (*Gendarmes*) devem ser regidos por princípios basilares da hierarquia e disciplina em face da sua possibilidade de uso da força.

O modelo policial militarizado (*Gendarme*) nascido na França foi implantado no Brasil, destacando-se quatro importantes momentos históricos: A criação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia no Rio de Janeiro (1809), a autorização do Ministro da Justiça Diogo Antônio Feijó para a criação das Guardas nas Províncias (1831), a reorganização das Polícias Militares pela União Federal (1969) e a promulgação da Constituição Federal (1988), na chamada “Nova República”.

Pode-se asseverar que na Polícia Militar o que se vê não é um militarismo puro no sentido *strictu* de sua concepção. Trata-se de um modelo híbrido (policial e militar) que foi sendo moldado ao longo da história adaptando-se às demandas estaduais e federativas e à natural evolução da sociedade, para atuar na ordem pública interna e eventualmente auxiliar na defesa nacional e soberania do país.

As polícias militares brasileiras evoluíram tendo que se adaptar aos momentos políticos e à natural evolução social, sempre contextualizada e fiel à defesa da nação, sendo indelével fator de integração nacional: uma polícia em construção num país em construção.

Duas questões devem ser esclarecidas acerca da militarização do modelo policial brasileiro: a primeira sobre a estética militar, que nas corporações militares estaduais (polícia e bombeiro) revestem-se apenas da aparência militar marcada pela sua organização básica, regulamentos e nomenclaturas similares às das forças armadas, hierarquia e disciplina acentuadas, simbologia e ritos. Em outro extremo têm-se a investidura militar dos policiais que então, são regidos por um conjunto de direitos e deveres, uma ética e todo um *ethos* inerente a tal condição.

A estética, a ética e o *ethos* do policial, presente nas corporações, buscam preceituar a conduta individual de seus integrantes não se mostrando incompatíveis com o desenvolvimento de seu papel constitucional, no que tange à atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

A Constituição Federal, de forma expressa, dá um tratamento diferenciado aos policiais militares, estendendo e limitando direitos ou impondo vedações e restrições, em razão de sua investidura militar.

Do estudo sobre a previdência social conclui-se que uma eventual desmilitarização implica em alteração do regime de previdência dos policiais militares. Num primeiro cenário ocorreria a disponibilidade dos seus cargos pela extinção, implicando em aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Num segundo cenário, estes profissionais passariam a ser regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do servidor público civil.

De todo o exposto, pode-se concluir sobre as questões postas que a desmilitarização das polícias não parece ser a resposta correta para a melhoria da segurança pública no Brasil, por serem profundas e radicais, não se tendo a garantia que resultarão em efetiva melhoria do sistema de segurança pública.

As justificativas fáticas e legais que sustentam a desmilitarização para reestruturar o modelo de segurança pública, no prazo máximo de 06 anos, não se mostram consistentes, o que na prática levaria apenas à retirada da condição das polícias militares como força auxiliar e reserva do exército, desvinculação da IGPM, tornar toda a legislação policial militar insubsistente, desvincular o policial militar da Justiça Militar Estadual, desprover o policial militar de sua investidura constitucional e retirar a estética, a ética e o *ethos* militar da corporação.

Proposta similar já foi apresentada anteriormente, sendo votada pela sua inconstitucionalidade e rejeição por configurar ofensa ao pacto federativo. Também, compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre a extinção de cargos, o que também torna inconstitucional a proposta. Assim, uma eventual aprovação da proposta pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

As enquetes realizadas respectivamente pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados indicam que a maioria dos pesquisados não aprova a desmilitarização das polícias.

Assim, deve-se direcionar todos os esforços para o cumprimento da disposição constitucional do § 7º, do art. 144 da Constituição Federal/88, onde é preconizado que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.” (BRASIL, 1988, p. 32)

A coordenação e integração das ações do poder de polícia do Estado, em sentido amplo, envolvendo todas as agências estatais responsáveis direta ou indiretamente pela segurança (princípio fundamental) sinaliza ser a solução. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ) no âmbito nacional, as Secretarias Estaduais de Segurança, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Segurança Pública devem alinhar suas atuações, sempre coordenadas e integradas para alcançarem resultados efetivos para a redução e controle dos fenômenos sociais da violência e criminalidade.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Luiz Eduardo Pesce de. Polícia Militar: uma crônica. **Revista A Força Policial**. – n.13, p. 31-84. São Paulo: IMESP, 1997.

AZEVEDO, Silvagner Andrade. Da Guarda Real de Polícia à Guarda Nacional Republicana: feições jurídico-políticas das instituições policiais portuguesas. **Revista Preleção – Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública**. Ano VII, n. 12, p. 57-82, dez. 2013. Vitória: PMES/DEIP, 2013.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos humanos**: coisa de polícia. Passo Fundo: Paster, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 5 de outubro de 1988). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/CON1988.pdf>. Acesso em: 27 Mar. 2014.

_____. Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936. Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-192-17-janeiro-1936-501765-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 Ago. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967a. Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Revogado pelo Decreto-Lei nº 667/69. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%20317-1967?OpenDocument>. Acesso em: 5 Ago. 2014.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 15 de março de 1967b). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 5 Ago. 2014.

_____. Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm>. Acesso em: 20 Mar. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983. Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2010.htm#art1>. Acesso em: 15 Ago. 2014.

_____. Decreto nº 2.243, de 03 de junho de 1997. Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2243.htm>. Acesso em: 15 Ago. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.117, de 20 de agosto de 2009. Dispõe sobre a filiação partidária. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.117-de-20-de-agosto-de-2009-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 11 Ago. 2014.

_____. Senado Federal. Parecer nº ____, de 2010. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2005. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/75873.pdf>>. Acesso em: 08 Ago. 2014.

_____. Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 24 de setembro de 2013a. Reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=137134&tp=1>>. Acesso em: 27 Mar. 2014.

_____. Senado Federal. **Apresentação da Inspetoria Geral das Polícias Militares.** (2013b). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141652&tp=1>>. Acesso em: 5 Ago. 2014.

_____. Senado Federal. **Enquete sobre desmilitarização da Polícia Militar.** (2014a). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/DataSenado/enquetes.asp?ano=2014>>. Acesso em: 26 Maio 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Enquete sobre a criação de polícia única e desmilitarizada.** (2014b). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia-app/votarEnquete/enquete/C825A10F-5191-4B0E-82E3-9F214648E770>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

CAETANO, Jean Carlos. Unificação das polícias estaduais: conjecturas e refutações. **Revista Ordem Pública.** – Vol. 5, n.1, p. 86-120, Semestre I – 2012. Santa Catarina, 2012.

CAMARGO, Carlos Alberto de. Estética militar e instituições policiais. **Ca-
derno PMESP.** São Paulo, 1997.

CARDOSO, Fernando Henrique. **O presidente segundo o sociólogo:** entrevista de Fernando Henrique Cardoso a Roberto Pompeu de Toledo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Apontamentos sobre a mudança das leis e do direito adquirido à luz do jusnaturalismo clássico.** In: Palestra Proferida no Plenário do Tribunal de Alçada Criminal. São Paulo, 1997.

FREITAS, Jair Gomes; ALMEIDA, José Augusto Piccoli de. O ethos do policial militar e sua cultura. **Revista Preleção – Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública.** Ano I, n. 2, p. 47-60, ago. 2007. Vitória: PMES/DEI, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Pesquisa do perfil das instituições de segurança pública, efetivos das forças policiais – 2012. **Anuário brasileiro de segurança pública.** Ano 7, p. 72. São Paulo: Urbania, 2013.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** Coordenação Yussef Said Cahali. – 1. ed. 2. tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

LEAL, Ana Beatriz (Org.); PEREIRA, Ibis Silva (Org.); FILHO, Oswaldo Munteal (Org.). 200 anos – Polícia Militar do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MALVASIO, Luiz Sebastião. **História da força pública.** São Paulo: Tipografia do Serviço de Intendência da Força Pública, 1967.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. - 33 ed. – Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2007.

MERINO, Paulo Sérgio. **Mortalidade em efetivos da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2010. – 110 f. – Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de São Paulo. São Paulo, 2010.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. – 2. ed. 1. reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

NEVES, Getúlio Marcos Pereira. Controle social e o controle do servidor policial. **Revista Preleção – Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública**. Ano I, n. 2, p. 87-98, ago. 2007. Vitória: PMES/DEI, 2007.

PINC, Tânia Maria. **Treinamento policial: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua**. 2011. – 247 f. – Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo, 2011.

SILVA, Januir Carlos Pinheiro da. **Desmilitarização: implicações na investidura do policial-militar, frente à proposta de emenda constitucional nº 51/2013**. 2014. – 287 f. – Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra”. Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo, 2014.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05.10.1988. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SOUZA, Benedito Celso de. **A polícia militar na constituição**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1986.

SOUZA, Edinilsa Ramos de; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Sob fogo cruzado I: vitimização de policiais militares e civis brasileiros. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 7, p. 110-117. São Paulo: Urbania, 2013.

TEZA, Marlon Jorge. Desmistificando a desmilitarização argumentos contra a desmilitarização. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**. Número 102, p. 36-39, Julho/Agosto – 2013. Florianópolis: AMAJME, 2013.

Prisão: Liturgia punitiva e reforço de laços sociais

Madson Gonçalves da Silva¹

RESUMO

O presente artigo discute acerca do Sistema Punitivo, pretendendo proporcionar uma reflexão crítica sobre a temática da liturgia punitiva. Apresenta, sucintamente, o processo histórico-social da constituição da prisão e da detenção como “pena por excelência” em resposta ao “crime”. Tem seu percurso histórico, a partir do século XVIII, e, segue, pelo XIX, buscando compreender a genealogia do que se percebe na dinâmica de encarceramento, atualmente. Trata, também, de alguns fundamentos teóricos do Sistema Punitivo, como a pena, as principais escolas penais constituídas ao longo desse processo histórico, e como essas escolas percebiam o crime e davam suas respostas. Sob uma perspectiva estrutural-funcionalista, traz a concepção do crime e das respostas a ele devida, suscitando que os atos que compõem o sistema punitivo funcionam como uma liturgia penal, que funciona como um símbolo de reforço dos laços sociais, além de definir comportamentos admitidos e desviantes.

Palavras-chave: Sistema punitivo. Liturgia punitiva. Crime. Prisão,

1 INTRODUÇÃO

Assuntos relacionados à Segurança Pública têm se tornado prioridade nas diferentes esferas de discussão. O crime, dentro desse universo de discussões, tem se tornado plataforma política, alvo de promessas de políticas públicas, tema de trabalhos acadêmicos, preocupações diuturnas, notícias em capas de jornal e conversas rotineiras. Como afirma Lemgruber (2001), o próprio tema “crime” carrega forte apelo emocional, e seu

1 - Tenente da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES). Mestrando em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Especialista em Educação em Direitos Humanos pelo Centro de Estudos em Pós-graduação e Pesquisa (CESAP). Bacharel em Ciências Militares, ênfase em Defesa Social pela APM-PMMG/UEMG. Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Indiciárias (NEI-UFES) e do Laboratório de Estudos do Movimento Migratório (LEMM-UFES). Trabalha atualmente no Sexto Batalhão da PMES.

medo, bem como as supostas formas de combatê-lo, quando ampliados pela mídia e manipulados por interesses políticos, tornam-se ferramentas poderosas de controle social.

Ressalta-se que as conversas – a “fala do crime” – giram em torno do crime e do medo proporcionado por ele e são contagiantes. A “fala do crime” abarca todos os tipos de “conversas, comentários, narrativas, piadas, debates e brincadeiras que têm o crime e o medo como tema” (CALDEIRA, 2011, p. 27). A tal “fala” se retroalimenta; faz com muitos outros comentários persigam, pontuando e continuando. As repetições não cansam, e seu efeito é o da perpetuação do medo e da insegurança, ao mesmo tempo em que, o crime é combatido e indesejado. Dessa forma, o crime possui na “fala do crime” sua ampliação e o combate contra si mesmo.

Dentro dessa esfera, construiu-se no imaginário social dirigido pelo discurso político, que tem o medo do crime como apelo, um reforço de que o controle da criminalidade se faz – ou se faz, apenas, – com o encarceramento. Logo, prender criminosos e segregá-los socialmente solucionaria o problema. Tal discurso inflama, alimenta e ilude, manifestando suas ações mais nos efeitos do que nas causas reais daquilo que se percebe como “problema”.

Esse “problema” constantemente tem tido como resposta um discurso e um posicionamento de “prender mais e melhor”. A ideia em voga, amplamente divulgada e reproduzida é de que o crime é um mal que deve ser combatido, e a prisão representa – simbolicamente – a ação do Estado contra esse mal, personificado nos criminosos. Encarcerar significa reduzir índices criminais, dando respostas aos anseios sociais, manifestando controle político-social de que algo tem sido feito no combate a essa doença social. Nesse sentido, o presente trabalho problematiza: prender mais resolve o “problema” da criminalidade visto como doença social? E hipoteticamente percebe-se um esquecimento da normalidade do crime, e de como é necessário à sociedade, sendo que essa liturgia punitiva funciona como símbolo, reforçando os laços sociais.

Objetiva-se, em linhas gerais, apresentar o percurso da prisão e da detenção como “pena por excelência”, a partir de seu planejamento como arquétipo, iniciado no século XVIII, percorrendo o XIX, no intuito de identificar uma “genealogia” da prisão como percebemos, atualmente. Ainda, apresentar alguns fundamentos teóricos do sistema punitivo como: a pena; as escolas penais; e, a forma como essas escolas percebiam o crime e

seu enfrentamento. Em um sentido mais específico, pretende proporcionar uma reflexão acerca de como a liturgia punitiva funciona para a sociedade. A metodologia da abordagem está dentro da Criminologia Crítica e da História Sócio-política; e, o método de abordagem, limita-se ao Abduutivo.

2 A PRISÃO

A prisão como conhecemos foi constituída “[...] fora do aparelho judiciário [...]”, sendo definida e estabelecida antes mesmo “[...] que a lei a definisse como a pena por excelência [...]”. A idéia e intenção era a readaptação, tornar “[...] os indivíduos dóceis e úteis [...]”, e consistia em

[...] processos para repartir indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, constituir sobre eles um saber que se acumula e centraliza. (FOUCAULT, 2009, p. 217)

A transição, na qual fica estabelecida a detenção como “pena excelente”, se dá no final do século XVIII e início do século XIX, principalmente em substituição às penas chamadas de degradantes. Essas penas eram conhecidas como Suplício², em que o corpo era o alvo da pena, e o sofrimento físico, a dor, eram os meios para aplicá-la, mas, agora, o alvo torna-se outro “não é mais o corpo, é a alma” (FOUCAULT, 2009, p. 21). Essa transição é reflexo das mudanças sociais ocorridas principalmente na Europa, nesse mesmo período. Os ideais iluministas carregados de liberdade, igualdade e fraternidade trazem um viés duplo: de um lado, a supressão da liberdade como pena principal, sendo essa liberdade – a

2 - Suplício: “1. Dura punição corporal, imposta, ou não por sentença. 2. Pena de morte; execução capital. 3. Pessoa ou coisa que aflige muito; tortura.”(AURÉLIO, 2000, p. 654). Segundo Foucault, eram as penas impostas aos condenados onde implicavam sofrimentos físicos e dores. A ação se encontrava no corpo, este era o objeto fim da aplicação penal. Eram diversos os Suplícios, de banimento à morte. “A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à força, outros ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebentados vivos e expirar na roda depois deter os membros arrebentados; outros a ser (sic) arrebentados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebentados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros, enfim, a ter a cabeça quebrada”.(SOUTLAGES, 1762, apud FOUCAULT, 2009, p. 34). As penas supracitadas mostram a variedade de suplícios aplicados até meados do século XIX. (SOUTLAGES, J.A. Traité des crimes, 1762, 1, p. 169-171).

sua perda – nesse caso, de mesmo valor para todos na sociedade; de outro, a “[...] supressão do espetáculo, anulação da dor [...]” (FOUCAULT, 2009, p. 16), eliminando o castigo direcionado ao corpo, bem como seu espetáculo público, em que

[...] a punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não o mais abominável teatro [...] (FOUCAULT, 2009, p. 14);

A definição da detenção como “pena excelente” não exclui a utilização das prisões anteriormente. Segundo Paixão, até o final do século XVIII, as prisões, geralmente, eram utilizadas para guardar suspeitos até seu julgamento, como no presídio da Pensilvânia, bem como os condenados até a execução. As prisões não eram locais e nem forma de punição. A definição da prisão como “local de confinamento e isolamento”, sendo chamada de “penitenciária moderna”, se dá, portanto, no fim do século XVIII, surgindo como “instituição total”³, alterando profundamente a identidade de seus internos (PAIXÃO, 1987, p. 20).

Nesse processo de transformação pelo qual a prisão passa, denota também seu papel como “[...] peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade””. Esse elemento nada mais é que fruto do período em questão, lembrando que, com tantas alterações sociais, o Sistema Penitenciário traz uma justiça “igual”, como “pena das sociedades civilizadas” (FOUCAULT, 2009, p. 217-218), afinal: “Não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das idéias e a educação dos costumes”. (VAN MEENEN⁴, 1847, *apud* FOUCAULT, 2009, p. 218).

3 - Definição de Paixão que remete à Foucault. Inference que a Prisão é uma “Instituição completa e austera”. “A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante”. (FOUCAULT, 2009, p. 222). Destarte, pode-se afirmar que a Prisão agrupa todas as etapas e elementos para atingir o seu fim com a pena, daí a melhor explicação do que vem a ser “instituição total”.

4 - MEENEN, Van. “Congresso Penitenciário de Bruxelas”. In: Annales de La Charité, 1847, p. 529-530.

Esse novo “modelo”, Segundo Foucault de pena traduz-se em “forma-salário” e “delitos-duração”. A “reparação” deixa a esfera pessoal da vítima, ganha mais corpo, dentro do corpo social, pois

a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira [...]. Daí a expressão tão frequente, e que está tão de acordo com o funcionamento das punições, ainda que, contrária à teoria estrita do direito penal, de que a pessoa está na prisão para “pagar sua dívida”. A prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir trocas. (FOUCAULT, 2009, p. 218-219)

Nesse elemento já existe o entendimento de variação temporal das penas, ou “delitos-duração”, em que a prisão atua não só na medida da pena, mas em toda sua diversidade e variação, bem como na individualização da pena. Esses elementos dão conta, não somente, da “privação da liberdade”, mas também da separação de outros presos, assim, “como a lei inflige penas umas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves [...]”. (REAL ⁵, [ca. 1820], *apud*, FOUCAULT, 2009, p. 219)

Além desses papéis, a prisão “[...] se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos” (FOUCAULT, 2009, p. 219). Apoiado nesse pressuposto, a pena-prisão torna-se, portanto, a mais “civilizada” das penas. Essa transformação traz consigo uma “disciplina despótica, exaustiva e incessante”, inerente ao programa prisão. A mudança de comportamento, no âmbito dos preceitos morais, desenvolvimento físico e até aptidão para o trabalho, são elementos presentes na pena – mesmo que utopia – denota que a prisão não propõe apenas seu „caráter” de privação da liberdade, mas “reformatório”. Dentro dessa idéia, do caráter reformatório da prisão, Foucault expõe alguns princípios:

- 1) *Isolamento*, “não somente a pena deve ser individual, mas também deve ser individualizante” (FOUCAULT, 2009, p. 222). Dessa forma, o condenado não se separa apenas da sociedade agredida, mas também de outros condenados, evitando, segundo Foucault, “associações misteriosas”, e compõe “um instrumento positivo de reforma”, a reflexão, introspecção, pois,

5 - REAL, G.A. “*Motifs du Code d’instruction criminelle*”, relatório, p. 244.

jogado na solidão o condenado reflete. Colocado a sós em presença de seu crime, ele aprende a odiá-lo, e se sua alma ainda não estiver empedernida pelo mal é no isolamento que o remorso virá assaltá-lo. (BEAUMONT; TOCQUEVILLE⁶, 1845, *apud* FOUCAULT, 2009, p. 223)

- 2) Trabalho, que se opõe a ociosidade, entendida como motor do cometimento de crimes:

Se a pena infligida pela lei tem por objetivo a reparação do crime, ela pretende também que o culpado se emende, e esse duplo objetivo será cumprido se o malfeitor for arrancado a essa ociosidade funesta que, tendo-o atirado à prisão, aí viria encontrá-lo de novo e dele se apoderar para conduzi-lo ao último grau da depravação. (REAL⁷, [ca. 1820], *apud* FOUCAULT, 2009, p. 226)

É importante lembrar que o trabalho não funciona como espécie de pena acessória ao regime de detenção. Essa temática tem sido debatida desde a criação da pena-prisão, ou como “pena por excelência”, e o choque dessa temática infere que, se o detento recebe remuneração pelo que produz, o trabalho não faz parte da pena e o condenado pode recusar-se a trabalhar,

[...] além disso, o benefício recompensa a habilidade do operário e não a regeneração do culpado [...]. O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita

regularidade. (FOUCAULT, 2009, p. 227-229)

Esse princípio incide na ocupação do detido, afastando a volição aos comportamentos criminosos.

- 3) Duração, “instrumento de modulação da pena”. É a definição da pena a ser aplicada a partir do crime cometido. “Para a duração do castigo: ela permite quantificar exatamente as penas, graduá-las segundo as circunstâncias, e dar ao castigo legal a forma mais ou menos explícita de um salário” (FOUCAULT, 2009, p. 230-231). Dentro desse princípio pressupõe a progressão do regime.

6 - BEAUMONT, E. de; TOCQUEVILLE, A. de. *Le système pénitentiaire aux Etats-Unis*, 3ª ed. 1845, p.109

7 - REAL, G.A. “*Motifs du Code d’instruction criminelle*”, relatório, p. 226.

A prisão, segundo Foucault, não é apenas o lugar de execução da pena, “[...] é ao mesmo tempo local de observação de indivíduos punidos [...]”, logo, havia interesse clínico na observação dos condenados, “conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora”. Daí o que conhecemos como efeito “Panóptico”⁸, que versa sobre “vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência” (FOUCAULT, 2009, p. 235). Esse interesse clínico, agora, implica a prisão como uma função social, ela não é responsável por apenas privar liberdade, não é um fim. Todo investimento e constituição de seu aparato pressupõe que ela agora se “aplica” a infração ao infrator. Sobre o aparelho penitenciário há uma

[...] curiosa substituição: das mãos da justiça ele recebe um condenado; mas aquilo sobre que ele deve ser aplicado não é a infração, é claro, nem mesmo exatamente o infrator, mas um objeto um pouco diferente, e definido por variáveis que pelo menos no início não foram levadas em conta na sentença, pois só eram pertinentes para uma tecnologia corretiva. Esse outro personagem, que o aparelho penitenciário coloca no lugar do infrator condenado, é o *delinquente*. (FOUCAULT, 2009, p. 238)

A questão dessa curiosa substituição de infrator pelo delinquente nos remete a função social que o aparelho penitenciário toma nesse momento. A intenção é “reeducar” e reintroduzi-lo na sociedade, intenção esta que outrora consistia em relevar o ato, punir o infrator e, principalmente, excluí-lo do meio social. Esse delinquente, elemento social, agora personagem introduzido pelo próprio aparelho penitenciário,

se meteu entre aquele que a lei condena e aquela que executa essa lei. Onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do supliciado, apareceu o corpo do prisioneiro, acompanhado pela individualidade do „delinquente”, pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplica-

8 - Panoptismo decorre da possibilidade de „vigilância e observação” de todo local. “Na periferia uma construção em anel; no centro uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, [...] cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível” (FOUCAULT, 2009, p. 190). O Panóptico ganhou fama com sua utilização a partir de Jeremy Bentham (1748-1832), daí o termo “Panóptico Benthamiano”, largamente difundido e utilizado como projetos estruturais e arquitetônicos da maior parte dos projetos de prisões, por volta de 1830-1840, Foucault (2009, p. 235)

ção do poder de punir e como objeto do que ainda hoje se chama a ciência penitenciária. (FOUCAULT, 2009, p. 241)

Retomamos aqui o contexto que se insere a figura das duas linhas dos tipos de criminosos: o dos “[...]”monstros”, morais ou políticos, caídos do pacto social⁹ [...]” (FOUCAULT, 2009, p. 242); e dos ressocializados e readaptados por intermédio da ação do aparelho judiciário – a figura do delinquente ajusta-se nesse *mitte*.

O encarceramento do condenado, de forma mais efetiva, tem a intenção de promover uma espécie de “adestramento”, engenharia de conduta e ortopedia de individualidade (FOUCAULT, 2009, p. 279). A ocupação dos encarcerados é constante, “tudo o que contribui para cansar contribui para afastar os maus pensamentos; assim cuidamos que os jogos se componham de exercícios violentos. À noite, eles adormecem no mesmo instante em que se deitam”. (DUCPÉTIAUX¹⁰, [ca. 1850], *apud* FOUCAULT, 2009, p. 279)

A transição e processo evolutivo do que se entende por prisão, encarceramento e de todos os elementos constitutivos relacionados à esfera do aparelho penitenciário, sofrem alterações e mudanças juntamente com a sociedade da qual fazem parte: “uma rede carcerária sutil, graduada, com instituições compactas, mas também com procedimentos parcelados e difusos, encarregou-se do que cabia ao encarceramento arbitrário, maciço, mal integrado da era clássica”.

Progredindo para algumas premissas da estabilização da prisão como processo punitivo materializado e institucionalizado, notamos que, segundo Foucault “este vasto dispositivo estabelece uma gradação lenta, contínua, imperceptível [...]”; aquele que era “[...]”adversário do soberano, depois inimigo social, transformou-se em desviador [...]”, o “delinquente” está desde o início inserido no corpo social, e permanecerá até o fim; o poder de punir é “legalizado”, “tende a apagar o que possa haver de exorbitante no exercício do castigo [...]” (FOUCAULT, 2009, p. 282-286); o desenvolvimento e inclusão dessa “ciência penal” como área afim das

9 - O “pacto social” vem da obra de Jean-Jacques Rousseau. Diz em suma que “[...]”todo malfetor que ataca o direito social torna-se por seus crimes rebelde e traidor da pátria, cessa de ser seu membro ao violar suas leis e pratica inclusive guerra contra ela. Assim, a conservação do Estado é incompatível com a dele, porque é preciso que um dos dois pereça [...]”. Esse “perecer” para Rousseau está longe de consistir em morte, – exceto para “aquele que não se pode conservar sem perigo” – ele ainda diz que “[...]”a frequência dos suplícios é sempre um sinal de fraqueza ou de preguiça no Governo. Não há indivíduo ruim que não se possa tornar bom para alguma coisa”. (ROUSSEAU, 2009, p. 51)

10 - DUCPÉTIAUX, E. De La condition physique et morale des jeunes ouvriers. [ca. 1850], p. 375-376

ciências humanas; da definição e entendimento se a prisão de fato será corretiva, e sobre o que ou quem ela se apóia, quem a influencia e quem por ela é influenciado.

Nas palavras de Aguirre:

As prisões são muitas coisas ao mesmo tempo: instituições que representam o poder e a autoridade do Estado; arenas de conflito, negociação e resistência; espaços para criação de formas subalternas de socialização e cultura; poderosos símbolos de modernidade (ou ausência dela); artefatos culturais que representam as contradições e tensões que afetam as sociedades; empresas econômicas que buscam manufaturar tanto bens de consumo como eficientes trabalhadores; centros para a produção de distintos tipos de conhecimentos sobre as classes populares; e, finalmente, espaços onde amplos segmentos da população vivem parte de suas vidas, formam suas visões de mundo [...]. (AGUIRRE, 2009, p. 35)

A ideia, portanto, é que a instituição e institucionalização da prisão, e da sua aplicação como sua principal expressão de pena, se dão sobre o “progresso das idéias e a educação dos costumes” (MEENEN¹¹, 1847, apud FOUCAULT, 2009, p. 218), que apesar dessa “humanização”, contrapondo a “degradação” das penas impostas aos indivíduos com comportamentos desviantes rapidamente se inverte: a prisão, como idéia de penalização da alma em substituição ao corpo, rapidamente se torna óbvia e inútil, “[...] pequena invenção desacreditada desde o nascimento” (FOUCAULT, 2009, p. 289). Desde a sua instituição, a prisão funciona mais como fator gerador de segregação social que como ferramenta de ressocialização e reintegração do apenado à sociedade. Com a forma eficaz que se estabeleceu, aprofundando um “tanto” mais na sociedade, e não funcionando apenas como um fim em si mesmo, ou como objeto de aplicação e exercício do aparato judiciário, ou punitivo, ela atende e media interesses, define e delinea bem os que estão além da margem.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO SISTEMA PUNITIVO: PENA E ESCOLAS PENAIS

Segundo Jakobs (1997, p. 8), “[...] a pena é sempre a reação ante a infração de uma norma”. Considerando que existem diferentes tipos de penas e que essas perpassam pelos pressupostos das escolas Penais,

11 - MEENEN, Van. “Congresso Penitenciário de Bruxelas”. In: Annales de La Charité, 1847, p. 529-530.

devemos levar em conta alguns pontos importantes como: o contexto de quem comete a infração, contra quem a infração foi cometida e a quem cabe o direito e legitimidade de aplicar a pena.

As definições teóricas da pena dividem-se basicamente na pena como retribuição e como prevenção. As penas como retribuição são entendidas como “[...] punição em função do crime já praticado [...]”, apresentada pelas teorias absolutas da pena. Já a prevenção é vista “[...] com base nos fins utilitários, voltados ao futuro [...]” (SERRA, 2009, p. 245), acontece como medida para se evitar o crime, apresentadas pelas teorias relativas. Serra explica que

De um modo geral, tais teorias podem dividir-se em duas grandes tradições, geralmente *indentificáveis* mediante o recurso da clássica formulação de SÊNECA: de um lado alinham-se as concepções que pretendem justificar a pena através do *quia peccatum est* (pune-se porque pecou) e consideram o mal já cometido, por isso mesmo referido ao passado; de um outro se unem aquelas que têm em vista o futuro na base do *ne peccetur* (pune-se para que não peque). (SERRA, 2009, p. 245)

A *pena com caráter retributivo* decorre da justificativa “[...] absoluta do direito de punir, cuja necessidade adveio com a sua concentração nas mãos do Estado” (SERRA, 2009, p. 245). Nesse sentido, a pena admite apenas o caráter de retribuir, de compensar o autor da infração com a punição. Essa pena não possui finalidade senão como resposta ao mal impetrado pelo crime. “A pena, como resposta à negação desse dever, é um fim em si mesmo sem referência a nenhum outro como objetivamente necessário”. Ainda, “[...] o crime é a negação do direito; a pena a negação do crime, portanto, a afirmação do direito”. (HEGEL, 1997, p. 87 et seq.)

A *pena como prevenção especial* advém de um desdobramento dos pensamentos iluministas, teve muita representatividade no final do século XIX, e por todo século XX. Segundo Serra, várias teorias penais surgiram enquanto justificativas da pena como meio objetivando ressocializar o transgressor, a fim de adequá-lo aos padrões e valores dominantes, “mediante uma verdadeira ortopedia moral”. Essa teoria preconizava a existência da pena como justificativa para evitar novos delitos cometidos pelo próprio autor. “Ela pretende neutralizar o criminoso, tornando-o inofensivo

mediante a privação de liberdade; dessa maneira ela assumiria um sentido negativo (inocuidade). Pode também visar corrigi-lo, mediante sua ressocialização, o que lhe daria um sentido positivo”. (SERRA, 2009, p. 253)

A pena como prevenção geral possui duas faces, uma negativa e uma positiva. Ela será negativa quando seu sistema se ajustar de forma a intimidar a ocorrência de crimes mediante a demonstração de força, mediante ao posicionamento de um Estado intolerante “[...] à lesão à ordem jurídica [...]”. Esse mecanismo age como uma forma de “[...] coação, de natureza psicológica, exerce-se a fim de intimidar e dissuadir, mediante uma ameaça, a coletividade não-desviante: o mal produzido pela pena será tal que o desgosto provocado pela insatisfação de um impulso agressivo será preferível”; será positiva quando reafirma “[...] a validade dos valores jurídicos que fundamentam a ordem social [...]”, dessa forma, a pena como prevenção geral positiva, preconiza que “a coletividade perceba a autoridade da ordem normativa em vigor [...] através da imposição do mal da pena”. (SERRA, 2009, p. 260-262)

O entendimento da representação da pena torna-se indispensável para uma melhor compreensão das escolas penais e a forma como se posicionavam perante a sociedade, estado e infrator.

3.1 ESCOLA PENAL DO ANTIGO REGIME

Ao se tratar de Antigo Regime, remontamos a consolidação dos Estados Nacionais Modernos, que sobrepujaram a crise do Sistema Feudal concomitantemente à ampliação do comércio, principalmente na Baixa Idade Média, do século XI ao XV, apoiados pelas classes sociais existentes e as estabelecidas naquele momento. O momento da expansão marítima favoreceu a aproximação dessas classes, por direcionar a um bem comum: o dinheiro. Os reis patrocinavam e a burguesia financiava. Decorrente dessas transformações econômicas e sociais acompanha a transformação política, com a consolidação dos Estados Modernos e o poder centralizado nas mãos de um homem: o monarca.

A maior parte destes Estados evoluiu no sentido da Monarquia Absoluta. Este é o regime em que o Rei, encarnando o ideal nacional, possui, além disso, de direito e de fato, os atributos da soberania: poder de decretar leis, de prestar justiça, de arrecadar impostos, de manter um exército permanente, de nomear funcionários. (MOUSNIER, 1973, p. 105-106)

Detentor de plenos poderes, o monarca podia criar suas leis e executá-las. O modelo de punição adotado no Antigo Regime foi muito combatido pelos pensadores clássicos, vigorando até fins do século XVIII, com alguns empregos ao longo do século XIX. A violência empregada na aplicação da pena era extrema. “É um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade” (*ENCYCLOPÉDIE*¹², [18-?], apud FOUCAULT, 2009, p. 35). Existia uma hierarquia entre os castigos utilizados como punição para a época e consistia em: “morte, a questão com reserva de provas, as galeras, o açoite, a confissão pública, o banimento”. (FOUCAULT, 2009, p. 34)

Segundo Foucault, apesar de se apresentar como um terrível arsenal de ações horrendas existia um grande espaço entre as penas e a aplicação cotidiana dessas práticas.

[...] de qualquer modo, a maior parte das condenações era banimento ou multa [...] grande parte dessas penas não corporais era acompanhada a título acessório de penas que comportavam uma dimensão de suplício: exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação com ferrete; era a regra para todas as condenações às galeras[...]; o banimento era muitas vezes precedido pela exposição e pela marcação com o ferrete; a multa, às vezes, era acompanhada de açoite. Não só nas grandes e solenes execuções, mas também nessa forma anexa é que o suplício manifestava a parte significativa que tinha na penalidade. (FOUCAULT, 2009, p. 34-35)

A punição, que visivelmente se manifestava através do suplício, era mensurada pela quantidade de sofrimento imposta ao infrator. Essa “liturgia penal”, conforme explica Foucault, obedecia a duas exigências: uma sobre a vítima, que destinava a marcá-la, ou deixar cicatrizes, ou apenas a ostentação de expor aquele a que se destina o suplício. Essa pena aplicada sobre o próprio corpo não deve ser esquecida, antes, serve de exposição aos outros; outra, pelo lado da Justiça, que de certa maneira, demonstra seu triunfo. A forma horrorosa como se apresenta é parte da sua notoriedade, a exposição da violência não intimida o processo punitivo, tampouco o torna oprobioso. A forma dos procedimentos denota todo seu poder.

12 - Referência encontrada em nota de rodapé do livro “Vigiar e Punir”, como explicação para o verbete “suplício”.

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios se investe toda a economia do poder”. (FOUCAULT, 2009, p. 36)

O exercício do poder de punir era exclusivo do monarca. O próprio monarca, de certa forma, era confundido com o Estado, assim, todos os atos de justiça eram o meio do exercício e restabelecimento do poder real em toda sua força, frente aos “dissidentes”, descumpridores da norma. As infrações – ou crimes – não feriam a sociedade, não havia uma concepção assim definida, elas tinham caráter pessoal, feriam o poder real, que ora era Estado, enquanto sujeito passivo da agressão, ora era juiz, enquanto mediador entre criminoso e “Estado”, aplicador das sanções ao infrator.

Esse papel representado pelo monarca traduz-se em “um indivíduo (que) representa um ser coletivo, de modo que a unidade moral que constitui o Príncipe é ao mesmo tempo uma unidade física, na qual estão reunidas todas as faculdades que a lei reúne com tanto esforço na outra” (ROUSSEAU, 2009, p. 85). Logo, todas as ações decorrentes desse Estado são pessoais.

As ações da justiça não caberiam de outra forma: a manifestação da coesão e do poder real traduzia-se na ostentação dos seus atos de justiça. Então, ninguém poderia se opor ao Estado – e obviamente, ao rei – e sair ileso. Nesse período, não havia o entendimento sobre as características do criminoso, da definição e elementos da pena e dos processos do sistema punitivo.

A Escola Penal Clássica, carregada pelo Iluminismo¹³, surge contra as concepções do Antigo Regime. Trataremos da mesma a seguir.

13 - “O homem aprende todos os dias, avança, observa, parece-lhes que as trevas recuam: é o “Século das Luzes”. O progresso dos conhecimentos desenvolve a fé em um progresso contínuo da humanidade, em direção a um estágio superior. Tal idéia favorece, em muita gente, um desprezo pelo passado, que leva a rejeitar as velhas crenças e os velhos textos, assim como as velhas tradições. [...] Daí a edificação de novas concepções do mundo, racionalistas, deístas ou materialistas[...]” (MOUSNIER; LABROUSSE, 1973, p. 9). O movimento das luzes, como é conhecido, se opôs aos Antigo Regime, contrariando todos os seus elementos, e sendo fundamental no processo de transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea. “Os Filósofos se erigiram como preceptores do gênero humano. Liberdade de pensar, eis seu brado, e este brado se propagou de uma extremidade a outra do mundo. Com uma das mãos, tentaram abalar o trono; com a outra, quiseram derrubar os altares. Sua finalidade era modificar nas consciências as instituições civis e religiosas e, por assim dizer, a revolução se processou [...]”. (AQUINO, et al., 1995, p. 121)

3.2 ESCOLA PENAL CLÁSSICA

Diante do que chamavam de atrocidades do Antigo Regime, uma “voz” levanta-se no período das Luzes. Os filósofos dessa época – que ganham representação em fins do século XVIII – opunham-se ao sistema em vigor, por conseguinte, opunham-se aos desdobramentos desse sistema.

A razão ganhara força com Descartes, no século XVII, e a partir das contradições do próprio Antigo Regime, novos filósofos posicionaram-se contra o sistema e fizeram “[...] severas críticas aos excessos imperantes na legislação penal da época, propondo a individualização da pena, a proporcionalidade, além da necessária diminuição da crueldade” (BITENCOURT, 2011, p. 45). Rousseau, que se enquadra dentre esses filósofos, expressa os valores defendidos pela ideologia do Iluminismo, dentre os quais relevamos o princípio da liberdade:

O homem nasceu livre e em toda parte é posto a ferros. [...] Essa liberdade comum é uma consequência da natureza do homem. [...] Renunciar à liberdade é renunciar à condição de homem, aos direitos da humanidade, e, inclusive, aos seus deveres. [...] Uma tal renúncia é incompatível com a natureza do homem, e tirar toda liberdade de sua vontade é tirar toda moralidade de suas ações”. (ROUSSEAU, 2009, p. 23- 28)

Rousseau, quando trata sobre o pacto social, explica que todos os cidadãos concedem parte de seus “direitos” pessoais para constituírem com um direito maior. Esse direito é traduzido também em liberdade. Esse homem livre é um ser “moral e coletivo”, capaz de usar a razão e fazer escolhas. Com a utilização do livre arbítrio, do qual é dotado, o homem pode descumprir o “pacto social”, colocando-se à margem dele e recebendo a punição. “Os paradigmas clássicos, argumentavam, supunham o criminoso como alguém moralmente responsável por seus atos. Puni-lo significava ou a reconstituição de sua unidade como ser moral (Hegel), ou a alocação pública de custos a ações sociais negativas (Bentham)”. (PAIXÃO, 1987, p. 30)

Nesse pacto social, o direito de punir passa do soberano¹⁴ para o contrato social – e aqui podemos entender como a forma de estado vigen-

14 - O povo, segundo Rousseau. “A tese de que o titular exclusivo do poder político soberano é o coletivo formado pelos cidadãos que, em acordo recíproco, decidem criar ou recriar uma cidade ao se colocarem, sem reservas ou restrições pessoais ou patrimoniais, sob a autoridade e a direção de uma vontade geral constituída por eles mesmos [...] o ato de associação encerra um compromisso recíproco do público com os indivíduos e que cada um deles, ao contratar, por assim dizer, consigo mesmo, vê-se comprometido sob um duplo aspecto: como membro do Soberano em relação aos demais indivíduos e como membro do Estado em relação ao Soberano”. (ROUSSEAU, 2009, p. 11, 35).

te – sendo aplicado ao transgressor. Nesse caso, a escola Penal Clássica, defendia que o criminoso poderia escolher livremente entre o bem ou mal, poderia escolher sua conduta apenas pautada na sua racionalidade. É sobre a consciência e o livre arbítrio que se consolida a concepção teórica do sistema punitivo da Escola Clássica.

De fato, a escola liberal clássica não considerava o delinqüente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade [...], o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinqüente não era diferente, segundo a Escola Clássica, do indivíduo normal. (BARATTA, 2002, p. 31)

Beccaria, ainda, sustenta que

[...] somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, que dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui um abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo. (BECCARIA, 2000, p. 19-20)

Na Escola Penal Clássica, para alguns autores, a pena assume o papel de retribuição,

[...] a pena é tomada como uma resposta objetiva à prática delituosa. É retribuição, castigo, mas não voltada ao indivíduo e à sua recuperação e sim associada à lógica formal. Assim, o indivíduo que, agindo livremente (livre arbítrio), viola as normas penais, responde pelos seus atos na proporcionalidade do dano causado. (FLAUZINA, 2004, p. 30-31)

Na Escola Penal Clássica, as penas não mais possuem caráter de retribuição e sim de dissuasão – visão majoritária – pois, segundo Paixão,

[...] os crimes são comportamentos ilegais que agridem direitos de outros indivíduos ou o bem-estar coletivo, daí o Estado reter todas as razões morais possíveis para punir os criminosos. O castigo, entretanto, visa, antes de tudo, dissuadir o engajamento individual em ações criminosas, por maiores que sejam os ganhos privados dedu-

tíveis dessas ações. Em outras palavras, a punição não é retributiva, mas exemplar, e sua implementação é justificada mais por uma economia política da moralidade, onde custos (e ganhos) são atribuídos a ações sociais, do que por uma reafirmação prática de imperativos morais absolutos. (PAIXÃO, 1987, p. 19)

A ressocialização não era preconizada pela Escola Clássica, a pena visava, apenas, equilibrar, afinal, o criminoso descumprira sua parte no pacto social, o que legitimava o exercício da punição. Essa punição serviria para avaliação do custo e benefício, inserindo custo na alternativa criminosa.

No período mencionado, a prisão vem se estabelecendo como pena e ferramenta de sua aplicação. Na busca por valores mais humanitários, em contrapartida às “atrocidades” praticadas no período que antecede o da Escola Clássica, a detenção assume seu papel de pena, e no exercício da Justiça, valores defendidos pelo Iluminismo são colocados em prática.

3.3 ESCOLA PENAL POSITIVISTA

A Escola Penal Positivista ganha espaço no cenário de discussões acerca da criminalidade, em fins do século XIX, e em grande parte do século XX. Durante esse tempo, dominou os “saberes” acerca do sistema punitivo. Esse espaço conquistado é consequência, sobretudo, da predominância das idéias positivistas no âmbito filosófico e do desenvolvimento das ciências sociais, principalmente aplicadas aos estudos antropológicos e sociológicos, bem como do desenvolvimento da medicina e dos estudos sobre a Antropologia Criminal Lombrosiana, que fundamentaram a consolidação dessa escola.

A Escola Positivista, em alguns aspectos, divergia da Escola Penal Clássica. A primeira buscava tratar conforme saber científico, enquanto a segunda apelava ao paradigma do homem livre e racional. A Escola Penal Clássica ressaltava os princípios individualistas, antes mesmo da sociedade, já a Positivista tratava como fenômeno biológico social, no sentido de defender que fatores exógenos contribuíam para a prática criminosa.

A respeito do homem livre e racional, na visão da Escola Positivista, segundo Paixão, podemos dizer que

[...] o “modelo do homem” daquele paradigma – livre e racional – era, por um lado, um obstáculo à constituição de uma ciência positiva da sociedade e do crime. O comportamento resulta, não de escolhas,

mas de determinações – a responsabilidade moral do indivíduo, que fundamentou a escola clássica, nada mais é do que o produto de múltiplas determinações – biológicas, geográficas, sociológicas e psicológicas e, do estudo das regularidades deterministicamente explicadas, emerge uma ciência positiva do crime, da qual se deduzem as terapias científicas de sua correção. (PAIXÃO, 1987, p. 31)

Segundo Régis e Bitencourt (1995), a Escola Penal Positivista pode ser dividida em três fases: a antropológica, de Lombroso; a jurídica, de Garofalo; e a sociológica, de Ferri.

Cesare Lombroso foi precursor da Escola Positivista, estudava o homem criminoso e a pena, atentando para esses elementos antes mesmo de estudar o crime. Ele defendia a teoria do criminoso nato, aquele cujas anomalias indicariam seu comportamento criminoso. Suas teorias sofreram modificações, e, apesar de utilizar de método empírico e de observação, não obteve sucesso em seus experimentos. Defendia a questão patológica como principal fator para o comportamento criminoso, não podia atribuir ao delinquente a responsabilidade moral, tampouco individual, logo, o entendimento dos Positivistas era de que esse comportamento seria decorrente de fatores biológicos, geográficos, sociológicos e psicológicos. O indivíduo não agia livremente. Logo, a pena, segundo a Escola Penal Positivista, assume não só o caráter de recuperação, mas também de terapia, em que o crime é apontado como patologia do criminoso.

Rafael Garofalo contribui significativamente na fase jurídica da Escola Penal Positivista, sobretudo, por algumas concepções por ele defendidas, dentre elas, a questão do significado da pena como prevenção especial e com o princípio de que o direito de se aplicar a punição apóia-se, e é respaldado, pelo interesse de Defesa Social.

Enrico Ferri, por sua vez, expõe a inexistência do livre-arbítrio – isso porque, segundo ele, o simples fato de fazer parte da sociedade já significa abrir mão desse livre-arbítrio – a responsabilidade só se aplica ao homem pelo fato dele fazer parte da sociedade, o que gera esse contrassenso, uma vez que a responsabilidade não pode ser atribuída a alguém que está determinado a cometer certo tipo de crime. O Estado, então, tem como responsabilidade reprimir o crime no sentido de reabilitar o delinquente. O conceito desloca-se de efeito último da punição para a responsabilidade de reabilitação do criminoso.

A responsabilidade moral é substituída, no sistema de Ferri, pela responsabilidade “social”. Se não é possível imputar o delito ao ato livre e não-condicionado de uma vontade, contudo é possível referi-lo ao comportamento de um sujeito: isto explica a necessidade de reação da sociedade em face de quem cometeu um delito. Mas a afirmação da necessidade da ação delituosa faz desaparecer todo caráter de retribuição jurídica ou de retribuição ética da pena. (BARATTA, 2002, p. 39)

A Escola Penal Positivista preconizava a recuperação, “[...] reduzir o crime curando os criminosos de sua criminalidade” (IRWIN, 1980, p. 39). As políticas agora se deslocam do crime para o criminoso, do ato para o ator:

Ao se deslocar do ato para o ator o objeto das políticas penais, alterou-se fundamentalmente o significado e a organização dos sistemas penitenciários. Seu objetivo já não é a custódia, mas a recuperação (ou “cura”) do criminoso. Este não é parte de uma massa indiferenciada e amorfa. Há de identificar e diagnosticar as múltiplas determinações causais de seu comportamento para a aplicação das terapias eficientes de recuperação. O novo paradigma demanda, portanto, a classificação dos criminosos. (PAIXÃO, 1987, p. 32)

Essa visão de reabilitar o criminoso incide em uma nova concepção das políticas criminais, no sentido de alterações no corpo e forma do sistema punitivo, um exemplo é a análise da pena por outra ótica.

Se há variações entre os tipos de criminosos, não pode haver uma sentença determinada para cada tipo de crime: “dosear a quantidade da pena segundo a gravidade teórica do fato é uma operação mecânica, artificial e vã; mas, por outro lado, dosear a duração do tempo de prisão, tendo em atenção o grau de resistência do condenado à ação da pena, é uma operação de imensa dificuldade, que reclama um estudo apurado das disposições do delinqüente e, em caso algum, pode ser antecipadamente resolvida pelo juiz no dia em que profere uma sentença de condenação, cujos efeitos ele é capaz de adivinhar”. (BRITTO, 1924, p. 32).

Ainda, Baratta explica que “[...] a pena não age de modo exclusivamente repressivo, segregando o delinqüente e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores de delitos; mas, também e, sobretudo, de modo curativo e reeducativo”. (BARATTA, 2002, p. 40)

Por fim, a Escola Penal Positivista provocou profundas mudanças nas concepções de crime, pena e criminoso, influenciando muitos sistemas penais. Essas alterações atravessaram mais de um século e até hoje são entendimentos relevantes nas políticas criminais.

3.4 TEORIA ESTRUTURAL-FUNCIONALISTA¹⁵

Durkheim foi contemporâneo dos estudiosos da Escola Positivista. Apesar de entender e proporcionar indiretamente o desenvolvimento da Sociologia aplicada à Criminologia em aspectos científicos, como da Escola Positivista, seu posicionamento diverge tanto desta quanto dos pensamentos expostos pela Escola Penal Clássica.

Em um primeiro momento, é expresso por Emile Durkheim que o crime não representa uma patologia, uma doença social, pelo contrário, ele é normal e sua conceituação é útil para o desenvolvimento da sociedade. Portanto, o mesmo sustenta que tal definição é precipitada – a definição de crime como patologia defendida pelos positivistas¹⁶ – e que se comparar o normal como o anormal, nesse caso, é muito subjetivo, pela ausência de parâmetros. Segundo Baratta,

Esta teoria, introduzida pelas obras clássicas de Emile Durkheim [...] representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea. Constitui a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente e, por consequência, à variante positivista do princípio do bem e do mal. Neste sentido, a teoria funcionalista da anomia se situa na origem de uma profunda revisão crítica da criminologia de orientação biológica e caracterológica [...]. (BARATTA, 2002, p. 59)

É necessário que se encontre um elemento exterior ao que se pretende observar para “[...] destrinçar estas duas ordens de fatos uma da outra”.

15 - Esse conceito, que define os estudos de Durkheim como uma teoria Estrutural-Funcionalista, foi utilizado no livro “Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal”, de Alessandro Baratta.

16 - Para Durkheim, “[...] a palavra doença significa sempre qualquer coisa que tende a destruir total ou parcialmente o organismo; se não há destruição há cura, nunca estabilização, como em muitas anomalias. Mas acabamos de ver que o anormal é também uma ameaça para o ser vivo na média dos casos. É verdade que nem sempre é assim; mas os perigos que a doença implica também só existem na generalidade das circunstâncias. Quanto à ausência de estabilidade que distinguiria o mórbido, isso seria esquecer as doenças crônicas e separar radicalmente o teratológico [de anormal, monstruoso, de má formação] do patológico. As monstruosidades são fixas”. (DURKHEIM, 2001, p. 77).

Sustenta, também, que se deva olhar para a generalidade, chamando de “[...] normais aos fatos que apresentam às formas mais gerais e daremos aos outros o nome de mórbidos ou de patológicos”.

Durkheim nega a questão simplista de definir o crime entre o bem e o mal: “É preciso renunciar ao hábito, ainda demasiado corrente, de avaliar uma instituição, uma prática, uma máxima social ou moral, como se fossem boas ou más em si e por si, para todos os tipos sociais indistintamente”. (DURKHEIM, 2001, p. 74-75) Essa máxima suscitada contrapõe efetivamente a visão da Escola positivista.

Sobre a normalidade do crime Durkheim afirma que

Se há um fato em que o caráter patológico parece incontestável, é o crime. [...] O crime não se observa só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmo em todo o lado; mas sempre e em toda parte existiram que se conduziam de modo a incorrer na repressão penal [...], o crime é normal porque uma sociedade isenta dele é completamente impossível. [...] Classificar o crime entre os fenômenos de sociologia normal, não é só dizer que é um fenômeno inevitável, ainda que lastimável, devido à incorrigível maldade dos homens; é afirmar que é um fator da saúde pública, uma parte integrante de qualquer sociedade sã. (DURKHEIM, 2001, p. 82-83)

O crime, portanto, é normal, faz parte da “fisiologia” social, e não de sua patologia (BARATTA, 2002, p. 60), logo, não deve ser tratado como anormalidade. Esse entendimento deve pressupor apenas o intuito de admitir sua normalidade. A sociedade deve odiar o crime, apesar de ser normal e inerente a ela, senão poderia incorrer em uma espécie de “apologia ao crime”. (DURKHEIM, 2001, p. 87)

A sustentação da normalidade do crime se dá, também, ao fato da concepção de que se todos em suas consciências individuais mudassem, o crime não desapareceria, apenas mudaria de forma. A sociedade, em sua convenção, estabeleceria outros crimes – e com mais rigor que antes. Assim sendo, comportamentos normalmente tolerados anteriormente, seriam taxados de subversivos e criminosos nesse novo modelo. Portanto, depreende-se que a sociedade carece do crime para definir quais comportamentos são aceitáveis e quais não são, “[...], pois, dado que não pode haver sociedade em que os indivíduos não divirjam mais ou menos do tipo

coletivo, é inevitável também que, entre estas divergências, algumas apresentem um caráter criminoso”. (DURKHEIM, 2001, p. 84-85)

Outrossim,

[...] se este sentimento se torna mais forte, a ponte de fazer calar em todas as consciências a propensão que inclina o homem ao roubo, tornar-se-á mais sensível às lesões que até esse momento só o atingiam ligeiramente; reagirá, portanto, contra elas com mais vivacidade; serão alvo de uma reprovação mais enérgica que fará passar algumas delas de meros erros morais a crimes. Por exemplo, os contratos desonestos ou executados desonestamente, que não originam senão uma reprovação pública ou reparações civis, tornar-se-ão delitos. (DURKHEIM, 2001, p. 84)

A interpretação do crime como exercício de função social aparece como paradoxo. Ele é inevitável e inerente à sociedade, definido até como essencial para o exercício de uma espécie de ritual litúrgico de aplicação da pena, ao divergente ao passo que deve ser odiado e controlado, pois ao superar os seus limites tolerados torna-se anormal. Então, de certa maneira,

[...] este aparente paradoxo se explica tendo em vista aquilo em que consiste a normalidade e a funcionalidade do delito para o grupo social: [...] o delito, provocando e estimulando a reação social, estabiliza e mantém vivo o sentimento coletivo que sustenta, na generalidade dos consócios, a conformidade às normas. (BARATTA, 2002, p. 60)

A complexidade social da formação da sociedade e dos indivíduos que a compõe infere que, nessa relação, cada indivíduo se manifesta com suas particularidades, e que de fato, essas particularidades diferem entre um e outro indivíduo em maior e menor grau. Destarte, é pouco provável que os indivíduos pensem da mesma forma, como é muito provável que dentre essas divergências de particularidades de comportamento, algum seja definido como criminoso.

O crime, então, funciona como uma espécie de propulsor para evolução social, “não é ele uma simples antecipação da moral futura, um encaminhamento para o porvir!” (DURKHEIM,¹⁷ 2001, p. 86) Funciona,

17 - DURKHEIM, E., (1968), *Le regles de La methode sociologique*, 17ª ed., Paris (trad. Italiana: *Le regole Del método sociologico*, Milano, 1969).

também, como “[...] um agente regulador da vida social” (DURKHEIM, 1968, apud BARATTA, 2002, p. 61), pois, “[...] o criminoso não só permite a manutenção do sentimento coletivo em uma situação suscetível de mudança, mas antecipa o conteúdo mesmo da futura transformação”. (BARATTA, 2002, p. 61)

Baratta, ao progredir na direção apontada por Durkheim, diz que

[...] somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou. Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural. (BARATTA, 2002, p. 59-60)

Outro ponto divergente das escolas penais predecessoras é o fato de tratar a pena como remédio:

Com efeito, se o crime é uma doença, a pena é o remédio e não pode ser concebida de modo diferente; assim, todas as discussões que suscita incidem sobre a questão de saber em que deve consistir para desempenhar o seu papel de remédio. Mas se o crime não tem nada de mórbido, a pena não pode ter como objetivo curá-lo, e a sua verdadeira função deve ser procurada noutro lugar. (DURKHEIM, 2001, p. 88)

Esse, portanto, não é olhar de Durkheim. Dessa maneira, a pena é descartada como medicalização, entendimento positivista – bem como de dissuasão, entendimento da Escola Clássica, uma vez que agora o crime é entendido como normal – mas relevada ao caráter de retribuição. Nesse sentido, a pena tem apenas seu papel de retribuir através da sociedade e de seu comportamento, de forma geral, àquele cujo comportamento diferiu de forma significativa dos demais. A pena, assim, é um ritual necessário para o avanço moral da sociedade. (MAGALHÃES, 2004).

4 À GUIA DE CONCLUSÃO

Relacionada ao avanço moral da sociedade, a liturgia punitiva, compreendida em todos os seus atos aplicados ao “criminoso” torna-se uma representação na sociedade em que essa liturgia é praticada. Então, esse ritual mostra-se indispensável na composição da sociedade, tendo o crime

e a sua punição elementos que reforçam os laços sociais. Ainda, destaca-se que o criminoso não é o alvo desse processo litúrgico punitivo. Ele é marginal, não compõe o processo, o alvo – desse processo – é a própria sociedade. O criminoso é, portanto, apenas um objeto do ritual.

O criminoso faz-se necessário para que a liturgia punitiva ocorra, não sendo beneficiado de maneira alguma, tampouco fazendo parte, exceto como objeto. São os componentes da sociedade que participam ativamente desse processo, que se apresenta com forte apelo emocional. Sendo intenso o processo, releva os principais valores sociais. No percurso punitivo, a lei se personifica nos agentes que nele participam – o juiz, o promotor, o advogado, o jurado, o réu e testemunhas. A lei é exteriorizada nesse momento, tornando-se inviolável, inatingível. Tal processo, como um todo, delinea os principais fundamentos da sociedade, dando-lhe forma, fazendo com que possa ser admirado pelas pessoas.

Enfim, apesar do antagonismo provocado pela prática criminosa, é nessa alteridade, do crime, que há o reforço de uma identidade pautada nos laços sociais comuns e convenientes à sociedade. Portanto, vê-se que nessa alteridade, nesse antagonismo, as normas sociais - consideradas preciosas - são ressaltadas. Essas normas funcionam, também, como símbolo, padrão pelo qual todos os comportamentos inseridos nesse meio são categorizados. Tem-se, nessa constituição, a necessidade daqueles que possuem comportamento desviante – e, definido como criminoso.

Nesse sentido, se não houvesse a prática delituosa, os ritos punitivos seriam descartados¹⁸. Consequentemente, sem a composição social das liturgias punitivas cerimonialmente realizadas, as leis, normas e regras perdem sua influência e eficácia em relação às consciências individuais. Esse rito cumpre, portanto, o papel de definir quais os comportamentos não aceitos pela sociedade e suas consequências; bem como ressaltar o comportamento definido como adequado e esperado na normalidade social.

18 - Segundo Carlos Magalhães, “A necessidade do crime resulta do fato, já mencionado, de que é através da punição que se reafirmam, do ponto de vista dos honestos, as leis e normas sociais”. (2004, nota de rodapé, p. 33) Esse comportamento é, Segundo Durkheim, (1990, *apud* MAGALHÃES, 2004) decorrente do “preço da originalidade criativa individual, [...] Pois, para que seja possível que alguém pense de modo livre e crie coisas novas e inesperadas, contribuindo assim para o desenvolvimento da sociedade, é necessário que a consciência coletiva seja minimamente flexível. E, nesse caso, há espaço para o comportamento divergente, que pode ser classificado como criminoso”. (MAGALHÃES, 2004, p. 37)

A prisão, apesar dos fortes apelos relacionados à sua reforma na atualidade, tem à forma como é aplicada, a sua incursão desumana nas “almas” dos apenados. Ainda, possui sua necessidade, utilidade e lugar na sociedade. Ela compõe, ao lado de outras instituições indissociáveis da sociedade, uma estrutura na qual o conceito de leis e normas sociais são exteriorizadas e mantidas. A prisão, por sua constituição, excede o apelo exposto pela sua aparência – “prender mais”. Ela concretiza o fim do processo, materializa o imaginário de justiça e fortalece as leis e normas sociais.

REFERENCIAS

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA, Clarissa Nunes. (Org.). et al. *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 35-77.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1924, v.1

CALDEIRA, Teresa P. do Rio. **Cidade de muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

COLLINS, R. The normalcy of crime. In: _____. **Sociological insight: an introduction to non-obvious sociology**. New York, Oxford: Oxford University Press, 1992.

COSTA, Yasmin M^a R. Madeira da. *O Significado Ideológico do Sistema Punitivo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FLAUZINA, Ana L. P.; BARRETO, Fabiana C. O.; GROSNER, Marina Q. A Liberdade nas Escolas Penais. **Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal**, Brasília, v. 12, n. 23, p. 28-41, jan./dez. 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. Tradução de Raquel Ramalheite. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

IRWIN, J. **Prisões in Turnoil**. Boston: Little, Brown and Company, 1980.

JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal: parte general**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

LEMGRUBER, Julita. **Controle da Criminalidade**: mitos e fatos. Revista Think Tank, São Paulo, 2001. 30 f. (Instituto Liberal do Rio de Janeiro)

MAGALHÃES, Carlos Augusto T. **Crime, Sociologia e Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2004.

MAGALHÃES, Carlos Augusto T. **O Crime Segundo o Criminoso**: o estudo de relatos sobre a experiência da sujeição criminal. 2006. 230 f. Dissertação (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MATTOS, Virgílio; MAGALHÃES, Carlos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Orgs.). **Desconstruindo práticas punitivas**. Belo Horizonte: GA-FPPL/ CRESS, 2012.

MOUSNIER, R., Os séculos XVI e XVII: os processos da civilização europeia. In: CROUZET, Maurice. **História Geral das Civilizações**. 4. ed. São Paulo: Difel, 1973. V. 1. Tomo IV.

MOUSNIER, Roland; LABROUSSE, Ernest. O século XVIII: O último século do antigo regime, In: CROUZET, Maurice. **Historia Geral das Civilizações**. 4. ed. São Paulo: Difel, 1973. v. XI. Tomo V.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou Punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1987.

PASTANA, Débora Regina. **Justiça Penal no Brasil Contemporâneo**. Discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: Unesp, 2009.

RÉGIS, Luiz.; BITENCOURT, Cesar R. **Elementos de Direito Penal**: parte geral. Curitiba: RT, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e Estrutura Social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SERRA, Marco A. de Souza. **Economia Política da Pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **A produção social da identidade e da diferença**. In:_____. Identidade e diferença. A perspectiva dos Estudos Culturais. 11. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012. p.73-102.

WHITE, Leslie A. **O conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

A atuação das Polícias Militares nos eventos denominados “rolezinhos”.

Sandro Roberto Campos¹

RESUMO

A temática a ser abordada remete ao leitor a sua recenticidade e importância da análise de acontecimentos que têm surgido no cenário nacional: “os rolezinhos”. Esses movimentos encontram legitimidade questionável, fomentando-se a forma como deveriam se portar as polícias militares nesse contexto. O discurso da discriminação ou oportunismos midiáticos parece se consolidar, e, neste sentido, há de se considerar que a primazia na sociedade esteja focada em sua coletividade e no necessário controle social e não em reuniões de grupos em números relevantes sem quaisquer organização e prévia notícia ao poder público. O trabalho focará possíveis explicações procurando-se dividir o imaginário real, enfatizando que as consequências que decorrem da ausência de ordem e consciência do indivíduo para a coletividade podem ser catastróficas para a própria sociedade em vários sentidos. O tema vem sendo apresentado largamente nos mais variados veículos de comunicações, algumas vezes em um tom de despreocupação com o cenário dos impactos e problemas que podem vir a surgir desses movimentos. Ao mesmo tempo, há o entendimento dos jovens e pessoas em geral possuírem direito de se reunirem, porém havendo prévias preocupações com as adequações dos espaços apropriados para tal e todas suas implicações decorrentes. Intrigantes e necessárias questões que merecem respostas adequadas, sem, contudo, que haja a prevalência da falta de responsabilidade com a coletividade, principalmente quanto a sua segurança. A importância desse trabalho é fundamental, sobretudo quanto à recente eclosão desses movimentos no cenário brasileiro e às sóbrias leituras que devem se extrair associando às questões de segurança pública lastreada ao poder

1 - Major da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES). Pós-graduado em Segurança Pública (UVV), Pós-graduado em Educação em Direitos Humanos pela CESAP. Extensão Universitária pela Universidade de Brasília (UNB) em prevenção ao uso de Drogas para educadores. Professor das disciplinas de Sistema de Polícia Comunitário-Interativo e Mobilização Social nos Cursos de Formações, Aperfeiçoamentos e Habilitações da PMES e nos cursos de Promotor e Multiplicador de Polícia Comunitária pela SENASP. Chefe da Divisão de Mobilização Comunitária e Integração Institucional da Diretoria de Direitos Humanos e Polícia Comunitária da PMES.

público e às famílias como epicentro de prevenção a incidentes decorrentes do direito às manifestações.

Palavras-Chave: Ordem Pública. Polícias Militares. Movimentos Sociais. Rolezinho. Coletividade. Segurança.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica vida em sociedade vem sendo alvo de muitas preocupações para a população e o poder público em geral. Os movimentos sociais que decorrem da incessante busca por liberdades e justiça tomaram uma forma sem precedentes na luta por direitos, equidade e melhor qualidade de vida.

Neste sentido, delimitando o público participe desses movimentos, verifica-se uma enorme presença de jovens em meio a esse contexto, grupo de especial atenção à temática dos “rolezinhos”. Ávidos por mudanças e pertencimento, os jovens buscam relações, mesmo que instantâneas, visando manterem-se “conectados” e permanentemente “on-line”.

Essas preocupantes relações, consubstanciam a complexa rede contemporânea da sociedade sem vínculos ou com estes vigendo de maneira precária, conforme nos cita BAUMAN (2013, p.116),

Bom número de observadores (e a sabedoria popular que segue suas sugestões) tem investido a esperança de cumprir as promessas de atender às demandas da autoafirmação individual e de construção da comunidade, ao mesmo tempo reduzindo o conflito entre autonomia e pertencimento, na tecnologia de ponta, com sua assombrosa capacidade de facilitar o contato e a comunicação entre os homens. Mas a **frustração** dessa esperança ganha força e se dissemina. Essa frustração talvez seja o preço inevitável da transmissão acelerada de informações oferecida pela criação da internet, também chamada de “autoestrada da informação”. (grifo nosso)

Uma sociedade líquida que, metaforicamente, pode se traduzir em liquidez de vínculos ou relacionamentos fulgazes, banais e sem a profundidade devida para uma sadia convivência em coletividade. A transição do mundo virtual para o real nem sempre se dá da forma como se deve ou, mais ainda, a priorização pela vida imaginária através de um teclado e um monitor impactam no cotidiano anacrônico do “mundo real”, emergindo a citada frustração como algo a ser preocupantemente apontado.

Como compensar esse produto decorrente do mundo virtual? Seria uma fuga? Não se sabe, mas pode-se arriscar uma coragem impressionante que os veículos de comunicações midiáticos imprimiram para a juventude contemporânea: facebook, twiter, (...). Coragem em dizerem e se expressarem da forma como gostam, pensam e sem medir, algumas vezes, fronteiras éticas devidas.

Persistindo nas valiosas considerações do renomado e um dos maiores sociólogos do mundo contemporâneo, o polonês Zigmunt Bauman, o mesmo assevera uma comparação entre o próprio e o mundo virtual hoje largamente disseminado acerca de pertencimentos e amizades:

Usuários do Facebook gabam-se de fazerem quinhentos “novos amigos” num só dia – mais que eu consegui numa vida de 85 anos. Mas será que isso significa que, ao falarmos de “amigos”, temos em mente o mesmo tipo de relacionamento? (BAUMAN, 2013, p.118)

Essa necessidade de pertencimento, como bem apresentou Bauman, parece direcionar a um preocupante viés de nossa juventude: objetivos distantes da própria sobrevivência dos vínculos sociais. Esses comportamentos, associados à dinâmica corrosiva e altamente desprovida de limites éticos do capitalismo, acabam sendo potencializados para a necessidade do “ter”. Em sua negativa, o que alguns jovens fariam então para possuírem o tênis, a mochila, a camisa das marcas que o grupo possui? As respostas para essa questão são sombrias quando lastreamos à conduta da superficialidade que tanto marca os cotidianos contemporâneos.

Na sociedade brasileira, parece coexistir um grave cenário: a constituição de 1988 trouxe a democracia para o país, no entanto, a democracia parece ter se tornado um manto que justificou uma possível quebra de respeito pela convivência mútua.

Nesse campo de incoerências comportamentais associadas aos oportunismos momentâneos para a capitalização de dividendos políticos diversos, emerge a atual questão dos chamados “rolezinhos”, assunto que abordaremos nos capítulos seguintes e associados à prudente e necessária convivência entre todos, não somente grupos, mas toda a sociedade diretamente impactada.

A presente pesquisa tem como objetivos lastrear a atuação das Polícias Militares no contexto dos rolezinhos; explicar esses recentes

movimentos sociais sob pontos de vistas jurídicos, sociológicos e psicológicos; e, por fim, contextualizar o grau de importância entre o “direito às manifestações” estando a segundo plano ao “dever de respeito à coletividade”.

Abordar-se-ão também, imbricados em meio ao contexto dos “rolezinhos”, a questão das liminares judiciais e a atuação das Polícias Militares como agência de controle social imersa numa ambivalente e espinhosa atmosfera crítica que, em certa desproporção, remete a uma reflexão de queda contínua e sutil do controle social para um horizonte cada vez mais desprovido de limites.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa, sob o ponto de vista da forma de abordagem ao problema e seus objetivos, quanto aos fins, foi a qualitativa descritiva. Sob o ponto de vista dos procedimentos técnicos, ou, quanto aos meios, foram utilizados renomados autores bibliográficos, documentos eletrônicos midiáticos e jurídicos, documentos alusivos às práticas cotidianas das polícias militares do Brasil e a legislação jurídica vigente.

Nos ensina KAYARK, MANHÃES, MEDEIROS (2010, p.26-28),

Pesquisa Qualitativa: considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem. (...) **Pesquisa Descritiva:** visa descrever as características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de Levantamento. (...) **Pesquisa Bibliográfica:** quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, material disponibilizado na Internet. **Pesquisa Documental:** quando elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico.

Em meio ao contexto estudado, parte-se do pressuposto de que a atuação das Polícias Militares do Brasil, claramente, deve se alinhar ao complexo surgimento de movimentos sociais, em particular dos “rolezinhos”, bem como, o poder público em geral deve acompanhar esse processo e participar com eficiência e eficácia. Por outro lado, os integrantes desses movimentos e seus responsáveis, devem priorizar os deveres em primeiro lugar, reservando aos “direitos às manifestações” os limites necessários que devem permear esse contexto.

Em atenção à hipótese citada, pode-se acrescentar mais uma vez KAYARK, MANHÃES, MEDEIROS (2010, p.52),

Hipótese é sinônimo de suposição. Neste sentido, hipótese é uma afirmação categórica (uma suposição) que tente responder ao problema levantado no tema escolhido para pesquisa. O trabalho de pesquisa, então, irá confirmar ou negar a hipótese (ou suposição) levantada.

As limitações decorrentes da presente pesquisa permaneceram restritas ao contexto brasileiro, sendo o movimento dos “rolezinhos” relativamente recente, as fontes bibliográficas acerca da temática são poucas, ocorrendo a necessidade da utilização de análises, deduções e possíveis conclusões através do campo da psicologia de grupos, bibliografia correlata e documental utilizado.

3 O QUADRO DOS “ROLEZINHOS” E SEUS IMPACTOS NO CENÁRIO SOCIAL

Mas afinal, o que são “rolezinhos”? O conceito desse termo possui dificuldades de ser localizado academicamente, mas, no dito popular seria:

Em sua essência, os rolezinhos nada mais são do que **encontros de pessoas, em sua grande maioria de jovens, com o objetivo de dar um rolê, ou seja: passear, comer um lanche, fazer novas amizades e paquerar.** Na verdade, esse tipo de evento não é exatamente uma novidade. Há muitos anos, estacionamentos de postos de gasolina, supermercados, entre outros estabelecimentos são pontos de encontro durante as noites e madrugadas, principalmente nos finais de semana, para que os jovens possam conversar, ouvir música e cantar.² (Grifo nosso)

2 - Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/49221-rolezinho-como-as-redes-sociais-impulsionaram-esta-moda.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

Verifica-se então que nada mais seriam como “encontros” e “passeios” de grupos de pessoas, hoje potencializadas pelas redes sociais e em escalas cada vez mais preocupantes. Mas por que então essa ideia?

A partir de dezembro de 2013, esses movimentos ganharam repercussão nacional através de emblemáticas notícias desses “encontros” envolvendo números relevantes e, sobretudo, preocupantes de jovens em shoppings centers, em vários Estados brasileiros.

O cerne da questão ficou bem evidenciado, conforme matéria veiculada pelo fantástico na rede globo no dia 19 de janeiro de 2014. Segue abaixo, um longo trecho dessa matéria que apresenta de forma significativa algumas características que serão posteriormente analisadas:

Eles estão de férias. Juan faz a sobancelha toda semana. Os passos de Yasmin são acompanhados todos os dias por 84 mil pessoas. Renatinho não sabe ainda se quer ser cientista ou MC. Você não conhece nenhum deles. Mas eles são famosos. Ou, como eles dizem, famosinhos.

Fantástico: Você tem quantos seguidores na internet?

Juan: 56 mil fãs agora.

Fantástico: Você ganha presentes das suas fãs?

Juan: Ganho.

Fantástico: Que tipo de presente?

Juan: Dão coração. Mais esse outro coração.

Juan começou a postar vídeos que fez dele mesmo dançando no quarto. E daí começou a ser seguido na internet por muita gente.

“Agora, eu quero começar como MC”, ele conta.

Yasmin não canta, tem vergonha de dançar. Mas seu perfil na internet é um sucesso.

“Eu tenho **84 mil seguidores, 4 mil e quinhentos e alguma coisa amigos**. Vou adicionando porque é bom ter bastante amigos”, ela diz.

Ela não sabe explicar exatamente o motivo de ser tão conhecida. Mas pouco importa. “Nunca foi minha intenção ser famosa na internet e ser reconhecida na rua. Mas, aconteceu”.

Renatinho tem 16 mil “fãs”. E recebe presentes de várias delas.

Muita gente os segue na internet. E cada um desses seguidores tem seus próprios seguidores. **Eles formam uma rede de contatos.**

Por isso, fazem de tudo para estar sempre bem na fita. **“O importante é estar maquiada, o importante é estar com o cabelo bonito, o importante é estar com uma roupa legal”**, diz Yasmin.

Renatinho: Eu gosto de comprar roupa, tênis, boné. Eu sempre procuro estar cortando o cabelo toda semana, sobancelha.

Fantástico: Então, esse aí é teu armário?

Juan: Esse aqui é o meu.

Fantástico: É muita coisa, né?

Juan: Bastante coisa.

Há cerca de cinco anos, os pais de Juan abriram um negócio próprio, uma loja de material de construção.

Quando não está no colégio, ele trabalha lá como vendedor. **Compra tudo com seu salário de cerca de R\$ 1 mil.**

“Ele não precisa ajudar em casa. Ele não precisa guardar dinheiro pra isso. Então, ele quer se vestir bem, ter as fãs dele, deixa ele gastar dinheiro com as coisas que ele quer”, diz Cintia Mesquita, mãe de Juan. (Grifo nosso)³.

Esses três jovens, Yasmin, Ruan e Renatinho, marcaram no cenário nacional um movimento crescente que, em torno do qual, várias leituras implícitas podem se extrair de tantos comportamentos emergentes.

Na ordem dos jovens apresentados, verificaram-se 84 mil, 55 mil e 16 mil fãs, respectivamente, parecendo na mídia algo que não tinha tanta relevância quanto a sua complexidade. Esses dados empíricos expostos na matéria remontam uma característica impressionante que talvez marque a juventude contemporânea brasileira. Mais ainda, sem mesmo saber o motivo de ser tão famosa, Yasmin declara: **“Nunca foi minha intenção ser famosa na internet e ser reconhecida na rua. Mas, aconteceu”**. Então, sem mesmo saber o motivo de seguir tal adolescente, uma multidão a segue, além dos **“4 mil e quinhentos e alguma coisa amigos”**.

Nas 44 cartas do mundo líquido moderno, em outra obra muito bem explicitada por Bauman, o mesmo retrata alguns comportamentos impressionantes da atualidade, em sua 2ª carta (sozinhos no meio da multidão):

3 - Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/01/gente-esta-aqui-para-se-conhecer-tirar-fotos-diz-menina-sobre-rolezinho.html>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

O advento da internet permitiu esquecer ou encobrir o vazio, e, portanto, reduzir seu efeito deletério; pelo menos a dor podia ser aliviada. Contudo, a companhia que tantas vezes faltava e cuja ausência era cada vez mais sentida parecia retornar nas telas eletrônicas, substituindo as portas de madeira, numa reencarnação analógica ou digital, embora sempre virtual: pessoas que tentavam escapar dos tormentos da solidão descobriram nessa nova forma um importante avanço com referência à versão cara a cara, face a face, que deixara de existir. Esquecidas ou jamais aprendidas as habilidades da interação face a face, tudo ou quase tudo que se poderia lamentar como insuficiências da conexão virtual on-line foi saudado como vantajoso. (BAUMAN, 2011, p.15)

De fato, ao visualizar as menções de Bauman, comparando-as ao cenário apresentado na matéria anterior, as quantidades relevantes de “seguidores” e “amigos” nas redes sociais podem estar ligadas à necessidade de pertencimento ou acolhimento.

Mais ainda, na mesma carta, em um mundo virtual pré-concebido com finalidades de “interações entre as pessoas”, algumas questões bizarras começam a se evidenciar:

O jornal Chronicle of Higher Education publicou recentemente em sua página da internet (<http://chonicle.com>) a história de uma adolescente que enviou três mil mensagens de texto num único mês. Isso significa que ela mandou uma média de cem mensagens por dia, ou cerca de uma mensagem a cada dez minutos do tempo em que esteve acordada – “manhã, tarde e noite, dias úteis e fins de semana, tempos de aula, horas de almoço e fazer dever de casa, de escovar os dentes”. Assim, a adolescente nunca ficou sozinha por mais de dez minutos; nunca ficou só consigo mesma, com seus pensamentos, seus sonhos, seus medos e esperanças. A essa altura, ela deve ter esquecido de como uma pessoa vive, pensa, faz coisas, ri ou chora na companhia de si mesma, sem a presença de outros. Melhor dizendo, ela nunca teve a oportunidade de aprender essa arte. O fato é que somente em sua incapacidade de praticar essa arte ela nunca está sozinha. (BAUMAN, 2011, p.15)

A evidente citação de Bauman demonstra uma necessidade que, se não muito bem controlada, pode descambar para uma patologia coletiva e pior, batizada como algo normal e sem quaisquer regras. Pessoas de cabeça baixa pelas ruas, pontos de ônibus e casais, cada qual com seu smartphone, sentados num restaurante, um de frente para o outro se comunicando virtualmente, parece ser hoje o comportamento que se evidencia.

Dessa necessidade de pertencimento, mesmo que a pessoa se reduza a uma bolinha verde do facebook, essa pressão virtual não está mais conseguindo manter-se em inércia. Como num movimento termodinâmico de caráter endógeno, de repente, esses jovens resolveram sair das redes e, definitivamente “se encontrarem” no mundo real.

Mas como se daria esse encontro, para uma jovem com 84 mil amigos? Isso seria apenas um detalhe irrelevante? Em meio a esse cenário e, sem quaisquer medidas esses movimentos eclodiram ao final de 2013,

No dia 7 de dezembro, no Shopping Itaquera, na Zona Leste de São Paulo, apareceram **seis mil pessoas** para o primeiro rolezinho. Funcionários e clientes, assustados, se trancaram nas lojas. Muita correria. Ninguém sabia direito o que estava acontecendo. O shopping fica bem ao lado da estação de metrô. A Polícia Militar entrou com motos para tentar conter o tumulto.

“E foi gente que ia só na intenção de roubar, tinha gente que foi na intenção de tirar foto, tinha gente de todo tipo lá. Foi o shopping mais lotado que eu fui, tinha muita gente”, diz Juan.

Depois desse dia, aconteceram vários outros rolezinhos na capital e Região Metropolitana de São Paulo.

No dia 14 de dezembro, no Shopping Internacional de Guarulhos, a confusão foi gravada com um telefone celular de dentro de uma loja. Dezenas de pessoas passam correndo diante das vitrines. Logo depois, vêm os seguranças tentando expulsar os jovens.

No dia 22 de dezembro, algumas lojas e o cinema do Shopping Interlagos fecharam. Uma foto mostra policiais com cassetetes no meio dos corredores.

O shopping Fiesta foi o primeiro a tomar providências para tentar conter os rolezinhos. No dia 30 de dezembro, não deixou entrar menores de 18 anos desacompanhados.

Depois disso, a Justiça concedeu uma liminar favorável ao shopping JK Iguatemi, que proibia o evento marcado para acontecer no dia 11 de janeiro sob pena de multa de R\$ 10 mil por participante.

Essa liminar levantou o debate sobre discriminação. **“Quais serão os critérios de seleção? A roupa que veste, a cor da pele, enfim, ter ou não ter uma aparência de funkeiro, ter ou não ter uma aparência de pagodeiro, é muito difícil”, avalia a antropóloga.**

No dia 11 de janeiro, fim de semana passado, o rolezinho voltou a acontecer no Shopping Itaquera, onde tudo começou.

Imagens exclusivas obtidas pelo Fantástico mostram o corredor lotado. De repente, começa o tumulto. Os lojistas de um quiosque protegem a mercadoria. Na praça de alimentação, pais desesperados correm com seus filhos⁴. (grifo nosso)

Como pode se verificar na matéria, emerge uma questão: fazer um passeio entre cinco ou seis pessoas é algo perfeitamente imaginável, mas, quando seis mil pessoas resolvem se encontrar em um mesmo local, sem qualquer aviso prévio, isso não gera impactos?

Nesse contexto, verificou-se um cenário de reações, sobretudo, emergindo a discussão das práticas discriminatórias: seria a questão da cor da pele, vestes e do gosto musical o real problema ou a falta de planejamento envolvendo o poder público em geral para acolher tantas pessoas com tantos interesses difusos em uma localidade?

Assim sendo, as consequências dessa desproporção, parece não se vislumbrar na discussão, apenas a repressão policial, a discriminação racial e “cultural” entram em voga e, de uma forma sutil, sorrateira e, sob o manto da democracia, a mensagem que permanece é de “aceitação” (independente dos danos colaterais que possam provocar).

Sob o ponto de vista do “raciocínio das multidões” ou como as multidões “pensam”, (LE BOM, 2008, p.65) evidencia,

Não se pode afirmar de modo absoluto que as multidões não possam ser influenciadas por raciocínios. Mas os argumentos que utilizam e os que agem sobre elas mostram-se de uma ordem tão inferior do ponto de vista lógico que somente por via de analogia podem ser qualificados de raciocínios. (Grifo nosso)

Esses movimentos com fortes componentes insanos ainda podem ser potencializados através do consumismo e comportamentos sexuais desviantes, sendo condutores que alimentam o caos previsto por (LASZLO, 2011, p.57),

Em todas as partes do mundo, famílias fazem juntas suas refeições com frequência cada vez menor, e quando o fazem, é provável que a TV seja o centro das atenções. A exposição das crianças à mídia televisiva, aos vídeo games e a temas “adultos” – um eufemismo para programas de conteúdo violento e sexualmente provocador – está aumentando. Pes-

4 - Cf. nota 3.

quisadores descobriram que a exposição a tais imagens os conecta com comportamento violento e de exploração sexual. Adolescentes enfrentam o desafio por um “sexo mais livre”, em que ligações sem compromisso, que duram uma só noite, estão começando a ser vistas como normais, e a construção de relacionamentos emocionais profundos com parceiros sexuais é considerada obsoleta.

O “caos” muito bem delineado é consumado através de três condutores implícitos: a insustentabilidade da atual distribuição de riqueza no mundo, a insustentabilidade do consumo afluente e a insustentabilidade de desenvolvimentos atuais no sistema financeiro global. Em meio a esse cenário, a insustentabilidade social provocada por uma gama de comportamentos que visam desrespeitar a coletividade geram destruições e colocam em xeque a própria sobrevivência da sociedade. (LASZLO, 2011)

Recuperando alguns trechos da matéria televisiva exibida no Fantástico, onde retrata: (...) “O importante é estar maquiada, o importante é estar com o cabelo bonito, o importante é estar com uma roupa legal” e ainda (...) “Compra tudo com seu salário de cerca de R\$ 1 mil”. Mais ainda,

Essas famílias melhoraram de vida na última década. São pais que agora podem dar o melhor para os seus filhos. E dão. “É uma forma de dizer assim. Nós conseguimos subir, nós conseguimos ascender, estamos conseguindo comprar um tênis de R\$ 1 mil. Mas, estamos conseguindo ter 17 anos e já estar no colegial, ter um projeto de fazer faculdade, essas coisas vêm juntas”, diz a antropóloga Silvia Borelli. O consumo aumentou. O número de shoppings também. Em 2000, eram 280 no Brasil. Hoje são 495. A juventude que despertou para o consumo encontrou no shopping seu templo⁵.

Na 17ª carta do mundo líquido moderno de Bauman, o mesmo evidencia:

O consumismo é um produto social, e não o veredicto inegociável da evolução biológica. Não basta consumir para continuar vivo se você quer viver e agir de acordo com as regras do consumismo. Ele é mais, muito mais que o mero consumo. Serve a muitos propósitos; é um fenômeno polivalente e multifuncional, uma espécie de chave mestra que abre todas as fechaduras, um dispositivo verdadeiramente universal. Acima de tudo, o consumismo tem o significado de transformar seres humanos em consumidores e rebaixar todos os outros aspectos a um plano inferior, secundário, derivado. (BAUMAN, p.83, 2011)

5 - Cf. Nota 3

Em síntese, os movimentos ora denominados “rolezinhos” possuem componentes que agregam o consumismo, a preocupação com a superficialidade das aparências, a necessidade da juventude de se expandir e pertencerem a grupos e serem devidamente acolhidos.

Enquanto nos meios virtuais essa magnitude não se expressa em tempo real, os impactos explícitos em via pública “parecem” ser mínimos; porém, implicitamente, a carga decorrente de um aparente preenchimento do vazio se constitui um mal que se esconde e que pode se aflorar durante o choque com a realidade. Será que, no “mundo real” esses jovens continuariam sendo acolhidos da mesma forma como foram no “mundo virtual”?

Não havendo correspondências no mundo real, os conflitos estão à beira de ocorrer. Sem contar com a procura de “soluções” para possíveis diferenças serem “resolvidas” em tais encontros, implicitamente, defendidos por “obscuras vozes” que levantam as bandeiras da discriminação e da repressão policial, sem, contudo, observar que a questão central é mais sorrateira, grave e volumosa com o passar dos anos.

4 CONTROLE SOCIAL E ORDEM PÚBLICA COMO LIMITES AO COMPORTAMENTO DE INDIVÍDUOS EM GRUPOS: ENTRAVES PARA AS LIBERDADES INDIVIDUAIS?

Recorrendo ao antigo contrato social de Rosseau, um dos pensadores da época do iluminismo, preconizou-se a supremacia da coletividade perante ações individuais. Neste sentido, apregoeou Rosseau:

Enquanto numerosos homens reunidos consideram-se como um corpo único, sua vontade também é única, e se relaciona com a comum conservação e o bem estar geral. Todas as molas do Estado estão vigorosas e simples, suas sentenças são claras e luminosas; **não há interesses embaraçados, contraditórios**; o bem comum mostra-se por toda parte com evidência e apenas demanda bom senso para ser percebido. A paz, a união, a igualdade são inimigas das sutilezas políticas.⁶ (Grifo nosso)

Rousseau pareceu prever dentro da sociedade, algumas hostilidades e desdobramentos decorrentes destas, quando aponta que “não há interesses embaraçados, contraditórios (...)”. Essa leitura pode extrair uma

6 - Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

conclusão de que o direito da coletividade supera a do indivíduo ou de grupos de indivíduos que possuam interesse diverso.

Ao evoluir o raciocínio, indaga-se o controle social como forma necessária para que a coletividade exista de fato e de direito sob a égide desse contexto, conforme ilustra (SCURO NETO, 2004, p.199-200):

Um conjunto de sanções positivas e negativas, específicas durante o processo de socialização e seus mecanismos, que agem desde cedo para incutir na personalidade valores, normas e modelos normativos, conformando a capacidade individual de estabelecer juízos morais. Nesse mister avulta, em primeiro lugar, a ação de instituições como a família e outras formadas por laços de parentesco e afetividade. Depois, as organizações formais (escola, igreja, etc.), por intermédio de seus agentes, profissionais especializados na criação, aplicação e transmissão de padrões sociais.

Parece começar a fazer sentido que a coletividade exerça papel fundamental na produção de direitos calcados, inclusive, na moral. As famílias passam a alcançar uma posição de destaque, alinhando formas de restrições a partir de casa a seus integrantes menores de idade, mas, em contraponto, percebe-se que há um aviltamento dessas estruturas milenares para direções de uma liberalidade plena e irrestrita.

Como forma de demonstração desse importantíssimo papel inicial, as famílias constituem-se como formas de controle social imprescindíveis, conforme menciona TROJANOWICZ, BOUQUEROUX (1994, p.85 e 86),

[...] O controle social é mais eficaz a nível individual. A consciência individual é a chave, pois é ela que impede que uma pessoa cruze a linha mesmo quando ninguém está vendo [...]. A família, a próxima unidade mais importante para o controle social, obviamente é importante para a formação inicial da consciência e um contínuo reforço dos valores que encorajam o comportamento dentro dos cânones da lei. Os familiares, num sentido mais amplo, especialmente quando moram numa proximidade geográfica, e os vizinhos, são também elementos importantes no apoio das normas para um comportamento positivo.

Do indivíduo para a sociedade, uma relevante etapa passa a ser sua própria família, restando a esta uma incumbência difícil em tempos atuais: estabelecer o controle diante de uma sociedade extremamente consumista

lastreada a um imenso vazio existencial interposto pela necessidade de pertencimento.

Em atuais épocas de relações frágeis e efêmeras, qual seria o meio ou a agência de controle social mais apropriada, senão a própria família de cada indivíduo? A resposta é multidisciplinar e interconectada, envolvendo o poder público em geral e a sociedade como um todo e, não apenas as forças policiais como, costumeiramente evidencia-se a mídia em geral.

Mas, em tom maniqueísta (em metáfora), então, os indivíduos não teriam direitos de se manifestarem? A resposta é afirmativa e encontra esteio na própria Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º:

(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (...) ⁷

Até mesmo no direito internacional público, mais precisamente no artigo XX da declaração Universal dos Direitos Humanos onde consta que as manifestações públicas são permitidas: “Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas”⁸.

Mas e quando essas reuniões (no caso os “rolezinhos”) não possuem qualquer garantia para a promoção de paz e ordem? O que se permite ou o que se pretende permitir? Nesse sentido, as idiosincrasias proliferam como algo incontrollável, e permeia no imaginário dessas massas toda a sorte de direitos garantidos sem que, por algum momento se detenha a ínfima preocupação com “deveres” inclusos.

Nesse aspecto, alguns desses deveres emergem como sendo preocupações de nenhuma forma menores lastreadas aos direitos às manifestações, dentro ainda da lei máxima do país:

(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

7 - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 abr. 2014.

8 - Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 07 abr. 2014.

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XXII - é garantido o direito de propriedade (...)⁹

Nos artigos XIII, XVII e XXIV da Declaração Universal dos Direitos humanos, pode-se claramente verificar alguns deveres impostos e que abordam o cenário das manifestações:

Artigo XIII - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XVII - 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XXIV - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar **o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem** e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática¹⁰.

As quatro citações anteriores dialogam-se e demonstram claramente que nos âmbitos nacional e internacional, há limites claros a serem respeitados **de ambos os lados**. Não há primazias entre ambos. Sugere-se a necessidade ampla e irrestrita de se fomentar um equilíbrio de condições: não há como pleitear direito de manifestações sem, contudo, deixar de que seja respeitado o patrimônio alheio, à circulação de pessoas e a garantia da paz e sossego alheio.

Em meio ao cenário ora apresentado, o termo “ordem pública” se evidencia no grifo marcado na citação anterior. Considera-se como sendo ordem pública: “Conjunto de princípios jurídicos, éticos, políticos

9 - Cf. nota 6.

10 - Cf. nota 7.

e econômicos pelos quais se rege a convivência social no interesse público”¹¹.

A ordem pública então seria o maior bem a ser tutelado pelo Estado. Compreende a ordem pública então o estado necessário que garanta às pessoas em geral toda a possibilidade de convivência e exercício de quaisquer atividades.

Uma vez quebrada a ordem, a sociedade então paira em horizontes incertos, nos quais há movimentos e discursos que enfatizam questões de importâncias adjacentes sem a preocupação maior que deveria reger o próprio funcionamento e bem estar social.

Quando os indivíduos encontram-se em grupos, suas atitudes se modificam em torno dos quais. Para (MYERS, p. 489, 2003),

(...) às vezes a presença de outros tanto anima quanto diminui seu senso de responsabilidade. O resultado pode ser comportamento desinibido indo de uma guerra de comida no refeitório ou gritar com o árbitro em um jogo de basquete até o vandalismo ou tumulto. O abandono das restrições normais via poder do grupo é denominado **desindividualização**. Ser desindividualizado é ser menos inibido e menos reprimido em uma situação de grupo. (Grifo nosso)

A desindividualização marca, destacou Myers, uma possibilidade desses movimentos culminarem em vandalismos ou tumultos. Não há como afirmar de maneira categórica que qualquer manifestação social se dará, de seu início ao final, de maneira ordeira e sem notícias de conflitos.

Para Freud (p.124, 2013),

A psicologia dessa massa, como a conhecemos pelas descrições tantas vezes mencionadas – o desaparecimento da personalidade individual consciente, a orientação dos pensamentos e dos sentimentos nas mesmas direções, o predomínio da afetividade e do psíquico inconsciente, a tendência à execução imediata dos propósitos que surgem –, corresponde a um estado de regressão a uma atividade psíquica primitiva(...). (Grifo nosso)

No mesmo sentido assevera Le Bon (p.41, 2008),

11 - Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291014/ordem-publica>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

Para o indivíduo na multidão, a noção de impossibilidade desaparece. O homem isolado reconhece que não pode incendiar um palácio, pilhar uma loja; portanto, essa tentação não se lhe apresenta ao espírito. Ao fazer parte de uma multidão, toma consciência do poder que o número lhe confere e, diante da primeira sugestão de assassinato e pilhagem, cederá imediatamente. Qualquer obstáculo inesperado será freneticamente rompido. Se o organismo humano permitisse a perpetuidade do furor, poder-se-ia dizer que o estado normal da multidão contrariada é o furor.

Conforme citado por Le Bon e Freud, nas massas predominam-se atividades inconscientes. Mais uma preocupação evidencia-se em meio ao contexto, em particular, dos “rolezinhos”. Se nesses movimentos há o componente de atitudes inconscientes com componentes imprevisíveis, violentos e instabilidades, há de se considerar a relevância do envolvimento do poder público nesse contexto.

Um outro fator, da mesma forma relevante, aponta para um lado no qual os movimentos podem estar divididos: grupos que estão na localidade de forma pacífica e grupos com caráter criminoso. Ambos formando um só grupo. Para Myers (p. 490, 2013),

(...) polarização de grupo – ocorre quando as pessoas dentro de um grupo discutem atitudes em relação às quais a maioria delas está a favor ou contra. A polarização pode ter consequências benéficas (...). Mas pode também ter **consequências horrendas** (...). (Grifo nosso)

Enfim, na conclusão desse capítulo, verifica-se então que o comportamento de indivíduos em grupos não é o mesmo quando a pessoa encontra-se sozinha. Essa obviedade pode se lastrear através da geração de poder que decorre quando os grupos se integram.

Neste sentido, as figuras da ordem pública como bem a ser tutelado para garantir a paz social, do controle social como forma de manter a sociedade dentro de um mínimo controle visando o respeito mútuo, fundamentam necessidade ímpar e premente restringindo às manifestações sociais a necessária visão de deveres e limites.

As três figuras iniciais não se excluem, quais sejam controle social, ordem pública e o comportamento de indivíduos em grupos; todos são interdis-

ciplinares e estão interconectados. Não há o que se estabelecer acerca de liberdades individuais quando apenas um desses lados está evidenciado.

Em meio à tônica dos comportamentos resultantes dos indivíduos em grupo, as liberdades individuais sempre deverão ser garantidas, salvo quando estas liberdades acabam ferindo o coletivo. O grupo em análise que é partícipe dos “rolezinhos” não constitui a maioria absoluta do Estado e, tampouco, não correspondem à magnitude dos interesses coletivos, estando incurso nas mesmas garantias e deveres visando o bem estar social.

5 A QUESTÃO DAS LIMINARES JUDICIAIS, A MISSÃO CONSTITUCIONAL E A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES COM FOCO NOS “ROLEZINHOS”

No contexto dos “rolezinhos”, especificamente, no site do Estadão/Brasil, observa-se matéria de 16 de janeiro de 2014, na qual o ministro Gilberto Carvalho da secretaria-geral da Presidência da República critica liminares de shoppings e repressão policial a ‘rolezinhos’,

RECIFE - O ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, defendeu a convivência dos lojistas de shoppings com os “rolezinhos”, disse que os “conservadores deste país” têm de se conformar com o fato de os direitos agora serem iguais para todos e criticou a concessão de liminares para conter os movimentos. “Acho que é possível que se possa conviver, porque são por algumas horas durante uma semana, também não é nenhum fim de mundo”, declarou o ministro no Recife. Ele também criticou a repressão policial que “mais uma vez” botou “gasolina no fogo”. Segundo Carvalho, a concessão de liminares é “no mínimo inconstitucional” para o que chamou de “discriminação”. “Qual é o critério que você vai usar para selecionar uma pessoa da outra? É a cor, o tipo de roupa que veste?”, questionou Carvalho. Ao criticar a repressão policial, o ministro ressaltou, no entanto, que, se houver violência por parte dos manifestantes, o problema aumenta e a defesa do patrimônio passa a ser uma necessidade¹².

Os aspectos ora relatados são dignos de análises mais apuradas acerca de limites nos estabelecimentos comerciais (Shopping center) e quanto a atuação das polícias militares.

12 - Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,gilberto-carvalho-critica-liminares-de-shoppings-e-repressao-policial-a-rolezinhos,1119204,0.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

As controvérsias sobre as questões alusivas às liminares judiciais, podem ser mais bem evidenciadas em três sentenças, sendo a primeira dessas oriunda da Comarca de São Paulo, Foro Regional VII – Itaquera, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Alexandre Böttcher, conforme trecho fundamentado abaixo:

Ora, o direito constitucional de reunião não pode servir de subterfúgio para a prática de atos de vandalismo e algazarra em espaços públicos e privados, colocando em risco a incolumidade dos frequentadores do local e a propriedade privada. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, **inciso XVI**, prevê a natureza pacífica do direito de reunião e a exigência de prévio aviso à autoridade competente, o que não se vislumbra no presente caso¹³. (Grifo nosso)

Esta primeira decisão trata-se de pedido de liminar de 13 de dezembro de 2013 proibindo a realização do “rolezinho” no shopping Itaquera, com base, principalmente no artigo 5º, Inciso XVI da Constituição Federal.

No mesmo diapasão, evidencia-se outra decisão liminar judicial oriunda da Comarca de São Paulo, Foro Regional II – Santo Amaro - 5ª Vara cível, datada do dia 10 de janeiro de 2014, proibindo com veemência a realização do “rolezinho” no shopping center de Campo Limpo II, conforme trecho de fundamentação se verifica abaixo descrito:

Como é público, diversos estabelecimentos comerciais do ramo Shopping Center vem sofrendo enorme afluxo de pessoas, em eventos intitulados “rolezinhos” - agendados pelas redes sociais – causando grande insegurança para os lojistas e público consumidor. Nesse sentido diversos são as reportagens noticiadas nos órgãos de imprensa. O direito à reunião vem garantido constitucionalmente, nos termos do artigo 5.º, inciso XVI, contudo, o exercício desse direito, conforme dicção constitucional, exige prévio aviso à autoridade competente, fato que, em princípio, não foi observado pelos requeridos. Mas não é só. Se de um lado nós temos o direito à reunião e livre manifestação, de outro há o direito de locomoção, bem como do exercício laboral. Assim, entendo que o pedido deve ser fundamentado com base no princípio constitucional da proporcionalidade (ou postulado normativo, na doutrina de Humberto Ávila). ANTONIO SCARANCE FERNANDES

13 - Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/juizes-divergem-em-decisoes-sobre-rolezinhos-5115.html/shopping-itaquera-1.pdf-419.html/at_download/file>. Acesso em 7 abr. 2014.

leciona que: “Haverá observância do princípio da proporcionalidade se predominar o valor de maior relevância, evitando-se, assim, que se imponham restrições desmedidas aos direitos fundamentais, se comparadas com o objetivo a ser alcançado. Assim, o meio, adequado e necessário para determinado fim, é justificável se o valor por ele resguardado prepondera sobre o valor protegido pelo direito a ser restringido”¹⁴. (Grifo nosso)

Claramente polarizada a questão sob o ponto de vista jurídico, verifica-se abaixo a decisão judicial de 09/01/2014 **permitindo** a realização do rolezinho no Shopping Iguatemi em São Paulo:

O autor exerce a pose sobre empreendimento comercial do ramo Shopping Center e noticia evento marcado para amanhã em suas dependências, o denominado “Rolezinho”, no qual jovens se aglomeram em grande número no local, para finalidades nem sempre bem definidas. O documento de fls. 8 dá conta da ocorrência de evento “para comemorar o niver do Ygor Silva”, e, ali se verifica o registro de 187 confirmações de presença. Não se encontram presentes, porém, os requisitos legalmente exigidos para a concessão do mandado liminar, nos moldes previstos pelo Código Civil. Isto porque **não houve demonstração inequívoca de que os réus poderiam praticar atos que, por si só, fossem aptos a despertar o justo receio de turbação ou esbulho iminentes**. Os interditos posesórios são instrumentos jurídicos para a defesa da pose, não sendo admissível que o juiz se esqueça da situação fática real existente no local, onde não se luta pela pose, mas por outros valores, cuja Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente protege. O Código Civil, dessa forma, não pode se prestar a socorrer o autor, como se ali existisse, meramente, uma questão posesória.

O movimento, que vem se verificando com alguma frequência em outros empreendimentos comerciais não visa expropriação ou pose de nada. Busca, isto sim, a realização de encontro de jovens em grande número, o que vem assustando, nem sempre com razão, comerciantes e frequentadores habituais desses locais. Com efeito, se é coreto afirmar que distúrbios se verificaram em eventos semelhantes em outras cidades, também é cediço que muitos deles transcoreram de forma pacífica, sem a ocorrência de crimes, nada justificando o cerceamento prévio dos jovens. A questão refere-se, essencialmente, aos eventuais

14 - Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2014/01/Rolezinho-1000656-46.2014.8.26.0002.pdf>>. Acesso em 7 abr. 2014.

excesos, caracterizadores de atos ilegais, e o papel da Secretaria da Segurança Pública do Estado, a qual cumpre velar pela segurança da população e repressão da criminalidade, nos eventos em tela, e não de proteção posesória. Assim, indefiro o pedido liminar posesório, contudo, ad cautelam, determino a expedição de ofício urgente ao Comando da Polícia Militar do Estado, requisitando-se efetivo policial suficiente no local na data de amanhã, visando garantir a segurança dos presentes, inclusive dos participantes do evento, e tomar as necessárias providências no sentido de coibir a prática de atos criminosos na ocasião¹⁵. (Grifo nosso)

As considerações apresentadas em sua fundamentação aponta para uma direção frágil quando considera apenas que “não houve demonstração inequívoca de que os réus poderiam praticar atos que, por si só, fossem aptos a despertar o justo receio de turbacão ou esbulho iminentes”. Não há como simplesmente não planejar fatos que certamente podem ocorrer em função das instabilidades das multidões.

Há de se considerar nas decisões que proibiram a realização dos “rolezinhos”, um relevante dispositivo constitucional citado nas duas primeiras decisões apresentadas – Inciso XVI do artigo 5º da CF:

(...) todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente¹⁶. (Grifo nosso)

Neste sentido, a Constituição Federal não discrimina claramente quem seria a “autoridade competente” a quem os organizadores desses eventos deveriam se reportar previamente. No entanto, sendo missão constitucional das Polícias Militares a “preservação da ordem pública”, entende-se que, para o atendimento a esses eventos, necessariamente deve alcançar, dentre outras, tais instituições.

Corroborando com a necessidade dessa presença, em outra decisão judicial liminar, neste caso na Comarca de São Paulo, Foro de São José dos Campos, 3ª Vara Cível, no dia 19 de dezembro de 2013,

15 - Disponível em: < http://www.cartacapital.com.br/sociedade/juizes-divergem-em-decisoes-sobre-rolezinhos-5115.html/shopping-iguatemi-campinas.pdf-5129.html/at_download/file >. Acesso em 7 abr. 2014.

16 - Cf. nota 6.

De acordo com a cabeça do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal, **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: omissis... V polícias militares e corpos de bombeiro.** É dever, portanto, do Estado, pelo órgão da **polícia militar local**, implementar política pública de policiamento preventivo no local, **para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, respeitado o direito constitucional de ir, vir, permanecer e de manifestação pacífica, isto é, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, de acordo com o parágrafo 5º, do mesmo artigo, **às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**¹⁷. (Grifo nosso)

O aspecto de sua missão constitucional abarca um considerável leque de atuações das PMs, uma vez que esses movimentos impactarão diretamente no trânsito, ocorrências de urgências e emergências ligadas a socorros, na propriedade alheia, na segurança individual, nos escapes de fuga em compartimentos fechados, dentre outros cenários difusos circundando esse complexo cenário.

A atuação das PMs, deverá se verificar de forma a garantir a incolumidade das pessoas com planejamento prévio para ocupação de ruas, praças e todas as adjacências e mediações da localidade onde ocorrerá o evento.

Ainda assim, mesmo no exercício de sua missão constitucional, exemplo ocorrido no Shopping Vitória, em 30 de novembro de 2013, estado do Espírito Santo, as polícias militares se vêm acuadas, conforme se verifica a notícia no site “CartaCapital”:

Sábado, 30 de novembro, fim de tarde. Várias viaturas da Polícia Militar, Rotam e Batalhão de Missões Especiais cercaram o Shopping Vitória, na Enseada do Suá, no Espírito Santo. Missão: proteger lojistas e consumidores ameaçados por uma gente preta, pobre e funkeira que, “soube-se depois”, não ocuparam o shopping para consumir ou saquear, mas para se proteger da violência da tropa da PM que acabara de encerrar a força o baile Funk que acontecia no Pier ao lado.

Amedrontados, lojistas e consumidores chamaram a polícia e o que se viu foram cenas clássicas de racismo: Nenhum registro de vio-

17 - Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/juizes-divergem-em-decisoes-sobre-rolezinhos-5115.html/shopping-center-vale.pdf-6515.html/at_download/file>. Acesso em: 7 abr. 2014.

lência, depredação ou qualquer tipo de crime. Absolutamente nada além da presença física. Nada além do corpo negro, em quantidade e forma inaceitável para aquele lugar, território de gente branca, de fala contida, de roupa adequada.

E a fila indiana; e as mãos na cabeça; e o corpo sem roupa, como que a explicitar cicatrizes nas costas ou marcas de ferro-em-brasa, para que assim não se questione a captura.

A narrativa de Mirs Sants, ativista do movimento negro do Espírito Santos nos leva até a cena:

“Em Vitória, a Polícia Militar invadiu um pier onde estava sendo realizado um baile funk, alegando que estaria havendo briga entre grupos. Umas dezenas de jovens fugiram, amedrontados, e se refugiaram num shopping próximo.

Foi a vez, entretanto, de os frequentadores do shopping entrarem em pânico, vendo seu ‘fetiche de segurança’ ameaçado por “indesejáveis, vestidos como num baile funk, de tez escura e fragilizando o limite das vitrines que separam os consumidores de seus desejos”. Resultado: chamaram a PM, acusando os jovens de quererem fazer um arrastão.

A Polícia chegou rapidamente e saiu prendendo todo e qualquer jovem que se enquadrasse no ‘padrão funk’. Fez com que descessem em fila indiana e depois os expôs à execração pública, sentados no chão com as mãos na cabeça. E isso tudo apesar de negar que tenha havido qualquer arrastão, “**exceto na versão alarmista dos frequentadores**”.

Se chegou a haver algo parecido com uma tentativa de ‘arrastão’ ao que parece é impossível saber. Para alguns dentre os presentes, a negativa da PM teve como motivo “preservar a reputação do shopping como templo de segurança”¹⁸. (Grifo nosso)

A narrativa acima, em particular nos trechos grifados, encontra-se eivada de sentimentos e estereótipos que merecem destaques. Até onde há realidade na leitura do racismo e o preconceito às músicas “funk” e a realidade pandemônica de um tumulto generalizado? Como forma de evidenciar tantas divergências, o fato em si não se tratou de um rolezinho, conforme destaca em outra matéria apresentada pelo site do gazetaonline, o início do conflito se deu da seguinte forma:

18 - Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/12/02/shopping-vitoria-corpos-negros-no-lugar-errado/>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

A confusão começou durante um baile funk no píer atrás do estabelecimento. Durante uma briga, um tiro teria sido disparado. O episódio provocou pânico, e as pessoas correram para tentar se abrigar dentro do shopping. Várias viaturas da Polícia Militar, Rotam e Batalhão de Missões Especiais cercaram o local. Policiais armados entraram no shopping e fizeram várias abordagens, mas não foi realizada nenhuma prisão¹⁹.

Questões atinentes ao racismo ou preferências musicais eclodem em meio aos mecanismos sociais, porém, mais uma vez, evidencia-se uma pergunta que permanecera escondida em meio ao contexto: Apenas os jovens negros e com trajes e preferências musicais relacionadas ao funk possuíam direitos naquele cenário?

Quem está com a razão? Na verdade, bem mais importante do que obter a resposta a essa questão, é disseminar em meio à sociedade a necessidade de se priorizar a coletividade em detrimento de questões adjacentes. O racismo, os oportunismos midiáticos e políticos, a violência policial, além de todo e qualquer tipo de discriminação devem ser banidos em pleno século XXI; a questão central não é essa, o que se argumenta é a necessidade de se enfocar algo maior.

Nalini em sua obra “Os direitos que a cidade esqueceu” contribui significativamente quando assevera:

O poder público tem a prerrogativa da coordenação e do controle, na escala necessária para permitir que todas as atividades individuais e coletivas nela se desenvolvam, com a interferência mínima do Estado. Cumpre a cada um fazê-la expressão adequada dos valores cultivados numa determinada época, por escolha racional dos seus habitantes. (NALINI, P.188, 2011)

Neste sentido, ao poder público destina-se a atribuição de conduzir a sociedade para trajetórias que visem o seu bem estar. Nesse contexto, as polícias militares, apesar de tantas críticas, algumas necessárias outras de caráter oportunista, se verifica a ádua missão de manter a ordem em meio a um cenário tão heterogêneo e contendo tantas contradições, como é o caso dos rolezinhos.

As Instituições “Polícias Militares” encontram-se contidas nessas transformações sociais. A missão constitucional a que está incumbida é

19 - Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/11/noticias/cidades/1470338-confusao-no-shopping-vitoria-deixa-clientes-em-panico.html>. Acesso em: 22 abr. 2014.

árdua e ampla, conforme se verifica mencionada no artigo 144, §5º da CF: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)”.

Conforme foi apresentado no capítulo anterior, ordem pública se constitui como “Conjunto de princípios jurídicos, éticos, políticos e econômicos pelos quais se rege a convivência social no interesse público”²⁰.

Neste sentido, infere-se portanto que, quando esse conjunto de princípios é quebrado, cabe às instituições policiais militares, segundo lei máxima do país, sua atuação visando preservá-la e restaurar a paz e a ordem.

A atuação das polícias cerca-se na legalidade e se desenvolve num mosaico que abarca os direitos à propriedade, do ir e vir, da incolumidade física de cada pessoa, dentre tantos outros direitos presentes no contexto.

Nas ocasiões em que se deflagram tumultos de qualquer ordem, a polícia atua procurando arrefecer o ambiente que se instalou com base em vários postulados jurídicos.

Para as buscas pessoais e a abordagem policial pode-se verificar o Art. 244 do Código de Processo Penal que preceitua:

Art. 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

O site “Universo policial” traz interessante observação acerca da questão atinente à abordagem policial, resumidamente verificando a necessidade que se faz as ações policiais que visam conter a quebra da ordem pública:

A doutrina interpreta extensivamente esse meio de prova (acautelatória e coercitiva) para autorizar, além da inspeção do corpo e das vestes, a revista em tudo que estiver na esfera de custódia do suspeito, como bolsa ou automóvel, desde que haja fundada suspeita.

Como todo **ato administrativo**, a abordagem e a busca pessoal possuem os atributos da imperatividade, coercibilidade e autoexecutoriedade, isto é, impõe-se de forma coercitiva, independentemen-

20 - Cf. nota 10.

te de concordância do cidadão, e são realizadas de ofício, a partir de circunstâncias determinantes, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim sendo, no momento da abordagem, cabe ao cidadão tão somente obedecer às ordens emanadas pelo policial, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal (CP). Se o cidadão se opor, mediante violência ou ameaça, a ser submetido a busca pessoal, ele pratica o crime de resistência, previsto no artigo 329 do CP. Nesse caso, o policial pode fazer uso da força para vencer a resistência ou defender-se, consoante artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP).

É preciso ter atenção à expressão “fundada suspeita”. Somente é permitida a busca pessoal diante de uma suspeita fundamentada, palpável, baseada em algo concreto. Preste atenção na expressão correta: “Fundada suspeita”, e não “atitude suspeita”. É preciso esclarecer esse ponto, porque, segundo os doutrinadores, a suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil por natureza, razão pela qual a norma exige a “fundada suspeita”, que é mais concreta e segura²¹.

Uma vez deflagrado o tumulto, o que espera a sociedade do estado? Não há como permanecer em situação letárgica em meio ao caos e, legalmente, suas forças policiais devem conter esse cenário fazendo uso de um preceito fundamental em sua atuação, seu “poder de polícia”, conforme nos colabora o Art. 78 do CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A atividade de polícia é um ato então “administrativo, conforme grifos em ambas citações e, em algumas vezes de forma coercitiva. Nessas circunstâncias, haverá privação de direitos e liberdades individuais, talvez a gênese para severas críticas quanto à atuação policial. Há legitimidade quando essas críticas focam-se em violência ou excesso flagrâncias de força física empregada.

21 - Disponível em: <<http://www.universopolicial.com/2009/09/busca-pessoal-e-abordagem-policial.html>>. Acesso em 2 ago. 2014.

Retornando ao preceito aventado na Constituição Federal em seu Inciso XVI, acerca da legalidade das manifestações, cumpre uma abordagem também preventiva a esses eventos.

É de fundamental importância que as autoridades sejam antecipadamente comunicadas da realização de eventos públicos que venham impactar na dinâmica dos espaços urbanos. Uma vez o poder público comunicado e em tempo hábil, há uma maior garantia do transcorrer dos eventos públicos de forma pacífica.

Mas esse planejamento deve estar seriamente lastreado à responsabilidade dos organizadores dos eventos no sentido de encaminharem suas solicitações em prazo compatível mínimo para que haja garantia de recursos disponíveis no cenário, não apenas das polícias militares, mas todo o poder público direta e indiretamente envolvido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos “líquidos modernos”, como já nos ensinou Bauman, a dinâmica da vida nos meios urbanos vem gerando danos colaterais que a sociedade apenas se espanta com suas consequências, sem, contudo observar sua gênese.

O contexto dos “rolezinhos”, conforme se evidenciou no desenvolvimento do trabalho, abrange um considerável e problemático conjunto de temas que preocupam o poder público e até mesmo a sociedade como um todo. Do lapso existente do simples termo “passear” ou “dar um rolê” para um verdadeiro carrossel humano passeando juntos, há de se considerar, no mínimo, algo preocupante.

Em dezembro de 2013 vários foram os movimentos que eclodiram no Brasil com essa conotação, um misto de preenchimentos de “vazios” e pertencimentos. Os efeitos do mundo virtual com o uso das redes sociais têm se tornando cada vez mais formas que vem substituindo o mundo real. Um adolescente com mais de 80.000 seguidores efêmeros ou quase 5.000 amigos líquidos não pode se tornar uma leitura simplória à luz dos relacionamentos humanos.

Tal preocupação que envolve as relações humanas através das redes sociais é severamente potencializada com a cultura ao consumismo atrelada às efêmeras e casuais relações entre as pessoas: enfraquecimento dos vínculos.

Ao encontrarem-se, após longas jornadas de facebook, reações inconscientes, conforme mencionou Freud, Le Bom e Myers, podem ocorrer. Mais ainda, um “passeio” de aproximadamente 6.000 pessoas no Shopping em Itaquera em São Paulo, todos estariam presentes com intenções pacíficas? Como prever?

Quando as respostas garantidas para essas questões não estão devidamente asseguradas, a segurança da coletividade também não estará. Desse modo, o poder público deve entrar em cena, atuando de maneira a garantir a ordem pública quando esta é violada.

Um de seus meios: o poder judiciário. Várias foram as administrações de shopping centers que entraram com liminares judiciais, em algumas leituras juízes davam a concessão aos shopping para a proibição dos eventos. Em outras decisões, juízes apontam para que haja a permanência dos movimentos, outorgando aos administradores que se preparassem para acolhê-los.

As transformações sociais estão em voga. Movimentos estão surgindo e exigem da sociedade e poder público uma palavra uníssona: responsabilidade. De quem será a responsabilidade quando jovens forem agredidos fisicamente e de maneira cruel pela polícia? De quem será a responsabilidade se um grupo de jovens infiltrados nesses rolezinhos saquearem, depredarem ou matarem uma gestante no interior do shopping? Questionamentos legítimos e perfeitamente possíveis de ocorrer em meio ao contexto.

Em ambos casos há de se considerar o necessário equilíbrio. A equidade demonstra que TODOS são iguais perante a lei (presente carta magna em nosso país e Declaração Universal dos Direitos Humanos no âmbito internacional). É intransitivo, não exige complemento, então o direito deve permear para todos.

O direito à manifestação, mais precisamente presente no inciso XVI do artigo 5º da CF, estabelece exigências para que essa manifestação, ocorra: 1) pacífico; 2) sem armas e 3) com prévio aviso à autoridade competente. No mesmo postulado, prevê que não necessita de “autorização”, porém, há de se considerar as responsabilidades mútuas envolvidas.

Dentre outras autoridades que deverão ser ouvidas, estão incluídas as polícias militares. Presentes em todos os Estados da Federação, com uma missão constitucional abrangente, atuará preventiva e repressivamente, conforme contexto que estiver em vigência no cenário.

Mesmo em meio a um contexto inóspito de críticas, algumas fundadas, outras oportunistas e desagregadoras, as polícias militares possuem o dever legal de atuarem para reestabelcer a ordem e a paz social. Nessa atuação, desacatos, desobediências e resistências surgirão nesse espinhoso cenário. É em torno dessas ocorrências que haverá ou não a legitimidade policial.

O que se pretendeu apresentar com o presente trabalho não é o retrocesso à proibição aos movimentos sociais, mas estabelecer uma reflexão, ao menos sóbria e regrada aos limites que ambos lados devem possuir. Por um lado o poder público de garantir o patrimônio alheio, a incolumidade física das pessoas em geral e os mais diversos direitos imbricados; do outro lado, dos participantes dos rolezinhos que somam uma massa heterogênea e de suas famílias, responsáveis por cada um dos integrantes ali presentes.

As transformações sociais são necessárias para o alcance à qualidade de vida da sociedade em geral, sobretudo, para o alcance e satisfação de direitos individuais. No entanto, se a queixa é o direito à liberdade de expressão, manifestação, cultura e etnia; da mesma forma a sociedade impactada também possuem tantos outros direitos que deverá ser tão respeitado quanto, além das forças policiais terem legitimidade para garantir a restauração da ordem quando quebrada em via pública, mesmo que para tanto possa estar sendo criticada.

Que as críticas então passem para uma formatação construtiva e dirigidas para o bem estar geral e não para contingências subterrâneas que desagregam e em nada colaboram para o bem estar da coletividade.

REFERÊNCIAS

ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL - QUESTÕES LEGAIS E OPERACIONAIS. Site Universo Policial. Disponível em: <<http://www.universopolicial.com/2009/09/busca-pessoal-e-abordagem-policial.html>>. Acesso em 2 ago. 2014.

'A GENTE ESTÁ AQUI PARA SE CONHECER, TIRAR FOTOS', DIZ MENINA SOBRE ROLEZINHO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/01/gente-esta-aqui-para-se-conhecer-tirar-fotos-diz-menina-sobre-rolezinho.html>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. – Rio de Janeiro, Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais**. – Rio de Janeiro, Zahar, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1996.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 abr. 2014.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**, Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em 24 abr. 2014.

CONFUSÃO NO SHOPPING VITÓRIA DEIXA CLIENTES EM PÂNICO. Site Gazetaonline. Disponível em: http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/11/noticias/cidades/1470338-confusao-no-shopping-vitoria-deixa-clientes-em-panico.html. Acesso em: 22 Abr. 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 24 abr. 2014, 1948.

FREUD, Sigmund. **Psicologia de massas e análise do eu**. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

GILBERTO CARVALHO CRITICA LIMINARES DE SHOPPINGS E REPRESENTAÇÃO POLICIAL A 'ROLEZINHOS'. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,gilberto-carvalho-critica-liminares-de-shoppings-e-repressao-policial-a-rolezinhos,1119204,0.htm>. Acesso em: 7 abr. 2014.

LASZLO, Ervin. **O ponto do caos: contagem regressiva para evitar o colapso global e promover a renovação do mundo**. – São Paulo: Cultrix, 2011.

LE BOM Gustavo. **Psicologia das multidões**. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2008.

KAUARK, Fabiana da Silva; MEDEIROS, Carlos Henrique; MANHÃES, Fernando Castro. **Metodologia de Pesquisa: Um guia prático**. – Itabuna : Via Litterarum, 2010. 88p. Disponível em: <http://www.pgcl.uenf.br/2013/download/LivrodeMetodologiadaPesquisa2010.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

MYERS, David G. – **Explorando a psicologia** – Livros Técnicos e Científicos (LTC) Editora S.A.. Rio de Janeiro, 2003.

NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, 1712-1778. **O contrato social** / J. J. Rousseau; [apresentação de João Carlos Brum Torres; tradução Paulo Neves]. – Porto Alegre, RS: L&M, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fórum Regional VII, 4ª Vara Civil – Itaquera. Decisão/Mandado-Processo Nº 40450-43.2013.8.26.007 - Interdito Proibitório. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/juizes-divergem-em-decisoes-sobre-rolezinhos-5115.html/shopping-itaquera-1.pdf-419.html/at_download/file>. Acesso em: 7 abr. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fórum Regional II, 5ª Vara Cível – Santo Amaro. Decisão/Mandado-Processo Nº 100656-46.2014.8.26.002 - Interdito Proibitório. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2014/01/Rolezinho-1000656-46.2014.8.26.0002.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fórum de São José dos Campos, 3ª Vara Cível – São José dos Campos. Decisão/Ofício-Processo Nº 409786-64.2013.8.26.0577 – Interdito Proibitório. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/juizes-divergem-em-decisoes-sobre-rolezinhos-5115.html/shopping-center-vale.pdf-6515.html/at_download/file>. Acesso em: 7 abr. 2014.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica**: manual dos cursos de Direito. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SHOPPING VITÓRIA: CORPOS NEGROS NO LUGAR ERRADO. Site Carta capital. Disponível em:<<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/12/02/shopping-vitoria-corpos-negros-no-lugar-errado/>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

TECNOMUNDO. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/49221-rolezinho-como-as-redes-sociais-impulsionaram-esta-moda.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. Policiamento comunitário: como começar? Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansk. Rio de Janeiro: PMERJ, 1994.

A legalidade e a legitimidade da confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar.

Rogério Fernandes Lima¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise da legitimidade e da legalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar. Reitera que o objetivo não é disputar espaço com a polícia judiciária, mas sim concorrer, em seu significado macro, qual seja, correr com, pois o ato é legal e legítimo. Entende que com a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar significará a operacionalizar e maximizar o serviço prestado pela Polícia Militar, o que trará mais benefícios ao cidadão. Busca, também, relatar alguns debates que ocorrem, em âmbito nacional, sobre o tema.

Palavras-chave: Autoridade policial. Termo circunstanciado de ocorrência. Ciclo completo de polícia. Legalidade. Legitimidade.

1 INTRODUÇÃO

O constituinte originário elevou à tutela constitucional, insculpindo em seu artigo 98, a instituição de um rito sumaríssimo por meio dos juizados especiais – cíveis e criminais, para as causas de pequena complexidade e os crimes de pequeno potencial ofensivo, esclarecendo que tal desiderato poderia ser conduzido por juízes leigos e togados, buscando-se sempre a celeridade e a pacificação social.

Nesse sentido o legislador ordinário fez publicar a Lei Federal nº 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, mitigando-se alguns institutos penais e instituindo outros instrumentos despenalizadores, tais como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

1 - Major QOC PM, Chefe da Divisão de Ouvidoria e Delegacia de Polícia Administrativa e Judiciária Militar da Corregedoria da Polícia Militar do Espírito Santo. Graduado e declarado Aspirante a Oficial pela Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo no ano de 1996. Graduado bacharel em Direito pela Universidade de Vila Velha. Especialista em Segurança Pública pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Gestão da Segurança Pública no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pela Universidade de Vila Velha. Especialista em Direito pela Escola de Estudos Superiores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. E-mail: majorrogerio@ig.com.br

Na mesma toada, no artigo 69 da Lei, se disse que, àquele que se comprometer a comparecer ao Juizado Especial não se lavrará Auto de Prisão em Flagrante Delito, mas sim, a autoridade policial lavrará termo circunstanciado de ocorrência.

Assim, o presente artigo aborda o imbróglio criado na interpretação do que seria o conceito de autoridade policial, e ainda, a legalidade e a legitimidade para confecção do termo circunstanciado de ocorrência e também, a instituição de um ciclo completo de polícia mitigado, tendo-se por base o instrumento do termo circunstanciado de ocorrência confeccionado pela Polícia Militar.

Nesse sentido, a dúvida que existe a longa data, e que se pode verificar desde a edição da Lei Federal nº 5.970/1973, e agora os delegados de polícia passaram a entender que somente eles seriam autoridade policial, baseando-se, inicialmente, no Código de Processo Penal, na parte afeta ao inquérito policial, e ainda nos fundamentos da Lei Federal nº 12.830/2012, conhecida como Lei dos Delegados de Polícia.

Entende-se que essa interpretação apresenta-se como minimalista e restritiva, sem adentrarmos no viés da questão classista, e que, o entendimento do que seja autoridade policial, que o legislador, na Lei nº 9.099/1995, quis trazer no texto legal é o do policial que atende a ocorrência, seja ele um policial militar, civil, rodoviário federal ou até mesmo um guarda municipal, já que o espírito da Lei foi dar celeridade aos procedimentos, pois assim já o pretendia desde a Lei Federal nº 5.970/1973, que autoriza, quando ocorrerem sinistros de trânsito em via pública, que a autoridade policial e o agente de trânsito poderão, mesmo existindo vítimas, retirar os veículos da via para dar maior fluidez e segurança ao trânsito, não caracterizando, assim, a violação do local de crime, a lei então falava em autoridade policial e mesmo com questionamentos, sempre se entendeu na doutrina de direito processual penal pátrio que esta autoridade policial seria o policial militar ou o delegado de polícia.

Dessa maneira, demonstra-se que a confecção do termo circunstanciado de ocorrência por policial militar goza de todos os atributos do ato administrativo, particularmente, o da veracidade e o da legitimidade, não existindo qualquer vício legal ou usurpação de função, pois no TCO não existe ou se busca fazer qualquer tipo investigação policial e ainda, por ser atribuição privativa do órgão do Ministério Público, insculpida na Constituição da República, a propositura da ação penal pública, não ficando o

parquet vinculado a nenhuma outra tipificação feita em outros procedimentos preliminares – relatório de comissão parlamentar de inquérito, termo circunstanciado de ocorrência, inquérito policial ou inquérito policial militar, ou qualquer outro procedimento, pois havendo indícios de autoria e a materialidade delitiva já existem os fundamentos legais para a apresentação da denúncia no juízo competente, independentemente de investigação prévia, ficando o órgão de execução do Ministério Público adstrito apenas, a sua convicção e consciência lastreadas na Constituição Federal, não sendo diferente o entendimento dos julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Constituição de 1988, inicialmente, estabeleceu os Juizados Especiais Criminais como órgão da Justiça dos Estados e do Distrito Federal em seu art. 98, entretanto suscitado um conflito de interesses se fez necessária uma mudança legal, que foi produzida por meio da Emenda Constitucional nº 22/1998, onde foi introduzido um parágrafo único, atualmente, § 1º ao referido artigo, o que possibilitou a criação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, que foi instituído por meio da Lei Federal nº 10.259/2001, já os Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal continuou regidos por meio da Lei Federal nº 9.099/1995.

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) são orientados pelos critérios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e da celeridade, conforme previsto no artigo 62 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Assim, a Lei nº 9.099/1995 trouxe grandes alterações no cotidiano brasileiro, particularmente, no cotidiano policial, pois definiu e conceituou as infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo aquelas que envolvam todas as contravenções penais, independentemente de rito especial, e os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com a pena de multa.

A Lei, também, inseriu algumas medidas despenalizadoras, tais como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo, mitigando-se, inclusive, a indisponibilidade da ação penal pública pelo Ministério Público, mas o primordial para o nosso estudo e para a atuação policial militar foi a previsão do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual a doutrina e a jurisprudência tratam como um boletim

simplificado ou relatório simplificado dos fatos, tendo como escopo a maior celeridade na persecução judicial, haja vista que não se realiza investigação policial no TCO, mas apenas relato dos fatos e qualificação dos envolvidos (autor e ofendido), além das testemunhas, bem como outras provas pertinentes, o que, se demandar uma investigação policial perde todo o sentido de celeridade, conforme, prevê o artigo 77 da Lei nº 9.099/1995.

3 AUTORIDADE POLICIAL: CONCEITO, DIVERGÊNCIAS, INCONGRUÊNCIAS

Inicialmente é interessante relatar que o constituinte originário optou por um sistema de segurança pública bipartido, assim existe uma polícia judiciária, que é representada nos Estados pelas Polícias Cíveis e na União pela Polícia Federal, como também existe uma polícia ostensiva e preventiva representada pela Polícia Militar.

No Brasil, optou-se, como em alguns Estados da América Latina, na divisão por tarefas da Polícia, já que uma de suas funções é a prevenção, com base na manutenção da ordem e segurança pública e a repressão como auxiliar do Ministério Público ou do Poder Judiciário competente para a persecução penal.

Dessa maneira, a Polícia Militar realiza o policiamento ostensivo, nas modalidades preventiva e repressiva, no escopo de prevenir a ocorrência de crimes e na captura dos infratores no caso da ocorrência da flagrância criminal, bem como o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, em auxílio ao Poder Judiciário, e ainda, a assistência, auxílio e socorro ao cidadão.

Já a Polícia Civil tem como mister a documentação das prisões em flagrantes realizadas pelos policiais militares e outros agentes públicos e também aquela realizada pelo cidadão, e a investigação policial.

Em razão dessa divisão do serviço policial ocorre uma divergência acerca da conceituação de quem seja a autoridade policial, e podemos citar que a errônea interpretação iniciou-se com o entendimento do código de processo penal, no tocante aos institutos do inquérito policial, e aqui não pairam dúvidas que a autoridade policial na condução do inquérito é o delegado de polícia, reforçada com o surgimento da Lei Federal nº 12.830/2013, que diz que o delegado de polícia é a autoridade policial, mas, ressalte-se, para as conduções de investigação policial, exceto as militares.

Na mesma toada, somos todos sabedores que os Oficiais da Polícia Militar, em razão da previsão constitucional e legal, são autoridades policiais de Polícia Judiciária quando presidem o inquérito policial militar.

A solução não parece fácil, assim, deve-se fazer, preliminarmente, uma interpretação gramatical, mas que no caso é pertinente, pois autoridade é aquele que tem direito ou poder de mandar; poder político ou administrativo; representante do poder público; capacidade poder; pessoa que tem grande conhecimento em determinado assunto; influência que uma pessoa tem sobre as outras.

De outra maneira, conceitua autoridade pública Sundfeld:

A autoridade pública conferida ao Estado pelas normas jurídicas é a consequência, no mundo do direito, da qualificação, feita pelo constituinte ou pelo legislador, de certos interesses como mais relevantes que outros. Em outros termos: o interesse público surge como tal, para o mundo jurídico, quando as normas atribuem ao ente que dele cura poderes de autoridade. (SUNDFELD, 2008, p. 155)

No mesmo sentido, observa o autor, sobre o poder da autoridade pública, que se manifesta de duas formas distintas “a) impondo, unilateralmente, comportamentos aos particulares; b) atribuindo direitos aos particulares, através de vínculo não-obrigacional”.

Assim, o policial militar em sua função preventiva e ostensiva é uma autoridade pública e os seus atos são para todos os efeitos considerados como atos administrativos, pois se pensarmos de forma contrária, o policial militar não poderia, sob uma fundada suspeita, abordar o cidadão, limitando seu direito ambulatorial, tanto que ensina DE PLÁCIDO E SILVA (2008, p. 86) “Autoridade Policial. Pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, tais sejam as de delegados, inspetores etc.”, do que, por óbvio, incluem-se os policiais militares por tudo o que já se explicou acerca do conceito de autoridade.

Nesse desiderato e pelos fundamentos expostos, o policial militar enquadra-se perfeitamente como a autoridade policial inculpada no artigo 69 da Lei Federal nº 9.099/1995, já que não fará nenhuma investigação policial, apenas relatará o fato ocorrido pormenorizadamente e a qualificação do autor, do ofendido e das testemunhas, atendendo-se a celeridade preconizada pela lei, o que, aliás, já o faz quando da confecção do boletim de ocorrência policial.

Dessa forma, o entendimento da doutrina mais abalizada é de que, para o TCO autoridade policial deve ser considerada uma expressão genérica cujas espécies são o delegado de polícia e o policial militar, por todos MUCCIO

Tem-se entendido que o Termo Circunstanciado não é ato exclusivo do delegado de polícia (autoridade policial em sentido estrito), podendo ser lavrado, diante de seu caráter informal, pelo policial militar, o policial que formalizar a ocorrência. Nesse sentido o provimento n. 758, de 14-7-2001, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, arts. 1º e 2º. O policial militar elaborará termo circunstanciado, encaminhando-o, com o autor do fato, ao Juizado Especial Criminal, colhendo o compromisso daquele na impossibilidade da apresentação imediata; sem prejuízo do encaminhamento da vítima para realização de exame de corpo de delito, se houver urgência. A expressão 'autoridade policial' do art. 69 é extensiva a todos os órgãos encarregados da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. (MUCCIO, 2011, p. 1.278)

Na mesma toada foi o entendimento do Enunciado número 34 do FONAJE que também dá direcionamento para atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado será lavrado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil. Foi nesse sentido a conclusão do II Encontro Nacional de Presidentes dos Tribunais de Justiça realizado na cidade de Vitória/ES em 1995.

4 DEBATES E SEMINÁRIOS SOBRE A CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

Em 18 de fevereiro de 2014 a Associação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais e a Associação das Praças daquele estado realizaram na Cidade de Belo Horizonte o Seminário – Polícia de Ciclo Completo e Eficácia da Persecução Criminal.

O Seminário teve como norte o debate da segurança pública e os seus vários atores, não se ventilando qualquer usurpação de poder, mas ao contrário, buscando-se caminhos para um melhor serviço prestado ao cidadão, que é o seu destinatário final.

O Fórum contou com diversas autoridades entre seus debatedores, tais como o Secretário Estadual de Defesa Social de Minas Gerais, além

de contar em seu público com policiais militares, policiais civis, guardas municipais e acadêmicos de direito.

Calha ressaltar que o evento teve a participação inicial do Comandante Geral da PMMG, o CEL PMMG SANTANA o qual em sua fala ressaltou que a história da Polícia Militar se mistura com a história do Brasil, pois esteve presente em quase todos os seus momentos, enfatizou, também, que a Polícia Militar é uma árvore psicodélica, pois, ao mesmo tempo em que possui raízes profundas anda antenada com as novidades do mundo moderno, aludindo ao evento e a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O Secretário de Defesa Social de Minas Gerais, o Procurador de Justiça do MPMG, enfatizou que, em sua concepção nenhum processo ou procedimento deve ter um destinatário exclusivo, ressaltando o conflito existente entre o Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da titularidade da Ação Civil Pública em defesa dos direitos difusos, e ainda, aludiu a PEC 037 a qual previa exclusividade de investigação a Polícia Civil, ressaltando que a Constituição da República não deu essa exclusividade, mas ao contrário, nosso ordenamento jurídico prevê o processo de investigação a outros atores, tais como as Comissões Parlamentares de Inquérito, o Inquérito Policial Militar, os procedimentos próprios de investigação de magistrados e membros do Ministério Público, ambos garantidos por suas leis de orgânicas, e outros; ressaltou, também, a necessidade de se operacionalizar o Sistema Nacional de Segurança Pública de forma efetiva, tendo como molde o Sistema Único de Saúde (SUS), por fim, não manifestou nenhuma contrariedade da PMMG confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Na parte da manhã ainda palestrou o Procurador de Justiça do MPMG - Rogério Felipeto, o qual fez uma abordagem técnica acerca dos possíveis óbices constitucionais e infraconstitucionais que podem ser levantados contra a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, ressaltando que a interpretação do texto constitucional, Art. 144 não deve ser feita no viés da simples interpretação gramatical, mas sim, fazer uma interpretação mais ampla dentro dos conceitos de ordem pública e de segurança pública; rebateu, também, a Lei dos delegados, Lei nº 12.830/2013, enfatizando que não há no Termo Circunstanciado de Ocorrência nenhum processo investigativo, listando como exemplos os artigos, 27 do CPP e o § 3º do art. 77, da Lei 9.099/1995.

Na continuação o Maj André Luiz Dias de Melo da Polícia Militar de Santa Catarina compartilhou o sucesso da instituição do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela PMSC, listando os obstáculos enfrentados tais como a distância entre as cidades da ocorrência do fato delituoso e a da entrega da ocorrência; dos riscos desses deslocamentos para o policial militar quanto para o cidadão; dos gastos com materiais logísticos e ainda, da ausência do policiamento no local em razão dos deslocamentos para entrega de ocorrência; e as motivações da adoção de tal desiderato para o bem da comunidade.

Em seguida o CEL PMMG Alex de Melo, Diretor de Apoio Operacional trouxe dados acerca do atendimento de ocorrência pela PMMG e que o percentual de ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo tange a 80% de toda demanda, de que ainda não há um posicionamento oficial da Instituição, mas acha salutar o debate, e que a adoção do Termo Circunstanciado de Ocorrência trará grandes benefícios.

No decorrer do debate foi ressaltada uma ocorrência policial de menor potencial ofensivo atendida pela Polícia Militar em que a guarnição policial teve que se deslocar por mais de 300 km, e que, no seu percurso a viatura com dois policiais militares, a vítima, a testemunha e o autor sofreram sinistro automobilístico que resultou na morte de todos que estavam na viatura policial.

O Major PMSC André Luiz Dias de Melo relatou também que em seu estado a viatura da PMSC atendeu a um ilícito de menor potencial ofensivo, a contravenção penal de vias de fato, e teve que se deslocar por mais de 80 km e chegando no delegacia de polícia, após aguardar atendimento, a praça ligou para o oficial relatando o que fazer, pois na localidade não havia taxis para atender as pessoas tampouco linha de transporte coletivo e também, que, após a liberação não seria adequado as partes voltarem na viatura, uma ao lado da outra, nem tampouco uma no compartimento de segurança, pois a ocorrência já se encerrara, assim, tais deslocamentos além de acarretarem maiores gastos ao estado traz outras consequências aos cidadãos, podendo até dizer que macula a imagem do Estado.

Da mesma forma, a Universidade Paulista (UNIP) e o Comando de Policiamento do Interior da 5ª Região (CPI – 5) realizaram, em 11 de abril de 2014, na Cidade de São José do Rio Preto, o Congresso Internacional “Repensando o Direito a Segurança”, evento que contou com palestrantes internacionais da França, da Espanha e de Moçambique, além de juízes e

promotores e de participantes pertencentes às Polícias Militares de diversos estados da Federação, além de acadêmicos de Direito, professores e representantes de Guardas Municipais entre os debates esteve em foco a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelas Polícias Militares e o Ciclo Completo de Polícia restando consignado que não existem óbices para que o TCO seja feito pela Polícia Militar, algo que já é feito, com respaldo popular e do Poder Judiciário, nos estados de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

A pergunta que não quer calar é – tais imbróglis ocorrem no Espírito Santo? E a resposta é fácil, pois é só perguntar a qualquer policial militar – oficial ou praça, quanto se é gasto de tempo para atendimento de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo nas delegacias de polícia e também nos deslocamentos de cidades que não possuem plantão da Polícia Civil, pode-se citar a cidade de Mucurici onde os policiais têm que se deslocar até São Mateus para lavratura de TCO ou APFD, aproximadamente 133 quilômetros de distância. Tem-se notícia de que uma viatura gastou mais de 4 horas para ser liberada (quando não mais) para lavratura de TCO, veja que não é apenas o desgaste do servidor público - policial militar, ou dos gastos com os equipamentos – combustível, pneus, etc, mas acima de tudo é o tempo que a viatura deixa de realizar seu mister constitucional, o policiamento ostensivo e preventivo, ou seja, prestando serviço à sociedade capixaba.

5 O DIREITO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA. CELERIDADE NO ATENDIMENTO POLICIAL. A SEGURANÇA JURÍDICA DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR POLICIAL MILITAR.

No mundo moderno a segurança pública ganha uma relevância proeminente, tornando-se um 'bem' imprescindível e fundamental ao cidadão, tamanha relevância não foi esquecida pelo constituinte brasileiro, pois o fez constar no caput do art. 5º e do art. 6º da Constituição da República estando insculpida a segurança como direito fundamental no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais (BRASIL, 1988, p.21-26),

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, a doutrina constitucionalista pátria não fugiu ao debate acerca do tema abordado, sendo este o entendimento de Slaibi Filho

Não basta ao indivíduo viver e ser livre – necessário também que sinta a segurança de que os bens alcançados por ele não lhe serão retirados. A insegurança das relações sociais (e, em consequência, jurídicas) é algo que irrita a personalidade individual, pois todos trazem em si o sentimento de que suas necessidades serão satisfeitas com os bens que alcançaram. (SLAIBI FILHO, 2009, p. 319)

Sendo assim quando não há a pacificação social diversas mazelas afligem a sociedade, aumentando-se o custo social e malogrando, por outro lado, os investimentos e aportes financeiros, os quais migram para outras regiões que proporcionam melhores condições, assim, conclui-se com Santin

A segurança pública é um problema sério e a sociedade está aflita, tanto que o clima de insegurança pública até gerou a criação do Índice do Medo, pela Fundação Getúlio Vargas. O interesse pelo assunto tem ganhado importância social e os estudos começam a dar a correta dimensão de direito individual, social, difuso e até a qualificação como direito humano básico. (SANTIN, 2011, p.284)

Da mesma maneira, observa-se o magistério de SILVA (2003, p.753) “Na teoria jurídica a palavra ‘segurança’ assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica.”, dessa maneira, a segurança como direito fundamental é um dever que cabe ao Estado proporcionar aos seus cidadãos, sendo responsabilidade de todos.

A Segurança Pública, hodiernamente, é um dos temas mais debatidos quer seja no âmbito acadêmico, em espaços públicos ou comunitários, quer seja em congressos internacionais, os quais buscam encontrar delineamentos para o controle do crime e da violência na atualidade, esse tema é tão relevante que foi incluído no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) por meio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

Em nosso país a Constituição Cidadã de 1988 em seu art. 144 delineia os órgãos incumbidos de prestar tal *mister*, além de esquadriñar os direi-

tos e deveres de todos envolvidos no processo de segurança pública ex vi “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”, contudo a segurança pública é uma atividade ampla que não há como definir ou delimitar de forma estanque, objetivamente, as atribuições de cada órgão, ao contrário, as atividades se permeiam, haja vista que todos buscam o mesmo desiderato constitucional, conforme delimitaram Ramos e Siqueira:

Todos os órgãos policiais exercem a atividade de segurança pública, a qual tem por escopo a integridade física e patrimonial do cidadão, sendo esses órgãos responsáveis pela manutenção e preservação da ordem pública, estando seus integrantes, sem exceção, investidos de função policial.²

Ampliando o debate, pode-se entender na linha da melhor interpretação doutrinária que o direito à segurança pública é um direito difuso, por ser transindividual, indivisível, do qual são titulares um grupo de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou seja, o direito difuso é aquele que pertence a um grupo indeterminado de pessoas, titulares de um objeto indivisível e que estão ligados por um vínculo fático, de acordo com Santin:

O serviço é gratuito, universal e indivisível, pois não há cobrança individual, destina-se a toda a coletividade e não pode ser dividido em frações de fruição, com a incumbência estatal de disseminar a sua presença e atuação em todos os lugares. O serviço de segurança pública deve ser prestado de forma integral, não parcialmente. (SANTIN, 2011, p. 287)

No entanto é pertinente concluir que o policial militar é o legítimo, mas não o único, mediador de conflitos e pacificador social, haja vista que na maioria das vezes este servidor público é o primeiro, quiçá, único agente público que entra em contato com determinadas comunidades, seja intervindo nos mais mezinhos problemas sociais (indicar um endereço, prestar os primeiros socorros, acolher menores e idosos, realizar um parto dentro da viatura policial, etc...), quer seja como braço armado do Estado, valendo-se da força necessária quando legalmente autorizado.

2 - Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1030/R%20DJ%20Comen%20constitucional%20-%20adilson.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 ago. 2014.

Nesse sentir, a Polícia Militar do Espírito Santo é pioneira na implementação de diversos projetos como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD), Banda Júnior, Equoterapia, Educação Ambiental e o carro chefe o da Polícia Comunitária, este ganhador, inclusive, de prêmios nacionais e internacionais, e tem como princípio e filosofia o contato contínuo com a comunidade engendrando esforços para trazer a paz social.

De outra banda, o legislador infraconstitucional em atendimento ao previsto no art. 98 da Constituição Federal, bem como seguindo a orientação da vanguarda da doutrina penalista, a qual gradua de forma diferenciada a potencialidade lesiva do crime, igualmente a da pena, entendendo-se que alguns ilícitos penais demandavam uma atuação mitigada do aparato policial e da justiça, legislou na criação da Lei Federal nº 9.099/1995, a qual criou os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis, que instituiu, entre outras disposições, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Entende-se que os crimes de menor potencial ofensivo ou pequeno potencial ofensivo são aqueles, dentro de um conceito jurídico, que possuam uma menor relevância para o ordenamento jurídico, considera-se como crimes de menor potencial ofensivo aqueles com pena máxima de até dois anos e todas as contravenções penais.

Desta maneira, o legislador proporcionou aos órgãos policiais excelente instrumento de pacificação social, o qual, em que pese dúvidas e debates doutrinários acerca da atribuição de qual autoridade policial deve confeccioná-lo, ou ainda se o policial militar poderia confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, na jurisprudência não existe dúvida, pois o Pretório Excelso, em precedente histórico, já decidiu pela pertinência do policial militar lavrar o TCO, no leading case em que a ADEPOL impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3954 contra o Estado de Santa Catarina pela atribuição do policial militar confeccionar o TCO através do Dec. Nº 660 de 26 de setembro de 2007, que regulamenta a Lei Complementar 339/2006 em seu artigo 68, parágrafo único, ou ainda em julgado de anos anteriores, através de ação direta de inconstitucionalidade de número 2.862-6, de São Paulo, impetrada perante o Pretório Excelso, onde a relatora, a eminente Ministra Cármen Lúcia no julgado de 26 de março de 2008 a qual não foi conhecida da ação à unanimidade de votos.

Da análise que se faz nas assentadas do Supremo Tribunal Federal é pertinente trazer à colação a transcrição de Lazzarini

Tais fundamentos levaram o eminente Ministro Carlos Britto a acrescentar que “esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência”, no que concordou o Ministro Cezar Peluso, reafirmando que “Todo policial militar tem de fazer esse boletim de ocorrência”, seguindo-se o Ministro Carlos Britto com assertivas como: “Exato. Notícia o que ocorreu” [...] “Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação (investigação) exatamente contrária; é uma lógica contrária”. Por sua vez o eminente Ministro Ricardo Lewandowski afirmou: “É um mero relato verbal reduzido a termo”, afirmação esta a que o Ministro Carlos Britto disse: “Perfeita a descrição de Vossa Excelência”, concluindo, então, o Ministro Cezar Peluso: “É [o “termo circunstanciado”] a documentação do flagrante. (LAZZARINI, 2011, p. 392)

Ampliando o debate acerca do que foi posto até o momento, observa-se na lavra de Lazzarini

Por essa razão a Constituição de 1988 não veda que a lei autorize outras autoridades públicas, agentes administrativos ou magistrados a lavrarem o ‘Termo Circunstanciado’, tema este que tem dado origem a grandes debates, inclusive no STF, que, na ADIN 2862, reconheceu que a lavratura do ‘Termo Circunstanciado’ pode ser realizada pelas Polícias Militares. (LAZZARINI, 2008, p.537)

Desta forma, da síntese que foi trazida até o momento, observa-se que resta esclarecida a legitimidade do policial militar em lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, como verdadeiro mediador de conflitos e pacificador social, assim, legitimidade ou legitimado, segundo Bobbio *et alli*

Na linguagem comum, o termo Legitimidade possui dois significados, um genérico e outro específico. No seu significado genérico, Legitimidade tem, aproximadamente, o sentido de justiça ou racionalidade (fala-se na legitimidade de uma decisão, de uma atitude, etc). É na linguagem política que aparece o significado específico. Neste contexto, o Estado é o ente a que mais se refere o conceito de legitimidade. (BOBBIO *et alli*, 1998, p. 675)

Observa-se, também, que além da efetividade da confecção do TCO pelos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, outros como Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte e o Distrito Federal tem experiências na confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia

Militar, e até mesmo o Espírito Santo, o que, ao fim e ao cabo tem trazido um resultado bastante satisfatório quer seja para a comunidade quer seja para a Instituição.

O sucesso da implementação do TCO pela Polícia Militar em Santa Catarina mereceu um programa específico sobre o tema na TV Justiça, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CvEoj6k9KbU>>; acessado em 18 de agosto de 2014, onde diversas autoridades, policiais, judiciárias e da sociedade em geral, enobreceram a atuação da polícia militar na confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a sua aceitação e aprovação pela população catarinense.

No mesmo sentido, observando-se o controle popular das ações da Administração Pública, concorda-se com o posicionamento de França *apud* Rawls

Todos os cidadãos devem ter meios de informar-se sobre questões políticas. Deveriam ter condições de avaliar como certas propostas afetam o seu bem-estar e quais políticas promovem sua concepção de bem público. Além disso, deveriam ter uma oportunidade equitativa de acrescentar à pauta propostas alternativas para a discussão política. (FRANÇA, 2011, p. 119)

De tudo que foi dito até o presente, esclarece-se que em momento algum se busca usurpar, assumir ou ocupar as funções de polícia judiciária ou polícia de investigação tampouco as atribuições dos delegados de polícia, o que se pretende, em atendimento à própria Constituição Federal e a Lei é, entre outras questões, proporcionar a celeridade e a presteza da atividade policial, com segurança jurídica e respeito ao cidadão, já que cidadania não é simplesmente a capacidade de votar e ser votado, mas também, na linha de entendimento de Tavares

Frise-se que a concepção de cidadania adotada pela Constituição de 1988 coincide com aquela introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e vincula-se, portanto, ao movimento de incorporação (internalização) dos direitos humanos. Como conteúdo mínimo da cidadania tem-se a impossibilidade de ser considerado o indivíduo a serviço do Estado, ou o indivíduo como instrumento do Estado, aqui, o conceito sobrepõe-se à tutela derivada da própria dignidade da pessoa humana (mais um aspecto evidenciado da substancialidade). (TAVARES, 2008, p.17)

Dessa maneira, pensamos que os membros da Polícia Civil estariam liberados dessas missões comezinhas para se dedicarem às suas missões constitucionais, principalmente a investigação criminal de ilícitos penais mais graves e que causam mais intranquilidade à sociedade, diminuindo uma cifra alta de não resolutividades dos inquéritos policiais, em apoio a tal entendimento colaciona-se o posicionamento de Lima

Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial. (LIMA, 2013, p. 223)

A atuação dos profissionais da Polícia Civil, no pertinente aos crimes de médio potencial ofensivo e de maior gravidade, é tão importante e reconhecido que o legislador infraconstitucional atribuiu ao delegado de polícia, através da Lei 12.403/2012, a responsabilidade de aplicar fiança para os crimes com pena máxima de até quatro anos, independentemente da pena aplicada, ou ainda, conforme previsto na Lei 11.340/2006, aplicar algumas medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Analisando a missão constitucional da Polícia Militar do Espírito Santo, observa-se que a filosofia da Polícia Comunitária coloca ombreada – PMES e comunidade, e que, o policial militar, mais do que mediador de conflitos sociais, torna-se, também, um pacificador social, pois grande parte dos acionamentos da Polícia Militar versa sobre ocorrência assistencial, preventiva e as de crimes de menor potencial ofensivo, conforme se comprova através da fala do Cel PMMG Alex de Melo, Diretor de Apoio Operacional, quanto ao percentual de ocorrências atendidas pela àquela Corporação, qual seja, 80% da demanda.

Sendo assim, percebe-se que, sendo o Termo Circunstanciado de Ocorrência confeccionado pela Polícia Militar, desonerará os delegados de polícia e seus investigadores, de tais incumbências e os proporcionará uma maior dedicação para os crimes de médio, maior potencial ofensivo e os ditos crimes do colarinho branco, ou ainda nas palavras de Toledo

E de tal sorte que a justiça criminal, emperrada por uma enorme carga de delitos de pequena importância, possa afinal dedicar-se aos fatos e delinquentes mais graves que, desafiadoramente, ai estão crescendo e se multiplicando diante de nossos olhos atônitos. (TOLEDO, 2008, p. 20)

Considerando-se que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, conforme se comprova no que foi adotado quanto ao previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), bem como com o advento da Lei 12.403/2011 acerca da prisão e da liberdade provisória, essa ação da Polícia Militar atende ao pressuposto da celeridade na busca da pacificação social.

Assim como ilustrado com exemplos reais no Seminário - Polícia de Ciclo Completo e Eficácia da Persecução Criminal, acerca do atendimento de ocorrência a longas distâncias e os riscos de sinistros que envolvem servidores públicos e contribuintes, ocorre que, no Espírito Santo como em Minas Gerais, nos casos dos crimes de menor potencial ofensivo, em algumas localidades aonde não existe plantão da Polícia Judiciária quer porque não há delegacia de polícia ou por falta do Delegado de Polícia plantonista, pode-se citar, como simples exemplo, a localidades do Município de Mucurici que nestes casos a viatura tem que se deslocar até o Município de São Mateus para entregar a ocorrência, fato que traz transtornos ao policiamento, pois o desfalca, bem como traz riscos tanto aos militares estaduais quanto aos cidadãos, quando não muito o cidadão não possui recursos suficientes para o seu retorno a sua localidade ou ainda, é colocado em contato com delinquentes mais perigosos, nestes casos não se observa a pacificação social, mas sim mais transtornos e um serviço público prestado de maneira insatisfatória; num outro viés, nas situações acima expostas, observa-se, também, que há uma depreciação do material do Erário – desgaste de viatura, gasto de combustível e outros fatos que poderiam ser minimizados se o policial militar pudesse lavrar o Termo Circunstanciado, não obstante a ausência da viatura policial para seu mister constitucional, o policiamento ostensivo e preventivo naquela localidade.

Nota-se ainda, que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) é favorável a que a Polícia Militar confeccione o TCO, porque tal fato traz segurança jurídica ao cidadão, pois se observa que, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, quer seja confeccionado pelo Delegado de Polícia, quer seja confeccionado por Policial Militar não traz consigo nenhum vício, haja vista que no TCO não ocorre indiciamento algum, tampouco é feita qualquer investigação criminal acerca do fato, tanto que ao cidadão que assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Especial não deverá ser lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito, privilegiando-se o direito a liberdade, nada obstante, veja-se o que leciona Avena

O termo circunstanciado não pode conduzir ao indiciamento do autor do fato. Isto se justifica em duas circunstâncias: primeira, a simplici-

dade que caracteriza esse termo, e, segunda, o fato de que o ato de indicição conduz ao registro da imputação nos assentamentos pessoais do indiciado, o que não ocorre no caso das infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais, relativamente às quais determina o art. 76, § 6º, da Lei 9.099/1995 que a sanção imposta em razão da transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais e não produzirá efeitos civis. (AVENA, 2011, p. 224)

No fito de se contribuir para o debate mais amplo, cita-se ainda as lições de Prado

A autoridade que deve lavrar o termo circunstanciado é aquela que tomou conhecimento do fato. Pode ser da Polícia Judiciária, da Polícia Militar, da Polícia Federal ou mesmo da secretaria do Juizado. Ademais, o princípio da informalidade se preocupa mais com a finalidade do ato do que com a forma. Se a finalidade é encaminhar os envolvidos ao Juizado, não importa quem o faça. (PRADO, 2006, p. 62)

No mesmo sentir caminha a opinião de Lima

Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput, da Lei nº 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública. (LIMA, 2013, p. 223)

Por tudo se observa que o contato mais estreito entre a Polícia Militar e o cidadão só tende a valorizar e fidelizar nosso parceiro na condução da Segurança Pública, visualizando-se assim, uma maior pacificação social, atendendo-se, também, ao princípio constitucional de proteção a dignidade humana, o qual, segundo Greco

Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana deverá ser entendida como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas inferiores. (GRECO, 2009, p. 59)

No pertinente a otimização deste mecanismo de pacificação social é muito tranquilo, pois o TCO nada mais é do que um boletim de ocorrência mais bem elaborado, no tocante sobre o argumento acerca da tipificação do ilícito penal não se vislumbram problemas, pois nossos policiais militares possuem uma grande carga de direito penal nos cursos de formação e de habilitação, nada obstante que se aperfeiçoará o treinamento para a confecção de TCO.

Conta-se, em cada turno de serviço, com Oficiais de serviço, o Comandante do Policiamento de Unidade e também, do Chefe de Operações do CIODES, oficiais que além da expertise no serviço policial, passaram por uma formação com alta carga horária dos institutos jurídicos, possuindo pós-graduação *latu sensu* em Segurança Pública.

De outra forma ainda, a CF/88 diz que o detentor da ação penal é o órgão do Ministério Público, o qual é quem detém a *opinio delicti*, sendo assim, se houver algum erro acerca do enquadramento do crime não há maiores problemas, porque a palavra final é do Promotor de Justiça natural, e como foi ressaltada cada Unidade da PMES possui um Oficial como CPU e tem ainda a figura do Oficial COP para os esclarecimentos pertinentes, já nos casos em que houver indícios de crime mais grave o fato deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia, todo esse entendimento se torna embasado em lições como as de Lopes Jr.

A lacuna surge na elaboração do termo circunstanciado, nos delitos de menor potencial ofensivo, previsto no art. 69 da Lei 9.099. não se trata nesse caso de inquérito policial, mas de um procedimento muito mais simples e célere, o mero termo circunstanciado, que nada mais é do que uma narrativa circunstanciada do ocorrido e a indicação do autor, vítima e testemunhas. Com base nesse argumento, algumas polícias militares dos Estados estão realizando os termos circunstanciados (um ensaio do “ciclo policial completo”, em que a mesma polícia que atende a ocorrência realizaria a investigação). (LOPES Jr, 2009, p.257).

No fito de elucidar nosso posicionamento, apoiados no que foi bem lembrado pelo palestrante Rogério Felipeto em sua abordagem ao insculpido no artigo 27 do CPP (BRASIL, 1941, p. 395), onde se ressalta que para que o representante do Ministério Público promova a ação penal pública basta que seja informado por qualquer do povo, observando que deverá ser feito de forma escrita e indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, servindo para formar o convencimento do órgão do *parquet*.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Nesse viés, coloca-se, por primeiro, o entendimento de Nucci

23. Delatio criminis ao Ministério Público: da mesma forma que qualquer pessoa está autorizada a comunicar a ocorrência de um crime à autoridade policial, para que haja, em sendo o caso, a instauração de inquérito policial (art. 5º, § 3º, CPP), é natural que o mesmo se dê no tocante ao Ministério Público, titular da ação penal. Assim, pode qualquer pessoa encaminhar ao promotor de justiça uma petição, requerendo providências e fornecendo dados e documentos, para que as medidas legais sejam tomadas. Não possuindo os documentos necessários, deve indicar o lugar onde possam ser obtidos, bem como todos os elementos para formar o convencimento do Estado-acusação. (NUCCI, 2013, p. 146).

No mesmo caminhar é o entendimento Choukr

A investigação criminal na modalidade inquérito policial é dispensável a teor do artigo em questão, relembrando que ‘a jurisprudência tem proclamado que não está o Ministério Público vinculado ao inquérito policial para promover a ação penal, podendo dispensá-lo se tiver elementos suficientes que caracterizam a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria’ (STJ – Superior Tribunal de Justiça Classe: RHCDJ Data>10/11/2003 p. 197, Relator(a) Laurita Vaz), não havendo qualquer tipo de nulidade na denúncia oferecida sem esta forma de investigação (STF – RT 558/421). (CHOUKR, 2009, p. 118).

Segue, o referido autor apoiado na jurisprudência pátria *ex vi*

Conclui-se que ‘o inquérito policial, procedimento de natureza puramente informativa, não é peça indispensável a promoção da ação penal, exigindo-se tão-somente que a denúncia seja embasada em elementos demonstrativos da existência do fato criminoso e de indícios de sua autoria. Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, apresentam a feição de crime e oferece condições plenas para o exercício de defesa (STJ – RHC – DJ Data: 21/10/1996 Página 40274 – Relator Vicente Leal)’; ‘No mais, quando o Ministério Público opta por dispensar o inquérito policial, pode ele proceder a investigações com o escopo de formar a opinio delicti, não sendo este

fato, motivo apto a acarretar sua ilegitimidade para eventual denúncia (RMP 16/359)'. (CHOUKR, 2009, p. 118)

Observa-se, também, os ensinamentos de Oliveira e Fischer

Nas ações penais públicas incondicionadas não há qualquer exigência ou formalidade para o conhecimento da existência da ação delituosa, desde que lícita a origem da informação. Quando ilícita, a questão oferecerá grande complexidade, conforme veremos ao exame do princípio dos frutos da árvore envenenada, no Capítulo atinente à prova. (OLIVEIRA e FISCHER, 2011, p. 79-80)

Veja-se, também, os entendimentos de Tourinho Filho

Aqui se confere a qualquer pessoa do povo, ut civis, o direito de, nos crimes de ação penal pública incondicionada, provocar o exercício da ação penal pelo seu titular, no caso o Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria, indicando onde e quando o fato ocorreu e, inclusive, dando-lhe os elementos de convicção, isto é, as razões que levaram o delator a acreditar, ou a suspeitar seriamente, na responsabilidade do indicado como autor. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 177)

A colação exaustiva de abalizada doutrina se faz necessário para comprovação que essa interpretação não é um posicionamento ou pensamento isolado ou que traga em seu cerne picuinha institucional, mas sim representa com a doutrina processualista penal pátria pensa sobre o tema, incluindo, inclusive, julgados dos tribunais superiores.

Na mesma toada, apoiados ainda, no posicionamento de Rogério Felipeto tem-se o § 3º, do art. 77 da Lei nº 9.099/1995

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

Sobre a precariedade do termo circunstanciado de ocorrência, Lima

Assevere-se que, se a omissão ou imperfeição do termo for de tal monta que dependa, inclusive, de novas diligências, ou mesmo se o fato for por demais complexo, deverá o promotor requerer a remessa do feito ao parquet perante o juízo comum, onde, melhor investigado e examinado, poderá ser oferecida denúncia escrita com o prosseguimento no rito amplo (§ 2º do art. 77). (LIMA, 2013, p. 71)

Assim, novamente, se comprova que o policial militar pode lavar o referido TCO, pois se houver alguma mácula esta poderá ser sanada com a intervenção do órgão do parquet, deve-se pensar na otimização do serviço público e na satisfação do cidadão, este sequer precisando se deslocar para outros pontos das cidades no fito de apenas refazer uma ocorrência policial na delegacia que já pode ser feita pelo policial militar que atendeu a ocorrência.

Nesse caminho, pede-se vênica para transcrever o entendimento, apesar de denso, de Prado

Doutrina: a) Termo Circunstanciado. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes. Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato (...) A autoridade policial deve abster-se de qualquer investigação; se, todavia, dispuser de informações úteis, colhidas no momento do fato ou durante a lavratura do termo, é evidente que as encaminhará ao Juizado.

Damásio E. de Jesus: Um simples boletim de ocorrência circunstanciado substitui o inquérito policial (...) Talão de ocorrência da Polícia Militar – serve de autuação sumária (...) Entendemos, portanto, que, para fins específicos dispostos no art. 69 da Lei nº 9.099/95 a expressão ‘autoridade policial’ significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento ou de polícia judiciária.

Jurisprudência e Encontros de Trabalho: Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar. Enunciado 34 do XVII FONAJE, Curitiba, 2005. (PRADO, 2006, p. 66).

Sabe-se que os problemas da segurança pública são maiores e não se resumem ao aspecto policial, mas por outro lado não se pode negar que as agências policiais são atores incontestes desse sistema e que buscam o seu aperfeiçoamento para bem servir a sociedade, tutelando-se o interesse público, assim, os ensinamentos de Barroso

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: Justiça, segurança e bem-estar social; O interesse público primário, consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança, há de desfrutar de supremacia em um sistema constitucional e democrático. (...) Em suma: o interesse público primário consiste na melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos

valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar e promover; A razão pública consiste na busca de elementos constitucionais essenciais e em princípios consensuais de justiça, dentro de um ambiente de pluralismo político. Um interesse não pode ser considerado público e primário apenas por corresponder ao ideário dos grupos hegemônicos no momento; Assim, se determinada política representa a concretização de importante meta coletiva (como a garantia da segurança pública ou da saúde pública, por exemplo), mas implica a violação da dignidade humana de uma só pessoa, tal política deve ser preterida, como há muito reconhecem os publicistas comprometidos com o Estado de direito. (BARROSO, 2009, p. 71-72).

Reitere-se à exaustão que não se busca usurpar nenhuma função de quem quer que seja, mas sim, busca-se um debate amplo, aberto e liberto das amarras classistas, porém na busca do interesse público, na melhor prestação do serviço público de segurança, pois até parafraseando um dos debatedores do Seminário – Polícia de Ciclo Completo e Eficácia da Persecução Criminal, o jornalista Eduardo Costa em sua palestra – Do jeito que “tá” não dá. Qual o caminho? Ou seja, do jeito que tá não dá para ficar. Não dá para toda vez que alguma categoria propõe mudanças em prol da coletividade um grupo tente emperrar o processo.

Relata-se o caso que aconteceu no Estado de Goiás onde a Polícia Rodoviária Federal estava confeccionando o Termo Circunstanciado de Ocorrência e o sindicato dos delegados de polícia ingressou com uma ação questionando a inconstitucionalidade.

Ocorre que a Advocacia Geral da União noticiou, em seu sítio eletrônico, na data de 26 de junho de 2014 que demonstrou, na Justiça Federal, que a Polícia Rodoviária Federal tem atribuição para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099/1995, bem como do Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), previsto na Lei nº 8.069/1990.

A decisão permite que os policiais rodoviários federais tenham mais autoridade para exercer a patrulha ostensiva de trânsito nas rodovias brasileiras.

Na argumentação apresentada pela AGU o TCO e o BOC são entendidos como atos administrativos que consistem apenas na narrativa dos fatos presenciados pelas autoridades policiais (patrulheiros rodoviários federais – e não o delegado de polícia federal ou estadual), com a indicação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia do Ministério Público.

Assim, a Ação Civil Pública impetrada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do estado de Goiás (sindepol) contra a União para suspender o Termo de Cooperação nº 009/2013 firmado entre a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público do estado, alegando-se inconstitucionalidade do ato por atribuir aos policiais atribuições típicas da Polícia Civil não foi acatada pela 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, haja vista ter o magistrado federal concordado com os argumentos apresentados pela AGU julgando improcedente a ação proposta pelo sindepol, destacando o juiz que 'A lavratura de TCO ou BCO pela PRF atende ao princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988'; fatos referentes a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0036187-95.2012.4.01.3500 – 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Dessa maneira ainda, não há que se falar em cometimento de crime de usurpação pública praticado por policial militar que fizer a lavratura do TCO, soando essa fala do órgão de classe, mais como um excesso de poder do que uma convicção jurídica fundamentada, senão vejamos o ensinamento do Greco

Usurpação de função pública praticada por funcionário público. Existe controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade de poder o funcionário público figurar como sujeito ativo do delito de usurpação de função pública, haja vista a situação topográfica do art. 328 do Código Penal, que se encontra inserido no capítulo II, relativo aos crimes praticados por particular contra a administração em geral. (GRECO, 2008, p. 1.302).

Dessa forma, corrobora-se ainda com Franco e Stoco apud Prado

Em outras palavras, mas com o mesmo sentido, Luiz Regis Prado esclarece que o "funcionário público também pode perpetrar o delito, desde que pratique função atribuída a outro agente público, devendo essa função ser totalmente estranha àquela em que está investido" (Curso de Direito Penal Brasileiro. 4. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, v. 4, p. 462)

Reiterando-se então, não se pode concordar que a confecção do termo circunstanciado de ocorrência por policial militar implica em usurpação de função pública, pois tal *mister* não é exclusividade do delegado de polícia, pois assim não está insculpido na Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 12.830/2013 fala em investigação policial, o que, ao fim e ao cabo não se faz nem se exige para o TCO e ainda, conforme afirmado por Prado, as funções não são totalmente estranhas ao serviço policial, em razão de todo arrazoado trazido neste artigo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi trazido ao debate neste artigo baseado em fundamentos técnicos jurídicos e ainda, lastreado na doutrina e na jurisprudência mais atualizada, procurou-se, com escopo, demonstrar a legitimidade e a legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar, nada obstante, também, a maximização dos recursos públicos – humanos e logísticos empregados na segurança pública, buscando-se parceiros e debatedores, e não criar vozes dissonantes ou malogros, pois como dito, do jeito que tá, não dá para ficar.

Reitera-se que o objetivo não é disputar espaço com a polícia judiciária, mas sim concorrer, em seu significado macro, qual seja, correr com, pois o ato é legal e legítimo, para uma segurança pública melhor para o cidadão atendendo ao desiderato constitucional quer seja os do artigo 37, do artigo 144 quer seja do artigo 98 e ainda aos princípios insculpidos na Lei federal nº 9.099/1995 como preceitos primários para o serviço público de segurança pública.

Assim, entende-se que com a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar significará a operacionalizar e maximizar o serviço prestado pela Polícia Militar, o que trará mais benefícios ao cidadão quer seja pela própria celeridade quer seja por evitar deslocamentos desnecessários, pois a solução lhe é apresentada, nada obstante, pensa-se que ocorrerá a liberação de policiais civis para a investigação de crimes de médio e grande potencial ofensivo.

Nesse sentido, observa-se que, o fim maior, atendendo ao postulado do caput do Art. 144 da Constituição da República, bem como proporcionando uma maior sensação de segurança pública aliada a pacificação social e, buscando-se ainda, uma prestação de serviço público adequado é o termo circunstanciado de ocorrência confeccionado pelo policial militar que atende a ocorrência a ferramenta simples e exequível para este mister saindo todos beneficiados.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquemático**. 3ª edição. Método. São Paulo. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Saraiva. São Paulo. 2009.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 6ª edição. Coordenação da tradução João Ferreira. Unb. Brasília. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal brasileiro. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 15ª edição. São Paulo. P. 395. 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 15ª edição. São Paulo. P. 1.138. 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 3ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

FRANÇA, Phillip Gil. **O controle da Administração Pública**. Discricionariedade, tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento. 3ª edição. RT. São Paulo. 2011.

FRANCO, Alberto Silva; e STOCO, Rui. **Código Penal e sua Interpretação**. Doutrina e Jurisprudência. 8ª edição. Revista, atualizada e ampliada. RT. São Paulo. 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8ª edição. Impetus. Rio de Janeiro. 2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. Impetus. Rio de Janeiro. 2009.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados Especiais Criminais, o procedimento sumaríssimo no processo penal**. 2ª Edição. Atlas. São Paulo. 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Impetus. Rio de Janeiro. 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 4ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

MARTINS, Ives Gandra e REZEK, Francisco. **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. RT. São Paulo. 2008.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 2ª edição. Método. São Paulo. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12ª edição. RT. São Paulo. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; e FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. . 2ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.

PRADO, Geraldo; e CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Lei dos Juizados Criminais**. . 4ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2006.

RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João e COSTA, Ilton Garcia da. **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. Campus Jurídico. Rio de Janeiro. 2011.

RAMOS, Adirson Antônio Glório de; e SIQUEIRA, Sebastião Pereira de. **O cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar não fere os §§ 4º e 5º do Artigo 144 da Constituição Federal**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1030/R%20DJ%20Comen%20constitucional%20-%20adirson.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 ago. 2014.

SILVA, José Antônio da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª edição. Malheiros. São Paulo 2003.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 5ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib e CARVALHO, Gláucia. De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico Conciso**. Forense. Rio de Janeiro. 2008.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. Malheiros. São Paulo. 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª edição. Saraiva. São Paulo. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado Volume 1**. 14ª edição. Saraiva. São Paulo. 2012.

Relação das monografias¹ elaboradas pelos alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/2013 –

1. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento com sua atual infraestrutura e a formação policial dos soldados combatentes na PMES.

CAP QOC RONE FREDERICO COUTINHO

2. A formação policial do soldado na polícia militar do Espírito Santo voltada para a preservação dos direitos humanos do cidadão capixaba.

CAP QOC SERGIO PASSIGATE MATHEDE

3. Estresse em policiais militares do estado do Espírito Santo.

CAP QOC ESMERALDO COSTA LEITE

4. Análise da metodologia utilizada pelo decreto nº 3032/2012 para a fixação de efetivo das unidades operacionais: propostas de novos modelos.

CAP QOC CARLOS RICARDO GOES DE ALMEIDA

5. Estudo sobre o critério de previsão e distribuição de efetivo policial militar para a cidade de Guarapari.

CAP QOC CARLOS JOSE LORENCINI PALAORO

6. A inconstitucionalidade do quadro de oficiais administrativos, tendo em vista a potencial violação do princípio de acesso a cargo público por intermédio de concurso.

CAP QOC LUCIO BOLZAN

7. A promoção do militar estadual em ressarcimento de preterição e o princípio constitucional da presunção de inocência.

CAP QOC FLAVIO RIBEIRO CAVATTI

8. Política de ressocialização do policial militar preso - PMES.

CAP QOC RIVELINO BONFIM DOS SANTOS

9. Teste de avaliação física (TAF) periódico: uma necessidade institucional para o efetivo operacional do 7º BPM.

CAP QOC JAIRO DE CASTRO

1 - Todas as monografias encontram-se à disposição para consulta na biblioteca do Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA) da PMES. Há também cópias digitalizadas e disponíveis no site www.pm.es.gov.br.

10. Soldado temporário: perspectivas de implantação do serviço auxiliar voluntário na polícia militar do Espírito Santo.

CAP QOC FABRICIO SEGATO AUER

11. Articulação do BPMA e sua capacidade de atendimento: uma reflexão entre os resultados do policiamento e a distribuição sócio espacial no ES.

CAP QOC PATRICIO BERNABE FIORIM

12. O fechamento dos destacamentos policiais e a desterritorialização policial: o caso do bairro da penha e do morro do quadro.

CAP QOC SAULO DE SOUZA LIBARDI

13. Necessidade de criação do CPO de Trânsito frente à demanda atual.

CAP QOC FABRICIO DUTRA CORREA

14. Emprego de helicóptero no policiamento preventivo em locais cujos índices de crimes contra o patrimônio são relevantes.

CAP QOC CRISTIAN AMORIM MOREIRA

15. Uma visão e análise contemporânea da relação entre a Polícia Militar e a Sociedade.

CAP QOC JADER ROBERTO DE OLIVEIRA

16. Análise de diagnóstico das infrações cometidas na região metropolitana da grande Vitória nos anos 2011/2012.

CAP QOC FABIO FERRAZ VOLPATO

17. Patrulha escolar comunitária: experiência da 4ª CIA do 4º BPM.

CAP QOC WALTER FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

18. O aumento da criminalidade na Cidade de Piúma-ES, após o advento da Lei 12.403/11.

CAP QOC GIGLIELMO PINHEIRO

19. A redução do número de homicídios no aglomerado Feu Rosa no 1º semestre de 2013.

CAP QOC WANDERSON COSINI PASSIGATTI

20. A implantação do termo circunstanciado na polícia militar.

CAP QOC ALIELSO DE OLIVEIRA RIBEIRO

21. O uso legítimo da força no exército do patrulhamento tático motorizado realizado pela ROTAM: a importância da doutrina na condução e resultados das intervenções policiais.

CAP QOC MARIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR

22. A aplicação do método Giraldi nas atividades operacionais do 7º BPM: avaliação sobre a utilização do método.

CAP QOC WUERTYNER MAIA PEREIRA

23. Diagnóstico do processo de aquisição de cães para emprego policial pela PMES.

CAP QOC CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA SILVA

24. A redução da maioridade penal e seus reflexos na eficiência do policiamento ostensivo praticado pelo 1º Batalhão da PMES no ano de 2012.

CAP QOC RANIERI MOULIN DOS REIS BAYERL

25. Policiamento interativo no comando de companhia: adesão instituição.

CAP QOC LEONARDO DE CASTRO CAVATTI

26. Aspectos táticos e econômicos para o emprego de técnicas não letais durante as manifestações de junho e julho de 2013 na grande Vitória.

CAP QOC CHARLES SOUZA DA SILVA

27. A rearticulação das estruturas físicas do 1º BPM: proposta e adoção de critérios técnicos.

CAP QOC ROMMEL FIORENTINI DE REZENDE

28. A importância da contrapropaganda, como medida ativa de contra inteligência, para a comunicação social da polícia militar do Espírito Santo.

CAP QOC CARLOS FREDERICO SAGASSA BATISTA

29. Software livre, seu uso é viável na PMES?

CAP QOC ELIAS OLIVEIRA DE JESUS

30. Inteligência Policial e Investigação Criminal: Semelhanças, Diferenças e Limites.

CAP QOC LUCIANO NUNES BUZIM

31. A atividade de inteligência desenvolvida no “Complexo da Penha”, em Vitória: um estudo de caso.

CAP QOC HUDSON CAUS

32. Inteligência Policial e Segurança Pública no estado do Espírito Santo: A produção de conhecimentos no BME em benefício da repressão qualificada.

CAP QOC ROBERTO CAMPOS MONTEIRO

33. Contribuições do policiamento orientado para o problema (POP) e da análise criminal para a patrulha da comunidade.

CAP QOC ARTUR SCHMIDT JUNIOR

34. Cultura organizacional nas organizações policiais militares: os desafios para implantação de novos projetos na polícia militar do Espírito Santo.

CAP QOC FABIANO FERREIRA SOARES

35. Conselhos comunitários de segurança: dificuldades de estruturação e manutenção.

CAP QOC MARCELO MARGON DE OLIVEIRA

36. Operador do direito X operador da segurança pública: a preponderância da atividade jurídica na carreira do oficial combatente da PMES.

CAP QOC CHANDLER GALVAN LUBE

37. A atuação da polícia militar frente à violência doméstica.

CAP QOC RONALDO RAIMOND

38. Direito à Privacidade e Intimidade no vídeo monitoramento de Áreas Públicas.

CAP QOC ANDRE LUIZ MOREIRA LOPES

39. A eficácia do policiamento interativo na redução de homicídios: a experiência de São Pedro.

CAP QOC WEBSTONE ALVES CHRIST

40. Políticas de controle da violência e da criminalidade no município de Linhares nos anos de 2011 e 2012.

CAP QOC WALTER PAVAN ARAUJO JUNIOR

Relação das monografias¹ elaboradas pelos alunos do Curso de Formação de Oficiais – CFO/2012-2014 –

01. Fatores motivacionais e o desempenho acadêmico no Curso de Formação de Soldados da PMES.

ASP OF OSMAR VICENTE JUNIOR

02. Análise da distribuição espacial dos homicídios nos municípios capixabas entre os anos de 2003 e 2013.

ASP OF SACHA FAUSTINO BERCELLOS DA GAMA

03. Motorotam e seu emprego em áreas de crimes contra o patrimônio e de crimes contra a pessoa.

ASP OF GILLIARD ALMEIDA DE PAULA

04. A superveniência de sentença de interdição civil em face de acusado em processo administrativo disciplinar.

ASP OF CYNDI HAUTEQUESTT GONÇALVES DO NASCIMENTO

05. Motivação e serviço policial militar: análise sobre os fatores motivacionais e sua influência junto aos policiais do 7º BPM da PMES.

ASP OF NOIR ROCHA GUIDONI

06. Ciclopatrolhamento: uma ferramenta de polícia comunitária a serviço da prevenção no bairro Santa Lúcia, Vitória/ES.

ASP OF TIAGO VIDAL SANTANA

07. A cobertura do jornal A Tribuna sobre a atuação da Polícia Militar do Espírito Santo nas manifestações populares em Vitória no mês de junho de 2013.

ASP OF JOSE MARIA CASAGRANDE JUNIOR

08. O marketing e sua importância na qualidade do serviço policial militar: uma análise do município de Castelo/ES.

ASP OF LUIZ ROBERTO MENEGHEL JUNIOR

09. A formação continuada nas Unidades de área da PMES por meio da Instrução regular de atualização profissional: o 1º Batalhão da PMES.

ASP OF VINICIUS SCARDUA ROCHA

1 - Todas as monografias encontram-se à disposição para consulta na biblioteca do Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA) da PMES. Há também cópias digitalizadas e disponíveis no site www.pm.es.gov.br.

10. O Batalhão de Polícia de Trânsito e a Companhia de Cães: proposta de trabalho conjunto na fiscalização da malha rodoviária estadual.

ASP OF PAULO WAGNER PIUMBINI DE ANDRADE

11. O gestor de contratos da PMES: atribuições, desafios e perspectivas para o aperfeiçoamento da logística policial militar.

ASP OF PAULO SERGIO ROCHA GOMES

12. A dicotomia da continuidade e descontinuidade da Administração Pública no âmbito do 11º Batalhão da PMES.

ASP OF VITOR PRATES RIBEIRO

13. O serviço de inteligência na consecução da missão do Batalhão de Ronda Ostensiva Tática Motorizada da Polícia Militar do Espírito Santo.

ASP OF VANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA

14. O processo de ensino-aprendizagem no Curso de Formação de Oficiais 2012-2014: uma análise a partir do olhar do docente.

ASP OF LIVIA CAMPOREZ GIUBERTI

15. Teste de Avaliação Física na Polícia Militar do Espírito Santo: nova proposta para os cursos de formação.

ASP OF EDNEIA VIEIRA SERRANO

16. Fatores determinantes para o ingresso e a permanência do militar estadual nas atividades do Proerd no âmbito do 7º Batalhão da PMES.

ASP OF SANDERLEI FIRMINO VIEIRA

17. Aplicação da Portaria Interministerial 4226 na Polícia Militar do Espírito Santo: um desafio.

ASP OF RHANÂ LACERDA FABEM

18. Programa Estado Presente: análise da taxa de homicídio no aglomerado de Terra Vermelha.

ASP OF RIAN CARLOS DE ALMEIDA LOPES

19. Gestão logística: um estudo sobre o suprimento de fundos no âmbito do 5º Batalhão da Polícia Militar do Espírito Santo.

ASP OF DANIEL BISSOLI MATTOS

20. Diagnóstico situacional dos crimes de homicídio e suas facetas na circunscrição do 9º Batalhão da PMES.

ASP OF ANDRÉ LUIZ LIMA BRITO

21. O emprego de agentes químicos não-letais pelo BME nas manifestações de 2013 à luz dos preceitos de direitos humanos.

ASP OF MELAINE PINTO BALIANO

22. A legitimidade do uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei realizada pelas polícias militares do Brasil.

ASP OF NAGILA SILVA BARBOSADA CRUZ

23. A subnotificação das ocorrências de furto e roubo no polo de confecções da Glória entre os meses de janeiro e março (2013 e 2014) e sua influência no projeto Patrulha da Comunidade implantado pela 1ª Cia do 4º BPM.

ASP OF VALTER ROSA JUNIOR

24. Responsabilidade civil por danos morais relativa à denúncia infundada contra militar estadual.

ASP OF DANKAS DOMINIKI MARTINS

25. Análise da evolução das propostas educacionais nos cursos de formação de soldados da PMES: o policial militar como aplicador reflexo do Direito.

ASP OF JORDAN CESAR DE MORAES SOARES

26. A influência da análise criminal, aliada ao uso de geotecnologias, na formulação de políticas de segurança pública: um estudo sobre o programa “Estado Presente” (2011-2014) do Governo do Estado do Espírito Santo.

ASP OF SAULO DE CARVALHO RELO

27. Análise criminal na atividade de inteligência policial: exemplo ilustrativo do 1º BPM da Polícia Militar do Espírito Santo.

ASP OF LUIZ MIGUEL TONINI ARPINI

28. A adoção do modelo de ciclo completo e suas implicações ao sistema policial nacional.

ASP OF VINICIUS CASSIO CORREA DE SOUSA

29. O exercício ilícito do direito à liberdade de reunião no estado do Espírito Santo: uma análise sobre a possibilidade de responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito privado organizadoras da manifestação pelos danos sociais dela decorrentes.

ASP OF ESTEFANE FELICIANO DA SILVA FRANÇA

30. O Projeto Conhecer para Preservar: Atuação dos policiais militares do BPMA no processo de conscientização dos apenados por crimes ambientais.

ASP OF JÉSSICA FAGUNDES CESARINO

31. A importância da retomada da Instrução Modular, com uso de novas tecnologias, como ferramenta no processo de instrução na PMES.

ASP OF LUCIANO GERALDO GRASSI

32. Violência escolar e segurança pública: a proposta de implementação de um Batalhão de Polícia Escolar na Região Metropolitana da Grande Vitória.

ASP OF THUANE ELIZE BATISTA

33. O limite de idade máximo como requisito para ingresso nos quadros combatentes da PMES.

ASP OF THEOTONIO SILVA DE OLIVEIRA

34. Viabilidade técnica e legal de certificação de oficina de manutenção de aeronaves no Núcleo de Operações e Transporte Aéreo.

ASP OF THIAGO WILLIAM DO NASCIMENTO LIMA

35. Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo: análise de propostas de mudanças.

ASP OF GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR

36. A importância do processo de formação do soldado da Polícia Militar do Espírito Santo para o isolamento e a preservação do local de crime.

ASP OF CLÍCIA JANAÍANA COELHO CUPERTINO

37. Análise do projeto Patrulha da Comunidade no bairro Porto Canoa, Serra/ES.

AL OF ANTÔNIONY FANTECELLI JUNGER

38. Dependência química: um estudo sobre as substâncias psicoativas utilizadas pelos policiais atendidos no Programa de Reabilitação a Saúde do Toxicômano e Alcoolista da PMES.

AL OF LORENZO NOVELLI DE SOUZA

O INCREMENTO DE EFETIVO NA PMES NOS ÚLTIMOS ANOS E A CRIAÇÃO DO PROJETO “PATRULHA DA COMUNIDADE”

Nos dois últimos anos o Estado do Espírito Santo investiu fortemente no completamento do efetivo e no reequipamento da Polícia Militar, adquirindo viaturas, armamentos, equipamentos de proteção individual e antitumulto entre outros.

O efetivo previsto da Corporação teve um acréscimo de 10,3% (dez virgula três por cento), em relação ao Quadro Organizacional publicado em 2010, aumentando de 9791 (nove mil setecentos e noventa e um) para 10799 (dez mil setecentos e noventa e nove) Policiais Militares. Com o completamento do efetivo realizado pelo Estado do Espírito Santo, houve um acréscimo real de 38,14% (trinta e oito virgula quatorze por cento) no efetivo existente da PMES, que atualmente é de 10416 (dez mil quatrocentos e dezesseis) Policiais Militares.

Ao longo do ano de 2013, foi desenvolvido pela PMES o projeto “Patrulha da Comunidade”, tendo sido lançado publicamente em setembro de 2013, cuja concepção, consistia no policiamento ostensivo motorizado, baseado na filosofia de policiamento comunitário-interativo, aproximando a Polícia Militar da sociedade, através de uma gestão participativa e consequentemente aumentando a sensação de segurança com a presença da PM nos locais com grande concentração comercial e de transeuntes.

A essência do projeto “Patrulha da Comunidade” é a fixação do efetivo policial militar e sua atuação preventiva e repressiva. Seu diferencial é o emprego otimizado de policiais distribuídos nos diversos processos de policiamento aplicáveis ao projeto, dos quais podemos citar: policiamento em radiopatrulhas, em motocicletas, policiamento a pé, em bicicletas e utilização de postos móveis comunitários.

Após a implementação do “Patrulha da Comunidade” na RMGV e a grande aceitação das comunidades atendidas, o projeto foi ampliado para outros municípios do ES, inclusive nos aglomerados do programa estadual de redução da criminalidade, utilizando parte do novo efetivo incorporado às fileiras da Polícia Militar, contando atualmente, com 96 (noventa e seis) regiões de policiamento, distribuídos em 28 (vinte e oito) municípios do Estado.

Apesar do pouco tempo de sua implementação, os resultados, tanto sob o aspecto objetivo, traduzido pela redução dos indicadores criminais, quanto pelo aspecto subjetivo, aferido nas reuniões periódicas com as comunidades atendidas pelo projeto, trazem um "feedback" muito positivo sobre a dinâmica de atuação da Polícia Militar e melhora na sensação de segurança do cidadão em resposta ao aumento da ostensividade policial naqueles bairros, demonstrando que o projeto "Patrulha da Comunidade" é uma iniciativa exitosa da Polícia Militar do Espírito Santo.

PATRULHA DA COMUNIDADE



“O Patrulha da Comunidade está agregado ao plano de segurança pública do Governo, o Estado Presente, mas com um diferencial que é prevenir os crimes contra o patrimônio. O serviço é baseado na filosofia do policiamento comunitário e tem o objetivo de reduzir e controlar esses crimes, elevar a segurança da população em locais com grande aglomeração de pessoas e onde há concentração comercial. Dessa forma, vamos aumentar nossa ostensividade e estreitar também o nosso relacionamento com as comunidades.”

Coronel Edmilson dos Santos
Comandante Geral da PMES



PRELEÇÃO

179 ANOS



1835 - 2014

revistaprelecao@pm.es.gov.br